



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 25 de setembro de 2024
(OR. en)

2022/0411(COD)

PE-CONS 38/24

EF 66
ECOFIN 194
DRS 26
COMPET 179
CODEC 508

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2017/1129, (UE) n.º 596/2014 e (UE) n.º 600/2014 a fim de tornar os mercados de capitais na União mais atraentes para as empresas e facilitar o acesso das pequenas e médias empresas ao capital
----------	--

REGULAMENTO (UE) 2024/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

**que altera os Regulamentos (UE) 2017/1129, (UE) n.º 596/2014 e (UE) n.º 600/2014
a fim de tornar os mercados de capitais na União mais atraentes para as empresas
e facilitar o acesso das pequenas e médias empresas ao capital**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C 184 de 25.5.2023, p. 103.

² Posição do Parlamento Europeu de 24 de abril de 2024 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) A União dos Mercados de Capitais (UMC) apresentada na Comunicação da Comissão, de 30 de setembro de 2015, intitulada «Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais» visa desenvolver os mercados de capitais da União e reduzir a sua fragmentação ao longo das fronteiras nacionais, permitindo assim que as empresas acedam a outras fontes de financiamento para além dos empréstimos bancários e adaptem a sua estrutura de financiamento à medida que forem ganhando maturidade e dimensão. Um financiamento mais diversificado sob a forma de dívida e de capital próprio reduzirá os riscos para as empresas individuais e para a economia em geral, além de ajudar as empresas da União, incluindo as pequenas e médias empresas (PME), a concretizar o seu potencial de crescimento. Reconhece-se que urge concretizar a UMC e que o investimento tem de alcançar os níveis impostos pelas prioridades estratégicas da União relacionadas com a proteção do ambiente, a digitalização e a autonomia estratégica. Avançar no domínio da cotação em mercado constitui um passo necessário para a UMC, especialmente a curto prazo, mas, por si só, esta medida não é suficiente.

- (2) A UMC exige um regime regulamentar eficaz e eficiente que apoie o acesso das empresas, nomeadamente das PME, ao financiamento nos mercados bolsistas. A

Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³ criou um novo tipo de plataforma de negociação, o mercado de PME em crescimento, a fim de facilitar o acesso ao capital especificamente por parte das PME. A Diretiva 2014/65/UE também referiu a necessidade de acompanhar o modo como a futura regulamentação deverá fomentar e promover a utilização dos mercados de PME em crescimento, e dar novos incentivos às PME para aceder aos mercados de capitais através dos mercados de PME em crescimento. Tais medidas têm de assegurar não apenas que os mercados de PME em crescimento constituam oportunidades de angariação de fundos cada vez mais atrativas para as PME, mas também que, com o tempo e, havendo sucesso, as PME possam aceder a outros mercados de capitais, se assim o desejarem.

³ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

- (3) O Regulamento (UE) 2019/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ introduziu simplificações proporcionadas para reforçar a utilização dos mercados de PME em crescimento e reduzir os requisitos regulamentares aplicáveis aos emitentes que solicitam a admissão de valores mobiliários em mercados de PME em crescimento, preservando simultaneamente um nível adequado de proteção dos investidores e a integridade do mercado. Não obstante, é necessário envidar mais esforços para tornar o acesso aos mercados bolsistas da União mais atraente e tornar o tratamento regulamentar das empresas mais flexível e proporcionado à sua dimensão. O Fórum de Alto Nível sobre a UMC recomendou que a Comissão eliminasse os obstáculos regulamentares que entravam o acesso das empresas aos mercados bolsistas. O Grupo de Peritos Técnicos das Partes Interessadas sobre PME formulou recomendações pormenorizadas sobre a forma de promover o acesso das empresas e, em especial, das PME aos mercados bolsistas da União.

⁴ Regulamento (UE) 2019/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 2014/65/UE e os Regulamentos (UE) n.º 596/2014 e (UE) 2017/1129 no que diz respeito à promoção da utilização de mercados de PME em crescimento (JO L 320 de 11.12.2019, p. 1).

- (4) Com base numa das iniciativas da Comissão adotadas no âmbito da sua estratégia de recuperação pós-COVID-19, a saber, o pacote de recuperação dos mercados de capitais, foram introduzidas alterações específicas nos Regulamentos (UE) 2017/1129⁵ e (UE) 2017/2402⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como nas Diretivas 2014/65/UE e 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, a fim de facilitar a mobilização de capitais próprios nos mercados bolsistas por parte das empresas afetadas pela crise económica desencadeada pela pandemia, facilitar os investimentos na economia real, permitir a rápida recapitalização das empresas e aumentar a capacidade dos bancos para financiar a recuperação. Globalmente, porém, e por uma série de razões, tais medidas tiveram apenas um impacto limitado.

⁵ Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

⁶ Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

⁷ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

- (5) Com base nas recomendações emitidas pelo Grupo de Peritos Técnicos das Partes Interessadas sobre PME e consolidando o Regulamento (UE) 2019/2115 e as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/337 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, a Comissão comprometeu-se, no âmbito do pacote de recuperação dos mercados de capitais, a apresentar uma iniciativa legislativa destinada a tornar mais atraente o acesso aos mercados bolsistas na União, reduzindo os custos de conformidade e eliminando os obstáculos significativos que impedem as empresas, nomeadamente as PME, de aceder a esses mercados da União. Para alcançar os seus objetivos, o âmbito dessa iniciativa legislativa deverá ser alargado e visar os obstáculos respeitantes ao acesso das empresas aos mercados bolsistas, nomeadamente a fase anterior à oferta pública inicial, a fase da oferta pública inicial (OPI), e a fase posterior à OPI. Em especial, a simplificação e a eliminação dos obstáculos deverão centrar-se nas fases da OPI e pós-OPI, abordando os onerosos requisitos de divulgação para solicitar a admissão à negociação em mercados bolsistas, previstos no Regulamento (UE) 2017/1129, bem como os onerosos requisitos de divulgação permanente previstos no Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.

⁸ Regulamento (UE) 2021/337 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2017/1129 no que se refere ao prospeto UE Recuperação e a ajustamentos específicos para os intermediários financeiros e a Diretiva 2004/109/CE no que respeita à utilização de um formato eletrónico único de comunicação de informações para os relatórios financeiros anuais, de modo a apoiar a recuperação da crise de COVID-19 (JO L 68 de 26.2.2021, p. 1).

⁹ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento Abuso de Mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

- (6) O Regulamento (UE) 2017/1129 prevê os requisitos de elaboração, aprovação e difusão do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado que esteja situado ou a funcionar num Estado-Membro. A fim de reforçar a atratividade dos mercados bolsistas da União, é necessário eliminar os obstáculos decorrentes da extensão, complexidade e custos elevados da documentação do prospeto, quer quando as empresas, incluindo as PME, procuram aceder aos mercados bolsistas pela primeira vez por meio de uma OPI, quer quando as empresas acedem a esses mercados para emissões secundárias de valores mobiliários representativos de capital ou não representativos de capital. Pela mesma razão, convém igualmente abordar a duração do processo de verificação e aprovação desses prospectos pelas autoridades competentes, bem como a falta de convergência dos referidos processos em toda a União.
- (7) No caso de pequenas ofertas públicas de valores mobiliários, os custos de produção de um prospeto podem ser desproporcionados em relação ao valor total da oferta. O Regulamento (UE) 2017/1129 não se aplica a ofertas de valores mobiliários ao público cujo valor total na União seja inferior a 1 000 000 EUR. Além disso, tendo em conta as diferentes dimensões dos mercados financeiros na União, os Estados-Membros podem isentar as ofertas públicas de valores mobiliários da obrigação de publicar um prospeto, se o valor total dessas ofertas for inferior a um determinado limiar, que os Estados-Membros podem fixar entre 1 000 000 EUR e 8 000 000 EUR. Alguns Estados-Membros recorreram a esta possibilidade, o que resultou na adoção de diferentes limiares de isenção, criando complexidade e falta de clareza tanto para os emitentes como para os investidores. A fim de reduzir a complexidade ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1129 e promover a clareza jurídica, deverá ser suprimido o limiar inferior de 1 000 000 EUR, abaixo do qual esse regulamento não se aplica.

- (8) A fim de reduzir a fragmentação do mercado, tendo simultaneamente em conta as diferentes dimensões dos mercados nacionais de capitais na União, o atual sistema que permite aos Estados-Membros fixar diversos limiares de isenção entre 1 000 000 EUR e 8 000 000 EUR deverá ser substituído por um sistema de dois limiares. Um limiar com o valor agregado total na União de 12 000 000 EUR por emitente ou oferente, calculado ao longo de um período de 12 meses, deverá ser o principal limiar, embora os Estados-Membros possam decidir aplicar um limiar de 5 000 000 EUR. Abaixo do limiar, seja de 12 000 000 EUR ou de 5 000 000 EUR, as ofertas públicas de valores mobiliários deverão estar isentas da obrigação de publicar um prospeto, desde que as referidas ofertas não estejam sujeitas ao regime de passaporte. Contudo, no caso dessa isenção, os Estados-Membros deverão estar autorizados, mas não obrigados, a exigir que o emitente publique um documento que contenha as informações a que se refere o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1129 ou um documento que preencha os requisitos de informação a nível nacional, desde que a extensão e o nível dessas informações sejam equivalentes ou inferiores ao das informações previstas no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1129. Nenhuma disposição do presente regulamento deverá obstar a que os Estados-Membros adotem normas a nível nacional que permitam aos operadores de sistemas de negociação multilateral (MTF) determinar o conteúdo do documento de admissão que o emitente é obrigado a apresentar na admissão inicial à negociação dos seus valores mobiliários ou as modalidades da sua análise.

- (9) As ofertas transfronteiriças de valores mobiliários ao público isentas da obrigação de publicar um prospeto deverão estar sujeitas aos requisitos nacionais de divulgação determinados pelos Estados-Membros em causa, se for caso disso. Contudo, se decidirem elaborar a título voluntário um prospeto, os emitentes, os oferentes ou as pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários não sujeitos à obrigação de publicação de um prospeto devem beneficiar do regime de passaporte.
- (10) O Regulamento (UE) 2017/1129 contém várias disposições que fazem referência ao valor total de determinadas ofertas públicas de valores mobiliários, incluindo ofertas públicas de valores mobiliários em curso, a calcular ao longo de um período de 12 meses. A fim de proporcionar clareza aos emitentes, aos investidores e às autoridades competentes e evitar abordagens divergentes em toda a União, é necessário especificar a forma como o valor total dessas ofertas públicas de valores mobiliários deve ser calculado ao longo de um período de 12 meses.

- (11) O artigo 1.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/1129 prevê uma isenção da obrigação de publicar um prospeto para a admissão à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários fungíveis com valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado regulamentado, desde que os valores mobiliários recentemente admitidos representem, durante um período de 12 meses, menos de 20 % do número de valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado regulamentado e desde que essa admissão não seja combinada com uma oferta pública de valores mobiliários. Para reduzir a complexidade e limitar a imposição de custos e encargos desnecessários, essa isenção deverá também aplicar-se a uma oferta pública nos termos do artigo 1.º, n.º 4, desse regulamento. Pelos mesmos motivos, o limiar percentual que determina a elegibilidade para efeitos da isenção deverá ser aumentado tanto para a oferta pública como para a admissão à negociação num mercado regulamentado. Além disso, a isenção para as ofertas públicas de valores mobiliários deverá abranger uma oferta pública de valores mobiliários que se destinem a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento e que sejam fungíveis com valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado regulamentado ou no mesmo mercado de PME em crescimento. Tendo em conta que os direitos de subscrição estão intrinsecamente ligados à emissão de novas ações, o direito a subscrever ações fungíveis com ações existentes deverá também ser abrangido por esta isenção. A fim de assegurar a proteção dos investidores, em especial dos investidores não profissionais, deverá ser disponibilizado ao público uma sinopse de informações fundamentais para os investidores quando é feita uma oferta de valores mobiliários fungíveis ao abrigo da isenção. A sinopse deverá ser disponibilizada ao público e notificada à autoridade competente do Estado-Membro de origem, sem ser sujeita à sua aprovação.

- (12) O artigo 1.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1129 prevê uma isenção da obrigação de publicar um prospeto para a admissão à negociação num mercado regulamentado de ações resultantes da conversão ou troca de outros valores mobiliários ou do exercício dos direitos conferidos por outros valores mobiliários, desde que as ações recentemente admitidas representem, durante um período de 12 meses, menos de 20 % do número de ações da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado. Esse limiar de 20 % deverá ser alinhado com o limiar para a isenção dos valores mobiliários fungíveis com valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado regulamentado, uma vez que o âmbito de aplicação das duas isenções é equivalente.

- (13) As empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento deverão cumprir os requisitos de divulgação periódica e permanente previstos no Regulamento (UE) n.º 596/2014, na Diretiva 2004/109/CE e, no caso dos emitentes nos mercados de PME em crescimento, no Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão¹⁰. Se emitirem valores mobiliários fungíveis com valores mobiliários já admitidos à negociação nesses tipos de plataformas de negociação, essas empresas deverão estar isentas da obrigação de publicar um prospecto, uma vez que grande parte do conteúdo necessário desse prospecto já estará disponível ao público e os investidores poderão negociar com base nessas informações. Contudo, essa isenção deverá estar sujeita a salvaguardas que assegurem que a empresa emitente dos valores mobiliários cumpriu os requisitos de divulgação periódica e permanente previstos no direito da União e não é objeto de reestruturação ou sujeita à abertura de um processo de insolvência, na aceção do direito da União. Além disso, a fim de assegurar a proteção dos investidores, em especial dos investidores não profissionais, deverá continuar a ser disponibilizado ao público um documento sinóptico com informações fundamentais para os investidores. O documento deverá ser notificado à autoridade competente do Estado-Membro de origem, sem ser sujeito à sua aprovação. Sempre que os direitos de subscrição estejam relacionados com valores mobiliários abrangidos pela isenção para a oferta pública ou a admissão à negociação num mercado regulamentado, a isenção deverá, por conseguinte, ser igualmente aplicável aos direitos de subscrição que representem o direito preferencial dos acionistas existentes de subscreverem os valores mobiliários abrangidos pela isenção. Sempre que o âmbito de aplicação da nova isenção torne redundantes outras isenções existentes, essas outras isenções deverão ser suprimidas.

¹⁰ Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, p. 1).

- (14) O artigo 1.º, n.º 4, alínea j), do Regulamento (UE) 2017/1129 isenta as instituições de crédito da obrigação de publicar um prospeto em caso de oferta ou de admissão à negociação num mercado regulamentado de determinados valores mobiliários não representativos de capital, que sejam emitidos de forma contínua ou repetida, até um valor agregado de 75 000 000 EUR ao longo de um período de 12 meses. O Regulamento (UE) 2021/337, no âmbito do pacote de recuperação dos mercados de capitais, aumentou esse limiar para 150 000 000 EUR durante um período limitado, a fim de promover a angariação de fundos para as instituições de crédito e proporcionar a essas instituições margem de manobra para apoiar os seus clientes na economia real. A fim de continuar a apoiar a mobilização de fundos através dos mercados de capitais pelos emitentes, incluindo as instituições de crédito, convém tornar permanente o referido aumento do limiar introduzido pelo Regulamento (UE) 2021/337.
- (15) No intuito de reduzir a complexidade da documentação do prospeto e de o tornar um documento mais harmonizado, melhorando assim a sua inteligibilidade para os investidores em toda a União, independentemente da jurisdição em que os valores mobiliários são oferecidos ao público ou admitidos à negociação num mercado regulamentado, é necessário introduzir um formato normalizado para o prospeto, tanto para valores mobiliários representativos de capital como para valores mobiliários não representativos de capital, e exigir que as informações incluídas no prospeto sejam divulgadas numa sequência normalizada, evitando simultaneamente sobrecarregar os prospectos com informação redundante ou pouco pertinente.

- (16) Em determinados casos, o prospeto ou os documentos conexos podem atingir um volume considerável, o que não permite aos investidores tomarem uma decisão de investimento informada, tornando a sua produção demasiado dispendiosa para os emitentes, devido às despesas inerentes a prospectos extensos. Além disso, a extensão e o formato dos prospectos variam consideravelmente em toda a União, o que é contrário ao objetivo de fomentar a convergência na UMC. Para melhorar a inteligibilidade dos prospectos, reduzir os custos em que os emitentes incorrem com a sua elaboração, criar convergência em toda a União e facilitar a análise e leitura dos prospectos pelos investidores, é necessário definir um limite máximo de páginas. Contudo, esse limite só deverá ser introduzido para as ofertas públicas ou a admissão à negociação num mercado regulamentado de ações. Não convém impor um limite de páginas para valores mobiliários representativos de capital que não sejam ações ou valores mobiliários não representativos de capital, que incluem uma vasta gama de diferentes instrumentos, incluindo instrumentos complexos. Além disso, cabe excluir desse limite de páginas o seguinte: o sumário; as informações inseridas por remissão, incluindo um documento de registo universal aprovado por uma autoridade competente ou notificado a uma autoridade competente; as informações incluídas num documento de registo universal que seja utilizado como parte integrante de um prospeto; e as informações a prestar quando o emitente possuir um historial financeiro complexo ou tiver assumido um compromisso financeiro significativo, ou no caso de uma mudança significativa dos valores brutos, na aceção do Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão¹¹.

¹¹ Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão (JO L 166 de 21.6.2019, p. 26).

- (17) O formato normalizado e a sequência normalizada das informações a divulgar num prospeto deverão ser previstos no presente regulamento, independentemente de o prospeto, ou o prospeto de base, consistir num documento único ou em documentos separados, exceto quando as informações são incluídas num documento de registo universal. Por conseguinte, é necessário que os anexos I, II e III do Regulamento (UE) 2017/1129 prevejam a sequência normalizada das secções relativas às informações a divulgar no prospeto ou, separadamente, no documento de registo e na nota sobre os valores mobiliários. Esses anexos deverão constituir a base para a Comissão proceder à alteração de quaisquer atos delegados que imponham um formato e uma sequência normalizados das secções do prospeto, do prospeto de base e das condições finais, nomeadamente em relação aos elementos a divulgar nessas secções. Além disso, é necessário prever a sequência normalizada das informações a divulgar no sumário do prospeto.
- (18) A fim de reduzir os encargos para os emitentes que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado da União e, simultaneamente, oferecem ou colocam a título privado valores mobiliários junto de investidores num país terceiro e que, de outro modo, seriam obrigados a elaborar vários documentos, o limite de páginas, bem como o formato normalizado e a sequência normalizada não deverão aplicar-se a um prospeto relativo à admissão à negociação desses valores mobiliários.

- (19) Para alcançar a convergência em toda a União quanto ao formato dos prospectos, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (ESMA), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², deverá elaborar projetos de normas técnicas de execução com vista a especificar o modelo e a configuração dos prospectos, incluindo o tamanho dos caracteres e os requisitos de estilo, em função do tipo de prospecto e do tipo de investidores visados. Além disso, a fim de ajudar os investidores a consultar o prospecto, a ESMA deverá elaborar orientações sobre a inteligibilidade e a utilização de linguagem simples nos prospectos, de modo a assegurar que as informações neles prestadas são concisas, claras e conviviais, em função do tipo de prospecto e do tipo de investidores visados. A Comissão deverá adotar essas normas técnicas de execução por meio de atos de execução nos termos do artigo 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
- (20) O sumário do prospecto é um documento fundamental e essencial que serve de orientação para ajudar os investidores não profissionais a compreender melhor e consultar todo o prospecto e, assim, a tomar decisões de investimento informadas. Para tornar o sumário do prospecto mais facilmente legível e compreensível para os investidores não profissionais, é necessário permitir que os emitentes apresentem ou resumam informações no sumário do prospecto sob a forma de diagramas, gráficos ou quadros, dentro do limite de páginas previsto no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1129.

¹² Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

- (21) O Regulamento (UE) 2017/1129 autoriza os emitentes a aumentarem o número máximo de páginas do sumário do prospeto em uma página quando existir uma garantia associada aos valores mobiliários, uma vez que é necessário prestar informações sobre a garantia e o garante. Contudo, se houver mais do que um garante, poderá não ser suficiente uma página adicional. Por conseguinte, é necessário permitir aumentar ainda mais o número de páginas do sumário do prospeto no caso de garantias prestadas por mais do que um garante.
- (22) Para garantir condições uniformes de aplicação dos requisitos relativos ao sumário do prospeto, a ESMA deverá elaborar projetos de normas técnicas de execução com vista a especificar o modelo e a configuração dos sumários, incluindo o tamanho dos caracteres e os requisitos de estilo. Além disso, a fim de ajudar os investidores não profissionais a consultar o sumário do prospeto, a ESMA deverá elaborar orientações sobre a inteligibilidade e a utilização de linguagem simples nos sumários, de modo a assegurar que as informações neles prestadas são concisas, claras e conviviais. A Comissão deverá adotar essas normas técnicas de execução por meio de atos de execução nos termos do artigo 291.º do TFUE e nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

- (23) O Regulamento (UE) 2017/1129 permite que um emitente que tenha obtido a aprovação da sua autoridade competente para um documento de registo universal durante um período de dois exercícios financeiros consecutivos tenha o estatuto de emitente frequente e possa notificar todos os documentos de registo universal subsequentes, bem como quaisquer alterações aos mesmos, sem aprovação prévia. A fim de reduzir encargos desnecessários e incentivar a utilização do documento de registo universal, esse período deverá ser reduzido para um exercício financeiro. Essa simplificação não afetará a proteção dos investidores, uma vez que um documento de registo universal e quaisquer alterações do mesmo não podem ser utilizados como parte integrante de um prospeto sem serem aprovados pela autoridade competente relevante. Além disso, a autoridade competente pode reexaminar a posteriori um documento de registo universal que lhe tenha sido apresentado sempre que o considere necessário e, se for caso disso, solicitar alterações.
- (24) A fim de facilitar a OPI de empresas privadas nos mercados bolsistas da União e, de modo geral, reduzir os custos e encargos desnecessários para as empresas que propõem valores mobiliários ao público ou solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado, o prospeto para valores mobiliários representativos de capital e valores mobiliários não representativos de capital deverá ser simplificado numa medida significativa, assegurando simultaneamente a manutenção de um nível suficientemente elevado de proteção dos investidores.
- (25) Embora sendo demasiado prescritivo para as PME, afigura-se que o nível de divulgação previsto no prospeto UE Crescimento seria adequado para as sociedades que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado. Por conseguinte, convém harmonizar os anexos I, II e III do Regulamento (UE) 2017/1129 com o nível de divulgação previsto no prospeto UE Crescimento, tomando como referência os anexos conexos previstos no Regulamento Delegado (UE) 2019/980.

- (26) Devido à importância crescente das considerações em matéria de sustentabilidade nas decisões de investimento, os investidores estão cada vez mais atentos às informações sobre questões ambientais, sociais e de governação (ASG) quando tomam decisões de investimento informadas. Por conseguinte, é necessário evitar a ecomaquilhagem, definindo as informações relacionadas com as questões ASG a prestar, caso necessário, no prospeto de valores mobiliários representativos de capital ou não representativos de capital oferecidos ao público ou admitidos à negociação num mercado regulamentado. Contudo, esse requisito não deverá sobrepor-se ao requisito de prestar essas informações que esteja já previsto noutros atos legislativos da União. As empresas que propõem valores mobiliários representativos de capital ao público ou solicitam a admissão à negociação de valores mobiliários representativos de capital num mercado regulamentado deverão, portanto, incluir no prospeto, mediante remissão e em relação aos períodos abrangidos pelas informações financeiras históricas, os relatórios de gestão e os relatórios de gestão consolidados, que englobam o relato de sustentabilidade, conforme exigido pela Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³. Além disso, a Comissão deverá estar habilitada a determinar calendários que especifiquem as informações relacionadas com as questões ASG a incluir nos prospectos de valores mobiliários não representativos de capital que sejam publicitados como tendo em conta fatores ASG ou visando objetivos ASG. A Comissão deverá assegurar a coerência entre as informações de divulgação obrigatória num prospeto e, se for caso disso, a divulgação de informações sobre sustentabilidade exigida nos termos da Diretiva 2013/34/UE ou, se for caso disso, a exigida nos termos do Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, sem comprometer a natureza voluntária do rótulo e dos modelos opcionais previstos nesse regulamento.

¹³ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

¹⁴ Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade (JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj>).

- (27) O artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/1129 prevê a possibilidade de elaborar um prospeto simplificado para as emissões secundárias efetuadas por empresas já admitidas à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento de forma contínua durante, pelo menos, 18 meses. Contudo, o nível de divulgação dos prospectos simplificados para emissões secundárias ainda é considerado demasiado prescritivo e demasiado próximo do de um prospeto normalizado para ter um impacto significativo nas emissões secundárias de empresas cujos valores mobiliários já estão admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento e que estão sujeitas a requisitos de divulgação periódica e permanente. Para facilitar a compreensão da documentação relativa à cotação em mercado e, por conseguinte, tornar a proteção dos investidores mais eficaz, reduzindo simultaneamente os custos e os encargos para os emitentes, deverá ser introduzido um novo «prospeto UE Complementar», mais eficiente, para essas emissões secundárias. Contudo, a fim de limitar os encargos para os emitentes e proteger os investidores, é necessário prever um período transitório para os prospectos aprovados ao abrigo do regime simplificado de divulgação aplicável às emissões secundárias antes da data de entrada em vigor do novo regime. O referido prospeto UE Complementar deverá estar disponível para várias categorias de emitentes cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento de forma contínua durante, pelo menos, os últimos 18 meses, ou para os oferentes desses valores mobiliários. Esses critérios deverão assegurar que os referidos emitentes cumpriram os requisitos de divulgação periódica e permanente previstos na Diretiva 2004/109/CE, se for caso disso, no Regulamento (UE) n.º 596/2014 ou, quando necessário, no Regulamento Delegado (UE) 2017/565.

- (28) A fim de permitir aos emitentes beneficiarem plenamente do prospeto UE Complementar na sua forma de prospeto abreviado, o âmbito desse prospeto deverá ser lato e englobar ofertas públicas ou admissão à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários que sejam fungíveis ou não fungíveis com valores mobiliários já admitidos à negociação. Além disso, de modo a permitir que as empresas bem-sucedidas se expandam e beneficiem de uma maior exposição a um conjunto mais vasto de investidores, o prospeto UE Complementar deverá estar disponível para as empresas que pretendam passar de um mercado de PME em crescimento para um mercado regulamentado, desde que os seus valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado de PME em crescimento de forma contínua durante, pelo menos, os últimos 18 meses. Todavia, um emitente que disponha apenas de valores mobiliários não representativos de capital admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento não deverá ser autorizado a elaborar um prospeto UE Complementar para a admissão à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários representativos de capital, uma vez que tal exige a divulgação de um prospeto completo para que os investidores possam tomar uma decisão de investimento informada.

- (29) Desde 31 de dezembro de 2022, deixou de ser possível utilizar o prospeto UE Recuperação a que se refere o Regulamento (UE) 2017/1129. O prospeto UE Recuperação apresentava a vantagem de consistir num único documento de dimensão limitada, facilitando assim a sua elaboração pelos emitentes e a sua compreensão pelos investidores. Por essas razões, se o prospeto UE Complementar disser respeito a ações e estiver sujeito a um limite de páginas, o prospeto UE Complementar poderá seguir um modelo semelhante e deverá ficar sujeito ao mesmo período de verificação reduzido que o prospeto UE Recuperação. No entanto, o período de verificação limitado não deverá aplicar-se em caso de transferência de um mercado de PME em crescimento para um mercado regulamentado. Além disso, os requisitos aplicáveis ao prospeto UE Complementar não deverão, por razões óbvias, exigir a divulgação de informações relacionadas com a crise da COVID-19. Uma vez que visa substituir tanto o prospeto simplificado para as emissões secundárias como o prospeto UE Recuperação, o prospeto UE Complementar deverá ter caráter duradouro e estar disponível para emissões secundárias tanto de valores mobiliários representativos de capital como de valores mobiliários não representativos de capital. Além disso, a sua utilização não deverá estar sujeita a quaisquer restrições para além do requisito quanto a um período mínimo e contínuo de admissão dos valores mobiliários em causa à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento.

- (30) O prospeto UE Complementar deverá conter um sumário abreviado, enquanto fonte de informações útil para os investidores não profissionais. Esse sumário deverá ser apresentado no início do prospeto UE Complementar e destacar as informações fundamentais que permitam aos investidores selecionar as ofertas públicas ou as admissões à negociação de valores mobiliários que pretendam examinar em maior pormenor, e, posteriormente, analisar o prospeto UE Complementar no seu todo por forma a tomarem uma decisão de investimento informada. No entanto, o sumário não deverá ser exigido para a admissão à negociação dos valores mobiliários não representativos de capital a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1129.
- (31) A fim de que o prospeto UE Complementar seja um documento harmonizado e facilitar a sua legibilidade aos investidores em toda a União, independentemente da jurisdição em que os valores mobiliários são oferecidos ao público ou admitidos à negociação num mercado regulamentado, o seu formato deverá ser normalizado tanto para os valores mobiliários representativos de capital como para os valores mobiliários não representativos de capital. Pela mesma razão, as informações constantes do prospeto UE Complementar deverão ser divulgadas numa sequência normalizada. No entanto, a fim de apoiar as emissões secundárias de valores mobiliários não representativos de capital, nomeadamente no âmbito de programas de oferta, o âmbito de aplicação do prospeto UE Complementar para os valores mobiliários não representativos de capital deverá ser alargado e permitir aos emitentes apresentá-lo como documento único ou em documentos separados.

- (32) Para melhorar a legibilidade do prospeto UE Complementar e facilitar a sua análise e consulta pelos investidores, convém limitar o número de páginas desses prospectos no caso das emissões secundárias de ações. Ao invés, a introdução de um limite de páginas não seria adequada para a grande categoria de valores mobiliários representativos de capital que não ações ou valores mobiliários não representativos de capital, que inclui uma vasta gama de diferentes instrumentos, nomeadamente instrumentos complexos. Além disso, importa excluir desse limite de páginas o seguinte: o sumário; as informações inseridas por remissão, incluindo um documento de registo universal aprovado por uma autoridade competente ou notificado a uma autoridade competente; e as informações a prestar se o emitente tiver um historial financeiro complexo ou tiver assumido um compromisso financeiro significativo, ou no caso de uma mudança significativa dos valores brutos.

- (33) Um dos principais objetivos visados pela UMC é facilitar o acesso das PME aos mercados bolsistas na União e proporcionar-lhes outras fontes de financiamento para além dos empréstimos bancários e a oportunidade de se expandirem e crescerem. O custo de produção de um prospeto pode ser um fator dissuasor para as PME que pretendam propor valores mobiliários ao público, tendo em conta o montante geralmente reduzido do valor dessas ofertas. O prospeto UE Crescimento é um prospeto mais simples, introduzido pelo Regulamento (UE) 2017/1129, e está disponível para as PME e algumas outras categorias de beneficiários, nomeadamente empresas com uma capitalização bolsista até 500 milhões de EUR, cujos valores mobiliários já estão admitidos à negociação num mercado de PME em crescimento. O prospeto UE Crescimento visava reduzir os custos de elaboração de um prospeto para os pequenos emitentes, disponibilizando simultaneamente aos investidores informações importantes para avaliar a oferta e tomar uma decisão de investimento informada. Embora os emitentes que elaboram um prospeto UE Crescimento possam realizar economias de custos consideráveis, o nível de divulgação de um prospeto UE Crescimento continua a ser considerado demasiado prescritivo e demasiado próximo do de um prospeto normalizado para ter um impacto significativo para as PME. Por conseguinte, impõe-se um prospeto de emissão UE Crescimento com requisitos simplificados para tornar a documentação relativa à cotação das PME em mercado ainda menos complexa e onerosa e para lhes permitir obter economias ainda mais significativas. Contudo, a fim de limitar os encargos para os emitentes e proteger os investidores, é necessário prever um período transitório para os prospectos UE Crescimento aprovados antes da data de entrada em vigor do novo regime.

- (34) Os requisitos respeitantes ao conteúdo do prospeto de emissão UE Crescimento deverão ser pouco onerosos, tendo em conta o nível de divulgação do prospeto UE Recuperação e de alguns documentos de admissão mais simples que alguns mercados de PME em crescimento exigem que os emitentes apresentem em caso de isenção da obrigação de publicação de um prospeto, e cujo conteúdo está determinado no conjunto de regras aplicável aos mercados de PME em crescimento. As informações reduzidas a divulgar num prospeto de emissão UE Crescimento deverão ser proporcionais à dimensão das empresas cotadas em mercados de PME em crescimento e às suas necessidades de angariação de fundos, e assegurar um nível adequado de proteção dos investidores. Além disso, o prospeto de emissão UE Crescimento deverá consistir num documento único, para que possa ser elaborado sem problema pelas empresas, em especial as PME, e ser fácil de ler pelos investidores.
- (35) O prospeto de emissão UE Crescimento deverá estar disponível para as PME, para emitentes que não sejam PME cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação ou se destinem a ser admitidos à negociação num mercado de PME em crescimento, e para as pequenas empresas não cotadas cujo montante total dos valores mobiliários oferecidos ao público não exceda 50 000 000 EUR durante um período de 12 meses. A fim de evitar uma norma de divulgação de informações a dois níveis nos mercados regulamentados em função da dimensão do emitente, o prospeto de emissão UE Crescimento não deverá estar disponível para as sociedades cujos valores mobiliários já sejam admitidos à negociação ou que se destinem a ser admitidos à negociação em mercados regulamentados. Contudo, a fim de facilitar a passagem para um mercado regulamentado e permitir que os emitentes beneficiem de uma exposição a uma base de investidores mais alargada, os emitentes cujos valores mobiliários já tenham sido admitidos à negociação num mercado de PME em crescimento de forma contínua durante, pelo menos, os 18 meses anteriores deverão ser autorizados a utilizar um prospeto UE Complementar para efeitos da sua transferência para um mercado regulamentado.

- (36) O prospeto de emissão UE Crescimento deverá conter um sumário abreviado, enquanto fonte de informação útil para os investidores não profissionais, com o mesmo formato e conteúdo que o sumário do prospeto UE Complementar. Esse sumário deverá ser apresentado no início do prospeto de emissão UE Crescimento e destacar as informações fundamentais que permitam aos investidores selecionar as ofertas públicas de valores mobiliários que pretendam examinar em maior pormenor, e, posteriormente, analisar o prospeto de emissão UE Crescimento no seu todo por forma a tomarem uma decisão de investimento informada.

- (37) O prospeto de emissão UE Crescimento deverá ser um documento harmonizado fácil de elaborar pelos emitentes, em especial as PME, e fácil de ler pelos investidores, independentemente da jurisdição na União em que os valores mobiliários em causa sejam objeto de oferta pública. Por conseguinte, o seu formato deverá ser normalizado tanto para valores mobiliários representativos de capital como para valores mobiliários não representativos de capital e as informações incluídas no prospeto de emissão UE Crescimento deverão ser divulgadas numa sequência normalizada. A fim de normalizar e melhorar a legibilidade do prospeto de emissão UE Crescimento e facilitar a sua análise e consulta pelos investidores, deverá ser introduzido um limite de páginas caso seja elaborado um prospeto de emissão UE Crescimento para as emissões de ações. Esse limite de página também deverá ser eficaz em termos de prestação das informações necessárias para que os investidores possam tomar decisões de investimento informadas e eficiente em termos de requisitos menos exigentes quanto ao conteúdo do prospeto de emissão UE Crescimento. Contudo, a introdução de um limite de páginas não seria adequado para a ampla categoria de valores mobiliários representativos de capital que não ações ou valores mobiliários não representativos de capital, que abrangem uma vasta gama de diferentes instrumentos, incluindo instrumentos complexos. Além disso, importa excluir desse limite de páginas o seguinte: o sumário, quaisquer informações inseridas por remissão e quaisquer informações a prestar quando o emitente tiver um historial financeiro complexo ou tiver assumido um compromisso financeiro significativo, ou no caso de uma mudança significativa dos valores brutos.

- (38) O prospeto UE Complementar e o prospeto de emissão UE Crescimento deverão complementar os prospectos normalizados do Regulamento (UE) 2017/1129. Por conseguinte, salvo indicação expressa em contrário, todas as referências a «prospeto» nos termos do Regulamento (UE) 2017/1129 devem ser entendidas como remetendo para todas as diferentes formas de prospectos, incluindo o prospeto UE Complementar e o prospeto de emissão UE Crescimento. A natureza voluntária dos tipos de prospeto significa que um emitente pode escolher um dos tipos de prospeto à sua disposição quando uma oferta pública ou admissão à negociação num mercado regulamentado exige um prospeto.
- (39) A fim de incutir confiança na utilização do prospeto UE Complementar e do prospeto de emissão UE Crescimento, é importante que a sua eficácia e âmbito sejam claros, uma vez que o prospeto UE Complementar e o prospeto de emissão UE Crescimento estão sujeitos ao mesmo regime de responsabilidade aplicável a um prospeto completo, tanto para as ofertas nacionais como para as transfronteiriças ou para as admissões à negociação. Por conseguinte, caso um emitente tenha o direito de utilizar um prospeto UE Complementar ou um prospeto de emissão UE Crescimento, tornando ambos a preparação da operação em causa mais eficiente e menos onerosa, e não existam outras objeções materiais à utilização de qualquer um desses prospectos, a escolha do emitente entre os tipos de prospectos à sua disposição deverá ser protegida e nem os consultores nem as autoridades competentes deverão coagir o emitente a elaborar um prospeto completo quando tal não for estritamente necessário.

- (40) Os fatores de risco significativos e específicos do emitente e dos seus valores mobiliários deverão ser mencionados no prospeto. Por esse motivo, os fatores de risco também deverão ser apresentados num número limitado de categorias de risco, em função da sua natureza. Contudo, a fim de aliviar os encargos para os emitentes, o requisito de classificar os fatores de risco mais significativos deverá ser substituído por um requisito de enumerar, em cada categoria, os fatores de risco mais significativos de uma forma coerente com a avaliação efetuada pelo emitente. A fim de tornar o prospeto mais inteligível e facilitar a tomada de decisões de investimento informadas pelos investidores, é necessário especificar que os emitentes não deverão sobrecarregar o prospeto com fatores de risco genéricos, que sirvam apenas de declarações de exoneração de responsabilidade ou que possam ocultar os fatores de risco específicos de que os investidores devem ter conhecimento.
- (41) Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1129, se o preço final da oferta e o montante dos valores mobiliários oferecidos ao público não puderem ser incluídos no prospeto, o investidor tem um direito de revogação que pode ser exercido no prazo de dois dias úteis a contar da data de notificação do preço final da oferta ou do volume dos valores mobiliários a propor ao público. Para aumentar o nível de proteção dos investidores, o período durante o qual os investidores podem exercer esse direito de revogação deverá ser alargado.

- (42) O artigo 19.º do Regulamento (UE) 2017/1129 confere aos emitentes a possibilidade de inserirem no prospeto determinadas informações por remissão. Essa possibilidade foi introduzida para reduzir os encargos para os emitentes e evitar a duplicação de informações já divulgadas e publicadas ao abrigo de outra legislação da União em matéria de serviços financeiros. A possibilidade de inserir informações por remissão será ainda mais facilitada no futuro, quando os investidores puderem aceder a essas informações de forma mais eficiente e eficaz no ponto de acesso único europeu (ESAP, do inglês «European single access point») criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵. O ESAP deverá permitir aos investidores encontrar num único local a maioria das informações relevantes, facilitando assim ainda mais o acesso à informação inserida por remissão nos prospectos. Além disso, as empresas deverão ser autorizadas a inserir por remissão, a título voluntário, informações que não devam ser divulgadas num prospeto, desde que essas informações preencham as condições previstas no Regulamento (UE) 2017/1129 quanto à inserção por remissão.
- (43) A fim de eliminar custos e encargos desnecessários e aumentar a eficiência e a eficácia da inserção da informação no prospeto por remissão, importa clarificar que as empresas não deverão ser obrigadas a publicar uma adenda relativa a novas informações financeiras anuais ou intercalares num prospeto de base que ainda seja válido, ao invés das situações especificadas no Regulamento Delegado (UE) 2019/979. Deverá, em vez disso, ser possível que as novas informações financeiras anuais ou intercalares sejam inseridas por remissão no prospeto de base, desde que sejam cumpridos os requisitos para a inserção por remissão, tais como a publicação eletrónica e os requisitos linguísticos. No entanto, as empresas deverão ser autorizadas a publicar voluntariamente essas informações numa adenda.

¹⁵ Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade (JO L, 2023/2859, 20.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2859/oj>).

- (44) O Regulamento (UE) 2017/1129 promove a convergência e a harmonização das regras relacionadas com a verificação e aprovação dos prospectos pelas autoridades competentes. Em especial, os critérios para a verificação da completude, inteligibilidade e coerência do prospecto foram definidos no Regulamento Delegado (UE) 2019/980. Contudo, essa lista de critérios não é exaustiva, uma vez que deverá ser possível ter em conta a evolução e as inovações nos mercados financeiros. Consequentemente, o Regulamento Delegado (UE) 2019/980 permite que as autoridades competentes apliquem critérios adicionais de verificação e aprovação dos prospectos, sempre que necessário para proteger os investidores. O relatório de avaliação pelos pares da ESMA salientou que essa possibilidade criou diferenças significativas na forma como as autoridades competentes aplicam critérios de verificação adicionais e exigem que os emitentes forneçam informações adicionais no prospecto objeto da sua verificação.
- (45) Para promover a convergência e a harmonização da atividade de supervisão do prospecto por parte das autoridades competentes, o que deverá dar segurança aos emitentes e confiança aos investidores, é conveniente especificar as circunstâncias em que uma autoridade competente pode utilizar esses critérios adicionais, o tipo de informações adicionais cuja divulgação pode ser exigida pelas autoridades competentes para além das informações exigidas para a elaboração de um prospecto, um prospecto UE Complementar ou um prospecto de emissão UE Crescimento, incluindo o tipo de informações adicionais cuja divulgação pode ser exigida ao abrigo dos critérios adicionais e o prazo para a aprovação do prospecto.

- (46) A fim de assegurar que os emitentes sejam informados atempadamente do resultado da verificação do seu prospeto, as autoridades competentes deverão ser obrigadas a respeitar um prazo claro para a sua verificação. Caso não seja tomada uma decisão sobre o prospeto dentro dos prazos fixados, a autoridade competente deverá notificar o motivo dessa omissão ao emitente, ao oferente ou à pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, bem como à ESMA, que deverá publicar anualmente um relatório agregado sobre o cumprimento, por parte das autoridades competentes, dos prazos fixados. Além disso, os Estados-Membros deverão assegurar a existência de medidas adequadas para fazer face a qualquer incumprimento, por parte das autoridades competentes, dos prazos fixados para tomar uma decisão sobre o prospeto. No entanto, esse incumprimento não deverá ser considerado uma aprovação do pedido.
- (47) Além disso, deverá ser fixado um prazo máximo para finalizar o procedimento de verificação e para a autoridade competente tomar uma decisão sobre o prospeto. Tendo em conta que a duração do procedimento de verificação é também influenciada por fatores fora do controlo da autoridade competente, o prazo deverá ser fixado como a duração máxima de todo o procedimento, abrangendo as atividades tanto da pessoa que solicita a aprovação de um prospeto como da autoridade competente. Uma vez que pode ser difícil prever todas as situações em que a verificação não possa ser concluída dentro do prazo fixado, importa especificar as condições para eventuais derrogações a esse prazo. Além disso, tal como para os prazos fixados no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2017/1129, o facto de a autoridade competente não tomar uma decisão sobre o prospeto dentro do prazo máximo não deverá ser considerado uma aprovação do prospeto. Por razões de clareza jurídica, a definição de «aprovação» deverá igualmente clarificar que não se refere à exatidão da informação contida num prospeto.

- (48) A ESMA realizou uma avaliação entre pares da verificação e aprovação dos prospectos pelas autoridades competentes, tendo o relatório dessa avaliação sido publicado antes da proposta da Comissão relativa ao presente regulamento modificativo. Tendo em conta que a ESMA pode, a qualquer momento, realizar as avaliações entre pares que considere adequadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1095/2010, não é necessário especificar esse requisito no Regulamento (UE) 2017/1129. O artigo 20.º, n.º 13, do Regulamento (UE) 2017/1129, que prevê que a ESMA organize e conduza uma avaliação entre pares dos procedimentos de verificação e aprovação levados a cabo pelas autoridades competentes, deverá, por conseguinte, ser suprimido.
- (49) O artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1129 exige, para uma OPI de uma categoria de ações admitida à negociação num mercado regulamentado pela primeira vez, a publicação de um prospecto pelo menos seis dias úteis antes do encerramento da oferta. Para promover a rapidez dos processos de registo de ordens, especialmente em mercados em rápida evolução, e aumentar a atratividade da inclusão de investidores não profissionais nessas ofertas, o atual período mínimo de seis dias entre a publicação do prospecto e o encerramento de uma oferta de ações deverá ser reduzido, sem afetar a proteção dos investidores.
- (50) A fim de recolher dados que apoiem a avaliação do prospecto UE Complementar e do prospecto de emissão UE Crescimento, o sistema de armazenamento a que se refere o artigo 21.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/1129 deverá abranger tanto o prospecto UE Complementar como o prospecto de emissão UE Crescimento, a diferenciar claramente dos outros tipos de prospectos.

- (51) Para tornar a distribuição do prospeto aos investidores mais sustentável, aumentar a digitalização no setor financeiro e eliminar custos desnecessários, os investidores deverão deixar de ter o direito de solicitar uma cópia de um prospeto em papel. Por conseguinte, só deverá ser entregue aos potenciais investidores uma cópia do prospeto em formato eletrónico, mediante pedido e a título gratuito.
- (52) O artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1129 exige que os intermediários financeiros informem os investidores que adquiriram ou subscreveram valores mobiliários através desse intermediário financeiro da possibilidade de ser publicada uma adenda e, em determinadas circunstâncias, que contactem esses investidores no dia em que for publicada uma adenda. O Regulamento (UE) 2021/337 introduziu os n.ºs 2-A e 3-A nesse artigo, que preveem um regime mais proporcionado para reduzir os encargos para os intermediários financeiros, mantendo simultaneamente um elevado nível de proteção dos investidores. Esses números especificam quais os investidores que deverão ser contactados pelos intermediários financeiros quando uma adenda é publicada e prorrogaram o prazo para o efeito, bem como o prazo para esses investidores exercerem os seus direitos de revogação. Além disso, os referidos números especificam que os intermediários financeiros deverão contactar os investidores que comprem ou subscrevam valores mobiliários, o mais tardar, no momento do encerramento do prazo da oferta inicial. Esse prazo refere-se ao período durante o qual os emitentes ou oferentes propõem valores mobiliários ao público, tal como previsto no prospeto, e exclui os períodos subsequentes durante os quais os valores mobiliários são revendidos no mercado. O regime introduzido pelo artigo 23.º, n.ºs 2-A e 3-A, do Regulamento (UE) 2017/1129 caducou em 31 de dezembro de 2022. Atendendo às reações globalmente positivas das partes interessadas a seu respeito, esse regime deverá tornar-se permanente.

- (53) O artigo 23.º, n.ºs 2-A e 3-A, do Regulamento (UE) 2017/1129 prorrogou o prazo para contactar os investidores elegíveis sobre a publicação de uma adenda até ao final do primeiro dia útil seguinte àquele em que a adenda é publicada. Para que possam cumprir esse prazo, é necessário prever que os intermediários financeiros só terão de informar os investidores que aceitaram ser contactados por via eletrónica, por exemplo por correio eletrónico, sobre a publicação de uma adenda. Além disso, os intermediários financeiros deverão oferecer aos investidores que manifestaram o desejo de serem unicamente contactados por outros meios que não os eletrónicos a possibilidade de optarem pelo contacto eletrónico apenas para receberem a notificação da publicação de uma adenda. É igualmente necessário obrigar os intermediários financeiros a alertar esses investidores que não concordem em ser contactados por via eletrónica e recusem aceitar qualquer tipo de contacto eletrónico quanto à possibilidade de consultarem o sítio Web do emitente ou do intermediário financeiro, a fim de verificar se foi publicada uma adenda.

- (54) As interpretações divergentes quanto à questão de saber se um emitente deverá ser autorizado a complementar um prospeto de base para inserir outros valores mobiliários, ou valores mobiliários com características diferentes das dos valores mobiliários para os quais esse prospeto de base foi aprovado, conduziram à falta de convergência entre os Estados-Membros. A fim de assegurar a proteção dos investidores e promover a convergência regulamentar em toda a União, é, pois, conveniente prever que uma adenda a um prospeto de base não pode ser utilizada para introduzir um novo tipo de valor mobiliário para o qual não tenha sido incluída a informação necessária nesse prospeto de base, a menos que tal seja necessário para cumprir os requisitos de fundos próprios previstos no direito da União ou no direito nacional que transpõe o direito da União. Além disso, a fim de promover ainda mais a convergência quanto à utilização dos prospectos de base, a ESMA deverá clarificar melhor esta questão através de orientações sobre as circunstâncias em que se deverá considerar que uma adenda introduz um novo tipo de valor mobiliário ainda não descrito num prospeto de base.

- (55) O artigo 27.º do Regulamento (UE) 2017/1129 exige que os emitentes apresentem traduções dos seus prospets, a fim de permitir que as autoridades e os investidores examinem adequadamente esses prospets e avaliem os riscos. Na maioria dos casos, deverá ser disponibilizada uma tradução em, pelo menos, uma das línguas oficiais aceites pelas autoridades competentes de cada Estado-Membro em que é feita uma oferta ou solicitada a admissão à negociação. A fim de reduzir significativamente os encargos desnecessários, as empresas deverão ser autorizadas a elaborar o prospecto numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, independentemente de a oferta ou admissão à negociação ser nacional ou transfronteiriça, devendo o requisito de tradução limitar-se ao sumário do prospecto, a fim de assegurar a proteção dos investidores não profissionais. Contudo, um Estado-Membro deverá poder optar por não aplicar esta disposição e, em vez disso, exigir que o prospecto para uma oferta pública de valores mobiliários ou uma admissão à negociação num mercado regulamentado que seja solicitada apenas nesse Estado-Membro seja redigido numa língua aceite pela autoridade competente desse Estado-Membro. Nesses casos, o Estado-Membro em causa deverá ser obrigado a notificar a Comissão e a ESMA dessa decisão. A fim de assegurar transparência a emitentes e investidores, a ESMA deverá publicar no seu sítio Web uma lista das línguas aceites pelas autoridades competentes de cada Estado-Membro para uma oferta pública de valores mobiliários ou para uma admissão à negociação num mercado regulamentado que seja solicitada apenas nesse Estado-Membro.

- (56) O artigo 29.º do Regulamento (UE) 2017/1129 exige atualmente que um prospeto elaborado e aprovado nos termos do direito de um país terceiro e sujeito a esse direito («prospeto de um país terceiro») seja aprovado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem do emitente dos valores mobiliários em causa, independentemente de esse prospeto de um país terceiro já ter sido aprovado pela autoridade competente do país terceiro. O referido artigo exige igualmente que a Comissão adote uma decisão em que declare que os requisitos de informação impostos pelo direito nacional desse país terceiro são equivalentes aos requisitos previstos no Regulamento (UE) 2017/1129. Para facilitar o acesso dos emitentes de países terceiros, incluindo as PME, aos mercados bolsistas na União e proporcionar aos investidores na União oportunidades de investimento adicionais, assegurando simultaneamente a sua proteção, é necessário alterar as disposições relativas ao regime de equivalência. Importa clarificar que, no caso de uma admissão à negociação num mercado regulamentado ou de uma oferta pública de valores mobiliários na União, os prospectos equivalentes de países terceiros que já tenham sido aprovados pela autoridade de supervisão do país terceiro só deverão ser notificados à autoridade competente do Estado-Membro de origem. Além disso, os critérios gerais de equivalência, atualmente baseados nos requisitos previstos nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 13.º do Regulamento (UE) 2017/1129, deverão ser alargados para englobar disposições em matéria de responsabilidade, validade do prospeto, fatores de risco, verificação, aprovação e publicação do prospeto, bem como sobre adendas. Para assegurar a proteção dos investidores na União, é igualmente necessário especificar que o prospeto de um país terceiro deverá conferir todos os direitos e obrigações previstos no Regulamento (UE) 2017/1129. Os emitentes de países terceiros estão igualmente autorizados a utilizar o procedimento previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2017/1129 para qualquer tipo de oferta pública de valores mobiliários ou para a admissão a negociações num mercado regulado, elaborando um prospeto em conformidade com o referido regulamento.

- (57) É necessária uma cooperação eficaz com as autoridades de supervisão de países terceiros no que diz respeito à troca de informações com essas autoridades e à aplicação das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2017/1129 em países terceiros, a fim de proteger os investidores na União e assegurar condições de concorrência equitativas entre os emitentes estabelecidos na União e os emitentes de países terceiros. A fim de assegurar uma troca de informações eficiente e coerente com as autoridades de supervisão, as autoridades competentes dos Estados-Membros ou a ESMA, mediante pedido de pelo menos uma autoridade competente, deverão celebrar acordos de cooperação com as autoridades de supervisão competentes dos países terceiros, devendo a Comissão estar habilitada a determinar o conteúdo mínimo e o modelo a utilizar para esses acordos. Além disso, a ESMA deverá facilitar a coordenação da elaboração de acordos de cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades de supervisão pertinentes de países terceiros e, se necessário, a divulgação às autoridades competentes das informações obtidas junto das autoridades de supervisão de países terceiros que possam ser relevantes para as medidas a tomar ao abrigo dos artigos 38.º e 39.º do Regulamento (UE) 2017/1129. Contudo, a fim de salvaguardar a proteção dos investidores, é necessário que sejam excluídos desses acordos de cooperação os países terceiros que constem da lista da UE de jurisdições fiscais não cooperantes para efeitos fiscais ou da lista de jurisdições que acusam deficiências estratégicas nos seus regimes nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União.

- (58) É necessário assegurar que o prospeto da UE Complementar, o prospeto de emissão UE Crescimento e os sumários dos prospectos conexos estão sujeitos às mesmas sanções administrativas e outras medidas administrativas que os demais prospectos. Essas sanções e medidas deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas e garantir a adoção de uma abordagem comum nos Estados-Membros.
- (59) O artigo 47.º do Regulamento (UE) 2017/1129 exige que a ESMA publique anualmente um relatório com estatísticas sobre os prospectos aprovados e notificados na União, bem como uma análise das tendências. É necessário determinar que esse relatório também deverá conter informações estatísticas sobre os prospectos de emissão UE Crescimento, diferenciados por tipos de emitentes, e analisar a facilidade de utilização dos regimes de divulgação aplicáveis no âmbito do prospeto da UE Complementar, dos prospectos de emissão UE Crescimento e dos documentos de registo universal. Esse relatório também deverá analisar a nova isenção aplicável às emissões secundárias de valores mobiliários fungíveis com valores mobiliários já admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento. Além disso, esse relatório deverá incluir, com base num relatório apresentado pela ESMA à Comissão, uma análise que determine se os procedimentos de verificação e aprovação das autoridades competentes asseguram a convergência da supervisão em toda a União e se continuam a ser adequados à luz dos objetivos visados. Por último, esse relatório deverá incluir uma análise para determinar se a possibilidade de os Estados-Membros exigirem a divulgação de informações a nível nacional abaixo do limiar de isenção pertinente de 12 000 000 EUR ou de 5 000 000 EUR para uma oferta pública de valores mobiliários favorece a convergência dos requisitos nacionais de divulgação e se essas divulgações a nível nacional constituem um obstáculo à oferta pública de valores mobiliários nesses Estados-Membros.

- (60) Decorrido um período adequado após a data de aplicação do presente regulamento, a Comissão deverá analisar a aplicação do Regulamento (UE) 2017/1129 e avaliar, em especial, se as disposições relativas ao sumário do prospeto, aos regimes de divulgação aplicáveis ao prospeto UE Complementar, aos prospectos de emissão UE Crescimento e ao documento de registo universal continuam a ser adequadas para cumprir os objetivos visados. É igualmente necessário prever que esse relatório deverá analisar os dados, as tendências e os custos pertinentes a respeito do prospeto UE Complementar e do prospeto de emissão UE Crescimento. Em especial, esse relatório deverá avaliar se esses novos regimes preveem um equilíbrio adequado entre a proteção dos investidores e a redução dos encargos administrativos. Dada a importância de assegurar que a UMC ganhe dinamismo e que reflita o mais rapidamente possível a evolução da realidade o mercado, o período adequado para a realização dessas revisões pela Comissão deverá ser mais curto em relação ao que sucedia antes da adoção do presente regulamento. A Comissão deverá também avaliar se se justifica uma maior harmonização das disposições em matéria de responsabilidade pelas informações prestadas num prospeto e, em caso afirmativo, ponderar alterações das disposições correspondentes previstas no Regulamento (UE) 2017/1129.

- (61) O Regulamento (UE) n.º 596/2014 prevê um regime sólido para preservar a integridade do mercado e a confiança dos investidores, impedindo o abuso de informação privilegiada, a transmissão ilícita de informação privilegiada e a manipulação do mercado. Impõe aos emitentes várias obrigações em matéria de divulgação e conservação de registos e exige que os emitentes divulguem informação privilegiada ao público. Decorridos seis anos após a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 596/2014, as reações das partes interessadas recolhidas no contexto de consultas públicas e de grupos de peritos salientaram que alguns aspetos desse regulamento representam um encargo particularmente oneroso para os emitentes. Por conseguinte, é necessário reforçar a clareza jurídica, dirimir os requisitos desproporcionados para os emitentes e aumentar a atratividade global dos mercados de capitais da União, assegurando simultaneamente um nível adequado de proteção dos investidores e a integridade do mercado.

- (62) Os artigos 14.º e 15.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 proíbem o abuso de informação privilegiada, a transmissão ilícita de informação privilegiada e a manipulação do mercado. Contudo, o artigo 5.º do referido regulamento contém uma exceção a essas proibições para os programas de recompra e a estabilização. Para que um programa de recompra beneficie dessa isenção, os emitentes são obrigados a comunicar a todas as autoridades competentes das plataformas de negociação em que as ações foram admitidas à negociação ou são negociadas cada transação relacionada com o programa de recompra, incluindo as informações especificadas no Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶. Além disso, os emitentes são obrigados a divulgar posteriormente essas transações ao público. Estas obrigações são demasiado complexas. Por conseguinte, importa simplificar o procedimento de comunicação de informações, exigindo que um emitente comunique informações sobre as operações do programa de recompra apenas à autoridade competente do mercado mais relevante em termos de liquidez para as suas ações. É igualmente necessário simplificar a obrigação de divulgação, autorizando um emitente a divulgar ao público apenas informações agregadas que indiquem o volume agregado e o preço médio ponderado por dia e por plataforma de negociação.
- (63) O conceito de informação privilegiada definido no artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 596/2014 é demasiado limitado, na medida em que apenas se aplica às pessoas encarregadas da execução de ordens relativas a instrumentos financeiros, quando, na prática, outras pessoas também podem ter conhecimento de uma ordem ou transação futura. Por conseguinte, o referido conceito deverá ser alargado de modo a abranger igualmente os casos em que a informação é transmitida em virtude da gestão de uma conta própria ou de um fundo gerido e, em especial, a fim de abranger todas as categorias de pessoas que possam ter conhecimento de uma futura ordem.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

- (64) Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, uma sondagem de mercado inclui a comunicação de informação, antes do anúncio de uma operação, de modo a avaliar o interesse de investidores potenciais numa possível operação e as condições relacionadas com esta como a sua potencial dimensão ou fixação de preço, a um ou mais investidores potenciais. A sondagem de mercado é uma prática consagrada que contribui para a eficiência dos mercados de capitais. Contudo, a sondagem de mercado pode exigir a divulgação aos potenciais investidores de informação privilegiada e expor as partes envolvidas a riscos jurídicos. A definição de sondagem de mercado deverá ser lata, a fim de ter em conta as diferentes tipologias de sondagens e as diferentes práticas em toda a União. Por conseguinte, a definição de sondagem de mercado deverá incluir igualmente as comunicações de informações não seguidas de qualquer anúncio específico de uma transação, uma vez que, também nesse caso, poderá ser divulgada informação privilegiada a potenciais investidores e os emitentes deverão poder beneficiar da proteção conferida pelo artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014.

- (65) O artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 prevê que a transmissão de informação privilegiada realizada no decurso de uma sondagem de mercado seja considerada como sendo efetuada no exercício normal de uma atividade, profissão ou função profissional, pelo que não constitui uma transmissão ilícita de informação privilegiada, se o participante no mercado que divulga a informação, além de cumprir os requisitos obrigatórios previstos no artigo 11.º, n.ºs 3 e 6, cumprir os requisitos previstos no artigo 11.º, n.º 4, desse regulamento. A fim de evitar uma interpretação segundo a qual os participantes no mercado que divulgam a informação e realizam a sondagem de mercado são obrigados a cumprir todos os requisitos previstos no artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, importa especificar que o regime de sondagem de mercado e os requisitos do artigo 11.º, n.º 4, são facultativos para os participantes no mercado e permitem-lhes beneficiar de uma proteção contra qualquer alegação de transmissão ilícita de informação privilegiada. Ao mesmo tempo, muito embora não se deva presumir a existência de qualquer divulgação ilícita de informação privilegiada quando os participantes no mercado que transmitem a informação não cumprem os requisitos previstos no artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 aquando da realização de uma sondagem de mercado, os mesmos não deverão poder beneficiar da proteção conferida àqueles que cumpram esses requisitos. A fim de assegurar a possibilidade de as autoridades competentes obterem uma pista de auditoria relativa a um processo suscetível de implicar a transmissão de informação privilegiada a terceiros, importa também especificar que os requisitos previstos no artigo 11.º, n.ºs 3 e 6, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 são obrigatórios para todos os participantes no mercado que procedam à transmissão de informação, independentemente de ser ou não seguido o procedimento facultativo previsto no artigo 11.º, n.º 4, desse regulamento.

- (66) A liquidez das ações de um emitente pode ser melhorada através de atividades de disponibilização de liquidez, incluindo mecanismos de criação de mercado ou contratos de liquidez. Um mecanismo de criação de mercado envolve um contrato entre o operador de mercado e um terceiro que se compromete a manter a liquidez de determinadas ações e que, em troca, beneficia de reduções nas comissões de transação. Um contrato de liquidez envolve um contrato entre um emitente e um terceiro que se compromete a conferir liquidez às ações do emitente e em seu nome. O Regulamento (UE) 2019/2115 introduziu no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 a possibilidade de os emitentes de instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercados de PME em crescimento celebrarem um contrato de liquidez com um prestador de liquidez, na condição de estarem reunidas determinadas condições. Uma dessas condições consiste na necessidade de o operador de mercado ou a empresa de investimento que opera no mercado de PME em crescimento ter acusado por escrito ao emitente a receção de uma cópia do contrato de liquidez e a aceitação dos termos e condições desse contrato. Contudo, o operador de um mercado de PME em crescimento não é parte num contrato de liquidez e o requisito que obriga o operador a aceitar os termos e condições do contrato de liquidez acarreta uma complexidade excessiva. A fim de eliminar essa complexidade e promover condições de liquidez nesses mercados de PME em crescimento, convém suprimir o requisito aplicável aos operadores dos mercados de PME em crescimento no sentido de concordarem com os termos e condições dos contratos de liquidez.

- (67) A proibição do abuso de informação privilegiada tem por objetivo impedir qualquer exploração eventual dessa informação privilegiada e deverá aplicar-se logo que essa informação esteja disponível. A obrigação de divulgar informação privilegiada visa, principalmente, permitir que os investidores tomem decisões informadas. Quando a informação é divulgada numa fase muito precoce e reveste uma natureza preliminar, poderá induzir os investidores em erro, em vez de contribuir para uma formação eficiente dos preços e reduzir a assimetria em termos de informação. Por conseguinte, num processo continuado no tempo, o requisito de divulgação não deverá abranger anúncios de meras intenções, negociações em curso ou, consoante as circunstâncias, progressos nas negociações como, por exemplo, uma reunião entre os representantes das empresas. O emitente só deverá divulgar informações relacionadas com as circunstâncias específicas ou o acontecimento específico que se pretende concretizar com o processo continuado no tempo, ou em que este processo culmina (o «acontecimento final»), o mais rapidamente possível após a ocorrência dessas circunstâncias ou desse acontecimento. Por exemplo, no caso de uma fusão, a divulgação deverá ser efetuada o mais rapidamente possível depois de a administração ter tomado a decisão de assinar o acordo de fusão, uma vez acordados os elementos essenciais da fusão. Em geral, no caso de acordos contratuais, deverá considerar-se que o acontecimento final ocorreu quando as condições essenciais do acordo tiverem sido acordadas. No caso de processos não continuados no tempo relacionados com um acontecimento pontual ou conjunto de circunstâncias, designadamente quando a ocorrência desse acontecimento ou conjunto de circunstâncias não depende do emitente, a divulgação deverá ser feita logo que o emitente tome conhecimento desse acontecimento ou conjunto de circunstâncias.

- (68) Nem sempre é fácil identificar com exatidão o momento em que um conjunto de circunstâncias ou acontecimento passa a ser final. A fim de permitir ao emitente identificar o momento em que a divulgação das informações privilegiadas é exigida, a Comissão deverá estar habilitada a adotar um ato delegado para determinar uma lista não exaustiva de circunstâncias finais ou de acontecimentos finais em processos continuados no tempo que desencadeiem a obrigação de divulgar as informações e, em relação a cada acontecimento ou circunstância, o momento em que se considera que o acontecimento ou circunstância ocorreu.
- (69) Os emitentes deverão assegurar a confidencialidade das informações relativas às etapas intercalares quando as circunstâncias ou o acontecimento, que se pretende concretizar com um processo continuado no tempo ou em que este processo culmina, ainda não tiverem sido divulgados. Uma vez divulgadas essas circunstâncias ou esse acontecimento, o emitente deverá deixar de estar obrigado a proteger a confidencialidade das informações relativas às etapas intercalares.

- (70) Poderá haver casos em que o emitente precise de diferir a divulgação de determinadas circunstâncias ou acontecimentos após terem ocorrido. O artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 prevê que um emitente ou um participante no mercado de licenças de emissão possa, sob sua responsabilidade, diferir a divulgação pública de informação privilegiada, desde que estejam reunidas determinadas condições. A não divulgação por um emitente de informação privilegiada relacionada com etapas intercalares de um processo continuado no tempo não deverá estar sujeita aos requisitos previstos no artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 596/2014. A fim de garantir a segurança jurídica para o emitente ou o participante no mercado de licenças de emissão e uma interpretação coerente das condições que permitem diferir a divulgação de informação privilegiada, essas condições deverão ser clarificadas por remissão direta a declarações públicas anteriores ou a outros tipos de comunicações do emitente ou do participante no mercado de licenças de emissão. Para a clarificação suplementar, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar um ato delegado para determinar uma lista não exaustiva de situações em que a informação privilegiada, que o emitente ou o participante no mercado de licenças de emissão tenciona diferir, contraria o último anúncio público ou outro tipo de comunicação do emitente ou do participante no mercado de licenças de emissão sobre a mesma matéria a que se refere a informação privilegiada.

- (71) O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 obriga os emitentes e qualquer outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta a elaborar e a manter atualizada uma lista exaustiva das pessoas que têm acesso a informação privilegiada e que trabalham para eles ao abrigo de um contrato de trabalho, ou que, de outra forma, desempenham funções através das quais têm acesso a informação privilegiada, nomeadamente consultores, contabilistas e agências de notação de risco. Contudo, o artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 restringe essa obrigação aos emitentes cujos instrumentos financeiros estejam admitidos à negociação num mercado de PME em crescimento, pelo que esses emitentes só têm de incluir nas suas listas de pessoas com acesso a informação privilegiada aquelas que, devido à natureza da função ou cargo que exercem no emitente, disponham de acesso regular a informação privilegiada.
- (72) Em alguns Estados-Membros, as listas de pessoas com acesso a informação privilegiada são consideradas particularmente importantes para garantir um elevado nível de integridade do mercado. Por esse motivo, o artigo 18.º, n.º 6, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 autoriza os Estados-Membros a exigir que os emitentes nos mercados de PME em crescimento elaborem listas mais alargadas que incluem todas as pessoas com acesso a informação privilegiada, embora num formato simplificado, exigindo, portanto, menos informações. A fim de evitar a imposição de encargos regulamentares excessivos, salvaguardando ao mesmo tempo informações essenciais para que as autoridades competentes possam investigar infrações a respeito de abusos de mercado, convém utilizar esse formato simplificado para todas as listas de pessoas com acesso a informação privilegiada.

- (73) O artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 prevê medidas preventivas contra o abuso de mercado e, mais especificamente, o abuso de informação privilegiada, relativamente aos dirigentes e pessoas estreitamente relacionadas com os mesmos. Essas medidas vão desde a notificação de operações realizadas em instrumentos financeiros do emitente relevante até à proibição de realizar operações nesses instrumentos durante determinados períodos. Em especial, o artigo 19.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 prevê que os dirigentes são obrigados a notificar o emitente e a autoridade competente sempre que essas pessoas realizem operações que atinjam o limiar de 5 000 EUR num ano civil, bem como a respeito de quaisquer operações subsequentes no mesmo ano. As notificações dizem respeito, no que toca aos emitentes, às operações realizadas por conta própria pelos dirigentes ou pessoas estreitamente relacionadas com os mesmos relativas quer às ações ou instrumentos de dívida desse emitente, quer aos instrumentos derivados ou outros instrumentos financeiros conexos. O artigo 19.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 prevê que as autoridades competentes podem aumentar o limiar para 20 000 EUR.
- (74) A fim de evitar a imposição de um requisito indevido de comunicação de informações por parte dos dirigentes e de divulgação por parte das empresas de operações que não seriam úteis para os investidores, convém aumentar o limiar para a comunicação de informações e divulgações conexas de 5 000 EUR para 20 000 EUR. Ao mesmo tempo, as autoridades competentes deverão dispor de flexibilidade para aumentar esse limiar para 50 000 EUR ou reduzi-lo para 10 000 EUR, sempre que tal se justifique à luz das condições do mercado nacional.

- (75) O artigo 19.º, n.º 11, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 proíbe os dirigentes de efetuar qualquer operação, durante um período de 30 dias úteis antes da apresentação de um relatório financeiro do emitente (período de negociação limitada), relacionada com as ações ou os instrumentos de dívida do emitente ou com os derivados ou outros instrumentos financeiros com eles relacionados, exceto se o emitente der o seu consentimento e estiverem reunidas circunstâncias específicas. Essa isenção do requisito do período de negociação limitada inclui atualmente regimes de participação ou de poupança dos trabalhadores, bem como regimes de garantia ou de direito a ações. A fim de promover a coerência das regras aplicáveis às diferentes categorias de ativos, a isenção deverá ser alargada de modo a incluir, entre os regimes isentos dos trabalhadores, aqueles relativos a instrumentos financeiros que não sejam ações e também com vista a abranger a garantia ou o direito a instrumentos que não sejam ações.

- (76) Determinadas operações ou atividades realizadas pelos dirigentes durante o período de negociação limitada poderão dizer respeito a acordos irrevogáveis celebrados fora do período de negociação limitada. Essas operações ou atividades poderão também resultar de um mandato discricionário de gestão de ativos executado por um terceiro independente ao abrigo de tal mandato. Tais operações ou atividades poderão igualmente resultar de ações empresariais devidamente autorizadas, não implicando um tratamento vantajoso para os dirigentes. Além disso, essas operações ou atividades poderão advir da aceitação de sucessões, ofertas e doações, ou do exercício de opções, futuros ou outros derivados, acordados fora do período de negociação limitada. Essas atividades e operações não implicam, em princípio, decisões de investimento ativas por parte dos dirigentes. A proibição dessas operações ou atividades durante todo o período de negociação limitada restringiria de forma excessiva a liberdade dos referidos dirigentes, uma vez que não há risco de beneficiarem de qualquer vantagem em termos de informação. A fim de assegurar que a proibição de negociação durante o período de negociação limitada seja apenas aplicável às operações ou atividades que dependem de uma atividade de investimento deliberada por parte dos dirigentes, essa proibição não deverá abranger operações ou atividades que dependam exclusivamente de fatores externos ou não envolvam decisões de investimento ativas por parte desses dirigentes.

- (77) A crescente integração dos mercados aumenta o risco de abuso de mercado a nível transfronteiriço. Para proteger a integridade do mercado, as autoridades competentes deverão cooperar de forma rápida e atempada e também com a ESMA. A fim de reforçar essa cooperação, a ESMA deverá poder agir por iniciativa de uma ou mais autoridades competentes para facilitar a colaboração das autoridades competentes, com a possibilidade de coordenar qualquer investigação ou inspeção com repercussões transfronteiriças. As plataformas de colaboração criadas pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma revelaram-se úteis como instrumento de supervisão para reforçar o intercâmbio de informações e melhorar a colaboração entre as autoridades. Por conseguinte, convém prever também que a ESMA possa criar e coordenar, por iniciativa de uma ou mais autoridades competentes, essas plataformas no domínio dos mercados de valores mobiliários, sempre que existam preocupações quanto à integridade do mercado ou ao bom funcionamento dos mercados. Tendo em conta os fortes vínculos entre os mercados financeiros e os mercados à vista, a ESMA deverá igualmente, por iniciativa de uma ou mais autoridades competentes, poder criar essas plataformas com organismos públicos que monitorizam os mercados grossistas de mercadorias, incluindo a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), sempre que essas preocupações se prendam com os mercados financeiros e com os mercados à vista.

- (78) A monitorização dos dados sobre as ordens é crucial para a supervisão da atividade de mercado. As autoridades competentes deverão, por conseguinte, dispor de um acesso fácil aos dados de que necessitam no âmbito da sua atividade de supervisão. Alguns desses dados dizem respeito a instrumentos negociados numa plataforma de negociação situada noutro Estado-Membro. Para melhorar a eficácia da supervisão, as autoridades competentes deverão criar um mecanismo que permita proceder ao intercâmbio de dados relativos às ordens a título permanente. A fim de assegurar que o âmbito de aplicação desse mecanismo de intercâmbio de dados relativos às ordens seja proporcional à sua utilização, apenas deverão ser obrigadas a participar nesse mecanismo as autoridades competentes que supervisionam os mercados com um elevado nível de atividade transfronteiriça. Os Estados-Membros cujas autoridades competentes tenham interesse em participar voluntariamente no mecanismo deverão cumprir as mesmas disposições e contribuir para o financiamento do mesmo. A ESMA demonstrou a sua competência na criação de plataformas de intercâmbio de dados, como o intercâmbio de dados sobre as comunicações de operações através da utilização comprovada do mecanismo de intercâmbio de informações relativas às operações (TREM, do inglês «Transaction Reporting Exchange Mechanism») ou através do ponto de acesso único aos dados sobre as operações do EMIR mediante a utilização dos repositórios de transações (TRACE, do inglês «Trade Reporting and Compliance Engine»). Por conseguinte, as autoridades competentes participantes deverão poder criar o novo mecanismo de intercâmbio de dados relativos às ordens, delegando o desenvolvimento do projeto na ESMA.

A lista de plataformas de negociação com uma dimensão transfronteiriça significativa deverá ser determinada pela Comissão através de atos delegados, tendo em conta, para cada categoria de instrumentos financeiros, pelo menos o volume negociado na plataforma de negociação, bem como o volume negociado na plataforma de negociação em instrumentos financeiros para os quais a autoridade competente do mercado mais relevante difere da autoridade competente da plataforma de negociação. A fim de proporcionar segurança jurídica e não atrasar a aplicação do mecanismo, os critérios para determinar as plataformas de negociação com uma dimensão transfronteiriça significativa deverão ser previstos no presente regulamento, com limiares específicos para as ações. A fim de assegurar que esses critérios continuem a ser exequíveis e suficientemente flexíveis para ter em conta a evolução dos mercados financeiros e a necessidade de uma supervisão eficaz, a Comissão deverá ficar habilitada a alterar e atualizar a lista de plataformas de negociação por meio de um ato delegado, assegurando simultaneamente a proporcionalidade, e a solicitar à ESMA um parecer. Além disso, esse mecanismo de intercâmbio de dados relativos às ordens deverá, numa primeira fase, dizer respeito apenas a ações, antes de ser alargado a obrigações e futuros, tendo em conta a relevância desses instrumentos financeiros tanto em termos de negociação transfronteiriça como de manipulação de mercado. Contudo, para assegurar que esse mecanismo de intercâmbio de dados relativos às ordens reflita a evolução dos mercados financeiros e a capacidade das autoridades competentes para proceder ao tratamento de novos dados, a Comissão deverá estar habilitada a alargar ainda mais o âmbito dos instrumentos visados pelos dados relativos às ordens suscetíveis de serem trocados através desse mecanismo e a diferir eventualmente a inclusão de obrigações e futuros, tendo em conta a análise da ESMA sobre a implantação do mecanismo, nomeadamente em termos de custos.

- (79) Para melhorar a supervisão das ordens graças à evolução tecnológica e reforçar a integridade do mercado, as autoridades competentes deverão dispor de acesso aos dados relativos às ordens não só mediante um pedido pontual, mas também a título permanente. Além disso, para facilitar o tratamento dos dados relativos às ordens pelas autoridades nacionais competentes, é necessário harmonizar o formato desses dados.
- (80) O risco de infração inadvertida aos requisitos de divulgação nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 e as correspondentes sanções administrativas são um importante fator dissuasivo para as empresas que pretendem solicitar a admissão à negociação. A fim de evitar a imposição de encargos excessivos às empresas, em especial às PME, incluindo as microempresas, o montante final das coimas aplicáveis às infrações cometidas por pessoas coletivas em relação aos requisitos de divulgação deverá ser proporcional à dimensão da empresa. O artigo 30.º, n.º 2, alínea j), subalíneas iii) e iv), do Regulamento (UE) n.º 596/2014 prevê um montante mínimo para as coimas máximas que podem ser aplicadas por uma autoridade competente devido a uma infração relacionada com o regime de divulgação. A fim de assegurar a proporcionalidade, esses montantes deverão, regra geral, ser determinados com base no volume de negócios anual total da empresa. No entanto, se, aplicando o montante máximo determinado no direito nacional com base no volume de negócios anual total, o montante final da coima imposta for desproporcionadamente baixo à luz das circunstâncias previstas no artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014, os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades nacionais competentes possam aumentar o montante final das coimas, tendo em conta o montante máximo fixado no direito nacional, expresso em termos absolutos. Nesses casos, é igualmente adequado permitir que cada Estado-Membro aplique, no seu direito nacional, um nível mais baixo de coimas para as PME, expresso em termos absolutos, como forma de assegurar o seu tratamento proporcionado. No entanto, um Estado-Membro deverá ser autorizado a determinar no seu direito nacional o mesmo montante máximo expresso em termos absolutos para todos os tipos de emitentes.

- (81) Aquando do tratamento de dados pessoais no âmbito do Regulamento (UE) n.º 596/2014, as autoridades competentes deverão cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela ESMA no âmbito do referido regulamento, a ESMA deverá cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸. Em especial, a ESMA e as autoridades nacionais competentes só deverão conservar os dados pessoais durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados.

¹⁷ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

¹⁸ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (82) A fim de especificar os requisitos previstos no presente regulamento, de acordo com os objetivos visados, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à especificação do conteúdo e do formato normalizado, bem como da sequência normalizada do prospeto, do prospeto de base e das condições finais, à especificação da informação mínima a incluir no documento de registo universal, à especificação do conteúdo reduzido e do formato normalizado, bem como da sequência normalizada para o prospeto UE Complementar e o prospeto de emissão UE Crescimento, à promoção da convergência da supervisão, especificando os critérios de verificação e os procedimentos para a aprovação do prospeto pelas autoridades competentes, à especificação dos critérios gerais de equivalência para os prospectos elaborados por emitentes de países terceiros, à determinação do conteúdo mínimo dos acordos de cooperação entre as autoridades competentes ou, a pedido de pelo menos uma dessas autoridades, a ESMA e as autoridades de supervisão de países terceiros, nos termos do Regulamento (UE) 2017/1129, bem como à elaboração e revisão de uma lista não exaustiva de acontecimentos finais em processos continuados no tempo e situações em que a divulgação não deverá ser diferida, ao alargamento da lista de instrumentos financeiros a fim de permitir às autoridades competentes obter dados relativos às ordens, à elaboração e atualização de uma lista de plataformas de negociação designadas com uma dimensão transfronteiriça significativa em termos de ações, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

¹⁹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (83) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, o poder de adotar normas técnicas de execução elaboradas pela ESMA deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ao modelo e à configuração dos prospetsos, incluindo o tamanho dos caracteres e os requisitos de estilo, em função do tipo de prospeto e do tipo de investidores visados; ao modelo e à configuração dos sumários dos prospetsos, incluindo o tamanho dos caracteres e os requisitos de estilo; ao formato simplificado das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada; aos dispositivos adequados exigidos pelo mecanismo para o intercâmbio de dados relativos às ordens; aos dispositivos, sistemas e procedimentos adequados para as plataformas de negociação, a fim de criar um mecanismo para o intercâmbio contínuo e atempado desses dados, incluindo o formato e os prazos para a prestação dos dados solicitados por uma autoridade competente. A Comissão deverá adotar essas normas técnicas de execução por meio de atos de execução nos termos do artigo 291.º do TFUE e nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

- (84) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, uma vez que as medidas introduzidas exigem a sua plena harmonização em todo o território da União, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,
- (85) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) n.º 596/2014, (UE) n.º 600/2014 e (UE) 2017/1129, deverão ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) 2017/1129

O Regulamento (UE) 2017/1129 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
 - a) É suprimido o n.º 3;
 - b) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:
 - i) são inseridas as seguintes alíneas:

«d-A) Uma oferta de valores mobiliários que se destinem a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento e que sejam fungíveis com valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:

 - i) os valores mobiliários representam, ao longo de um período de 12 meses, menos de 30 % do número de valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado,
 - ii) o emitente dos valores mobiliários não é objeto de reestruturação ou de um processo de insolvência,

iii) um documento que contenha as informações que figuram no anexo IX é notificado, em formato eletrónico, à autoridade competente do Estado-Membro de origem e é colocado à disposição do público nos termos do artigo 21.º, n.º 2, ao mesmo tempo que é notificado a essa autoridade competente;

d-B) Uma oferta de valores mobiliários fungíveis com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento de forma contínua durante, pelo menos, os 18 meses anteriores à oferta dos novos valores mobiliários, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:

- i) os valores mobiliários oferecidos ao público não são emitidos no âmbito de uma aquisição através de uma oferta pública de troca, uma fusão ou uma cisão,
- ii) o emitente dos valores mobiliários não é objeto de reestruturação ou de um processo de insolvência,
- iii) um documento que contenha as informações que figuram no anexo IX é notificado, em formato eletrónico, à autoridade competente do Estado-Membro de origem e é colocado à disposição do público nos termos do artigo 21.º, n.º 2, ao mesmo tempo que é notificado a essa autoridade competente;»,

- ii) na alínea j), a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Valores mobiliários não representativos de capital emitidos de forma contínua ou repetida por uma instituição de crédito, quando o valor agregado total dos valores mobiliários oferecidos na União seja inferior a 150 000 000 EUR por instituição de crédito, calculado ao longo de um período de 12 meses, desde que esses valores mobiliários:»,

- iii) é suprimida a alínea l),

- iv) são aditados os seguintes parágrafos:

«O documento referido no primeiro parágrafo, alínea d-A), subalínea iii), e alínea d-B), subalínea iii), quando impresso, deve ter, no máximo, um total de onze páginas de formato A4, ser apresentado e estruturado de molde a facilitar a leitura, utilizando caracteres de tamanho legível, e ser redigido na língua oficial do Estado-Membro de origem ou, pelo menos, numa das suas línguas oficiais, ou noutra língua aceite pela autoridade competente desse Estado-Membro.

O valor agregado total das ofertas públicas de valores mobiliários a que se refere a alínea j), primeiro parágrafo, tem em conta o valor agregado total de todas as ofertas públicas de valores mobiliários em curso e de todas as ofertas públicas de valores mobiliários efetuadas nos 12 meses anteriores à data de início de uma nova oferta pública de valores mobiliários, com exceção das ofertas públicas de valores mobiliários para as quais tenha sido publicado um prospeto ou que tenham sido objeto de qualquer outra isenção da obrigação de publicar um prospeto nos termos do primeiro parágrafo, ou nos termos do artigo 3.º, n.º 2, ou nos termos do artigo 3.º, n.º 2-A.»;

c) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

1) As alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) Valores mobiliários fungíveis com valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado regulamentado, desde que estes representem, ao longo de um período de 12 meses, menos de 30 % do número de valores mobiliários já admitidos à negociação no mesmo mercado regulamentado;

b) Ações resultantes da conversão ou troca de outros valores mobiliários ou do exercício dos direitos conferidos por outros valores mobiliários, caso tais ações sejam da mesma categoria das ações já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado, desde que as ações resultantes da conversão representem, ao longo de um período de 12 meses, menos de 30 % do número de ações da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado, sem prejuízo do segundo parágrafo do presente número;

b-A) Valores mobiliários fungíveis com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado de forma contínua durante, pelo menos, os últimos 18 meses antes da admissão à negociação dos novos valores mobiliários, desde que estejam preenchidas todas as condições seguintes:

- i) os valores mobiliários que se destinam a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado não são emitidos no âmbito de uma aquisição por meio de uma oferta pública de troca, uma fusão ou uma cisão,
- ii) o emitente dos valores mobiliários não é objeto de reestruturação ou de um processo de insolvência,
- iii) um documento que contenha as informações que figuram no anexo IX é notificado, em formato eletrónico, à autoridade competente do Estado-Membro de origem e é colocado à disposição do público nos termos do artigo 21.º, n.º 2, ao mesmo tempo que é notificado a essa autoridade competente;»;

2) Na alínea i), a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Valores mobiliários não representativos de capital emitidos de forma contínua ou repetida por uma instituição de crédito, quando o valor agregado total dos valores mobiliários oferecidos na União seja inferior a 150 000 000 EUR por instituição de crédito, calculado ao longo de um período de 12 meses, desde que esses valores mobiliários:»;

- 3) São suprimidas as alíneas j) e k),
- ii) no segundo parágrafo, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
- «O requisito de que as ações resultantes representem, ao longo de um período de 12 meses, menos de 30 % do número de ações da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado, a que se refere a alínea b), primeiro parágrafo, não se aplica em nenhum dos seguintes casos:»,
- iii) são aditados os parágrafos seguintes:

«O documento referido no primeiro parágrafo, alínea b-A), subalínea iii), quando impresso, deve ter, no máximo, um total de onze páginas de formato A4, ser apresentado e estruturado de molde a facilitar a leitura, utilizando caracteres de tamanho legível, e ser redigido na língua oficial do Estado-Membro de origem ou, pelo menos, numa das suas línguas oficiais, ou noutra língua aceite pela autoridade competente desse Estado-Membro.

O valor agregado total das ofertas públicas de valores mobiliários a que se refere a alínea i), primeiro parágrafo, tem em conta o valor agregado total de todas as ofertas públicas de valores mobiliários em curso e de todas as ofertas públicas de valores mobiliários efetuadas nos 12 meses anteriores à data de início de uma nova oferta pública de valores mobiliários, com exceção das ofertas públicas de valores mobiliários para as quais tenha sido publicado um prospeto ou que tenham sido objeto de qualquer outra isenção da obrigação de publicar um prospeto nos termos do primeiro parágrafo.»;

d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. As isenções da obrigação de publicar um prospeto previstas nos n.ºs 4 e 5 podem ser combinadas entre si. Contudo, as isenções previstas no n.º 5, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), não podem ser combinadas entre si se tal combinação puder conduzir à admissão à negociação imediata ou diferida num mercado regulamentado ao longo de um período de 12 meses de mais de 30 % do número de ações da mesma categoria já admitidas à negociação no mesmo mercado regulamentado, sem que tenha sido publicado um prospeto.»;

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) São inseridas as seguintes alíneas:

«d-A) “Reestruturação”: a reestruturação na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho*;

d-B) “Processo de insolvência”: o processo de insolvência na aceção do artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho**;

* Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 18).

** Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19).»;

b) A alínea r) passa a ter a seguinte redação:

«r) “Aprovação”: o ato positivo resultante da verificação efetuada pela autoridade competente do Estado-Membro de origem quanto à completude, coerência e compreensibilidade da informação dada no prospeto, mas que não diz respeito à exatidão dessa informação;»;

c) A alínea z) passa a ter a seguinte redação:

«z) “Formato eletrónico”: um formato eletrónico na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 62-A, da Diretiva 2014/65/UE.»;

3) No artigo 3.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo do artigo 1.º, n.º 4, e do disposto nos n.ºs 2 e 2-A do presente artigo, os valores mobiliários só podem ser objeto de oferta ao público na União após a publicação prévia de um prospeto nos termos do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do artigo 4.º, as ofertas públicas de valores mobiliários ficam isentas da obrigação de publicar um prospeto prevista no n.º 1 desde que:

a) Essas ofertas não estejam sujeitas a notificação nos termos do artigo 25.º;

b) O valor agregado total dos valores mobiliários oferecidos na União seja inferior a 12 000 000 EUR por emitente ou oferente, calculado ao longo de um período de 12 meses.

- 2-A. Em derrogação do n.º 2, alínea b), os Estados-Membros podem isentar ofertas públicas de valores mobiliários da obrigação de publicar um prospeto prevista no n.º 1, desde que o valor agregado total dos valores mobiliários oferecidos na União seja inferior a 5 000 000 EUR por emitente ou oferente, calculado ao longo de um período de 12 meses.
- 2-B. Os Estados-Membros notificam a Comissão e a ESMA da sua decisão de adotar o limiar de isenção de 5 000 000 EUR previsto no n.º 2-A. Os Estados-Membros notificam igualmente a Comissão e a ESMA de qualquer decisão subsequente de adotar, em vez disso, o limiar de isenção de 12 000 000 EUR referido no n.º 2, alínea b).
- 2-C. O valor agregado total dos valores mobiliários objeto de oferta pública a que se refere o n.º 2, alínea b), e o n.º 2-A, tem em conta o valor agregado total de todas as ofertas públicas de valores mobiliários em curso e de todas as ofertas públicas de valores mobiliários efetuadas nos 12 meses anteriores à data de início de uma nova oferta pública de valores mobiliários, com exceção das ofertas públicas de valores mobiliários para as quais tenha sido publicado um prospeto ou que tenham sido objeto de uma isenção da obrigação de publicar um prospeto nos termos do artigo 1.º, n.º 4, primeiro parágrafo. Além disso, o valor agregado total dos valores mobiliários objeto de oferta pública inclui todos os tipos e categorias de valores mobiliários oferecidos.

2-D. Caso uma oferta pública de valores mobiliários esteja isenta da obrigação de publicar um prospeto nos termos do n.º 2, alínea b), ou do n.º 2-A, os Estados-Membros podem exigir que o emitente notifique e coloque à disposição do público nos termos do artigo 21.º, n.º 2, um documento que contenha as informações previstas no artigo 7.º, n.ºs 3 a 10 e n.º 12, ou um documento que contenha os requisitos de informação a nível nacional, desde que a extensão e o nível dessas informações sejam equivalentes ou inferiores às informações previstas no artigo 7.º, n.ºs 4 a 10 e n.º 12.»;

4) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Caso uma oferta pública de valores mobiliários ou uma admissão de valores mobiliários à negociação num mercado regulamentado esteja isenta da obrigação de publicar um prospeto nos termos do artigo 1.º, n.ºs 4 ou 5, ou do artigo 3.º, n.º 2, ou n.º 2-A, o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado tem o direito de elaborar, a título voluntário, um prospeto nos termos do presente regulamento.»;

5) No artigo 5.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A revenda subsequente de valores mobiliários que tenham sido anteriormente objeto de um ou vários tipos de oferta pública de valores mobiliários enumerados no artigo 1.º, n.º 4, alíneas a) a d-B), deve ser considerada uma oferta distinta, sendo aplicável a definição constante do artigo 2.º, alínea d), para determinar se essa revenda constitui uma oferta de valores mobiliários ao público. A colocação de valores mobiliários através de intermediários financeiros está sujeita à publicação de um prospeto, salvo se, em relação à colocação final, for aplicável uma das isenções enumeradas no artigo 1.º, n.º 4, alíneas a) a d-B).»;

6) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do artigo 14.º-A, n.º 2, do artigo 15.º-A, n.º 2, e do artigo 18.º, n.º 1, o prospeto contém as informações necessárias e relevantes para que os investidores façam uma avaliação informada.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O prospeto deve ser um documento de formato normalizado e a informação nele divulgada deve ser apresentada segundo uma sequência normalizada, em conformidade com os atos delegados a que se refere o artigo 13.º, n.º 1. As informações contidas num prospeto devem ser apresentadas por escrito de forma concisa e compreensível, de molde a facilitar a sua análise, tendo em conta os fatores previstos no n.º 1, segundo parágrafo, do presente artigo.

Em derrogação do primeiro parágrafo e dos n.ºs 4 e 5, bem como dos requisitos previstos nas normas técnicas de execução adotadas nos termos do n.º 8 do presente artigo, as informações contidas num documento de registo universal podem ser incluídas sem ter em conta o formato normalizado, a sequência normalizada, o número máximo de páginas, o modelo e a configuração, incluindo o tamanho dos caracteres e os requisitos de estilo.»;

c) São aditados os seguintes números:

- «4. Um prospeto relativo a ações, quando impresso, deve ter, no máximo, um total de 300 páginas de formato A4 e ser apresentado e estruturado de molde a facilitar a leitura, utilizando caracteres de tamanho legível.
5. O sumário, as informações inseridas por remissão em conformidade com o artigo 19.º, as informações adicionais a prestar se o emitente tiver um historial financeiro complexo ou tiver assumido um compromisso financeiro significativo, tal como referido no artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão*, ou as informações adicionais a prestar, em caso de mudança significativa dos valores brutos, na aceção do artigo 1.º, alínea e), do referido regulamento delegado, não são tidos em conta para o número máximo de páginas referido no n.º 4 do presente artigo.
6. Em derrogação do n.º 2, primeiro parágrafo, e dos n.ºs 4 e 5, quando os valores mobiliários se destinam a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado da União e são simultaneamente oferecidos ou colocados a título privado junto de investidores num país terceiro onde é elaborado um documento de oferta ao abrigo da lei, de uma regra ou de uma prática de mercado, os requisitos em termos de formato normalizado, sequência normalizada, número máximo de páginas, modelo e configuração dos prospectos, incluindo o tamanho dos caracteres e os requisitos de estilo, não são aplicáveis ao prospeto para a admissão à negociação desses valores mobiliários num mercado regulamentado.

7. A ESMA elabora orientações sobre a inteligibilidade e a utilização de linguagem simples nos prospectos, a fim de assegurar que as informações neles disponibilizadas são concisas, claras e conviviais, em função do tipo de prospecto e do tipo de investidores visados.
8. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução com vista a especificar o modelo e a configuração dos prospectos, incluindo o tamanho dos caracteres e os requisitos de estilo, em função do tipo de prospecto e do tipo de investidores visados.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução até ... [doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento mediante a adoção das normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

* Regulamento Delegado (UE) 2019/980 da Comissão, de 14 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospecto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão (JO L 166 de 21.6.2019, p. 26).»;

7) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo do presente número, o sumário pode apresentar ou resumir informações sob a forma de diagramas, gráficos ou quadros.»;

b) No n.º 4, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«O sumário deve ser constituído pelas seguintes quatro secções, segundo a ordem a seguir indicada:»;

c) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

i) no primeiro parágrafo, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«A secção a que se refere o n.º 4, alínea a), deve conter as seguintes informações na ordem a seguir indicada:»,

ii) o segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

– a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Deve conter as seguintes advertências na ordem a seguir indicada:»,

– é aditada a seguinte alínea:

«g) Se aplicável, uma declaração de que a empresa identificou aspetos ambientais como um fator de risco relevante nos termos do artigo 16.º.»;

d) O n.º 6 é alterado do seguinte modo:

i) a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«A secção a que se refere o n.º 4, alínea b), deve conter as seguintes informações na ordem a seguir indicada:»,

ii) na alínea a), é aditada a seguinte subalínea:

«vi) caso o emitente de valores mobiliários representativos de capital esteja sujeito ao artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho^{*}, uma declaração que indique se as atividades do emitente estão associadas a atividades económicas consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos dos artigos 3.º e 9.º do referido regulamento.

* Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).»;

e) O n.º 7 é alterado do seguinte modo:

i) a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«A secção a que se refere o n.º 4, alínea c), deve conter as seguintes informações na ordem a seguir indicada:»,

ii) o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Caso o sumário contenha as informações a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), o número máximo de páginas indicado no n.º 3 é aumentado em mais uma página de formato A4 por garante, desde que as páginas de formato A4 adicionais se destinem à descrição dos garantes.»;

f) No n.º 8, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«A secção a que se refere o n.º 4, alínea d), deve conter as seguintes informações na ordem a seguir indicada:»;

g) O n.º 12-A passa a ter a seguinte redação:

«12-A. Em derrogação dos n.ºs 3 a 12 do presente artigo, um prospeto UE Complementar elaborado em conformidade com o artigo 14.º-A ou um prospeto de emissão UE Crescimento elaborado em conformidade com o artigo 15.º-A deve incluir um sumário elaborado nos termos do presente número.

O sumário de um prospeto UE Complementar ou de um prospeto de emissão UE Crescimento deve ser elaborado sob a forma de um documento curto, escrito de forma concisa e com um número máximo de sete páginas de formato A4, quando impresso.

O sumário de um prospeto UE Complementar ou de um prospeto de emissão UE Crescimento não deve conter referências cruzadas a outras partes do prospeto nem inserir informações por remissão e deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser apresentado e estruturado de molde a facilitar a sua leitura, com caracteres de tamanho legível;
- b) Ser redigido numa linguagem clara, não técnica, concisa e compreensível para os investidores e num estilo que facilite a compreensão das informações;
- c) Ser constituído pelas seguintes secções segundo a ordem a seguir indicada:
 - i) uma introdução com todas as informações a que se refere o n.º 5 do presente artigo, incluindo as advertências e a data de aprovação do prospeto UE Complementar ou do prospeto de emissão UE Crescimento,
 - ii) informação fundamental sobre o emitente,
 - iii) informação fundamental sobre os valores mobiliários, incluindo os direitos inerentes a esses valores mobiliários e eventuais restrições aos mesmos,

- iv) informação fundamental sobre a oferta pública de valores mobiliários e/ou a admissão à negociação num mercado regulamentado,
- v) se existir uma garantia associada aos valores mobiliários, informações fundamentais sobre o garante, bem como sobre a natureza e o âmbito da garantia.

Sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo, alíneas a) e b), o sumário de um prospeto UE Complementar ou de um prospeto de emissão UE Crescimento pode apresentar ou resumir informações sob a forma de diagramas, gráficos ou quadros.

Caso o sumário de um prospeto UE Complementar ou de um prospeto de emissão UE Crescimento contenha as informações a que se refere o terceiro parágrafo, alínea c), subalínea v), o número máximo de páginas referido no segundo parágrafo é aumentado em mais uma página de formato A4 por garante, desde que as páginas de formato A4 adicionais se destinem a descrever os garantes.»;

h) São aditados os seguintes números:

«14. A ESMA elabora orientações sobre a compreensibilidade e a utilização de linguagem simples nos sumários, a fim de assegurar que as informações neles disponibilizadas são concisas, claras e conviviais.

15. Para garantir condições uniformes de aplicação do presente artigo, a ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução com vista a especificar o modelo e a configuração dos sumários, incluindo o tamanho dos caracteres e os requisitos de estilo.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução até ... [doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento mediante a adoção das normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

- 8) No artigo 9.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os emitentes que tenham obtido a aprovação da autoridade competente para um documento de registo universal durante um exercício podem notificar à autoridade competente documentos de registo universal subsequentes sem aprovação prévia.»;

- 9) No artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
- «No entanto, os Estados-Membros asseguram que ninguém possa ser tido por civilmente responsável meramente com base no sumário por força do artigo 7.º, incluindo qualquer tradução desse sumário, salvo se:»;
- 10) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:
- i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «1. Até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 44.º, que completem o presente regulamento relativamente ao formato normalizado e à sequência normalizada do prospeto, ao prospeto de base e às condições finais, bem como aos modelos que definem a informação específica a incluir num prospeto, incluindo os LEI e os ISIN, evitando a duplicação de informação quando um prospeto for composto por documentos separados.»;

ii) no segundo parágrafo, são aditadas as seguintes alíneas:

- «f) Se o emitente de valores mobiliários representativos de capital é obrigado a apresentar relatos de sustentabilidade, juntamente com o respetivo parecer sobre a garantia de fiabilidade dos mesmos, em conformidade com a Diretiva 2004/109/CE e a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*;
- g) Se os valores mobiliários não representativos de capital objeto de oferta ao público ou admitidos à negociação num mercado regulamentado são publicitados como tendo em conta fatores ambientais, sociais ou de governação (ASG) ou prosseguindo objetivos ASG.

* Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).»;

b) É inserido o seguinte número:

«1-A. Para efeitos do n.º 1, segundo parágrafo, alínea g), ao prever os vários modelos de prospetos, aplica-se o seguinte:

- a) O prospeto relativamente a uma Obrigação Verde Europeia a que se refere o artigo 1.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho* insere por remissão as informações pertinentes contidas na ficha informativa sobre a Obrigação Verde Europeia a que se refere o artigo 10.º do referido regulamento;
- b) O prospeto relativamente a uma obrigação comercializada como sustentável do ponto de vista ambiental ou a uma obrigação ligada à sustentabilidade, a que se refere o artigo 1.º, alínea c), do referido regulamento, inclui a divulgação opcional de informação pertinente prevista no referido regulamento, desde que o emitente tenha optado por essa divulgação opcional.

* Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade (JO L, 2023/2631, 30.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2631/oj>).»;

- c) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão adota, até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], atos delegados nos termos do artigo 44.º, que completem o presente regulamento mediante a determinação do modelo que especifica a informação mínima a incluir no documento de registo universal.»;

- d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os atos delegados a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem cumprir o disposto nos anexos I, II e III do presente regulamento.»;

- 11) É suprimido o artigo 14.º;

- 12) O artigo 14.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Prospeto UE Complementar

1. As pessoas a seguir indicadas podem elaborar um prospeto UE Complementar no caso de uma oferta pública de valores mobiliários ou de uma admissão de valores mobiliários à negociação num mercado regulamentado:

- a) Emitentes cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado de forma contínua durante, pelo menos, os 18 meses anteriores à oferta pública ou à admissão à negociação num mercado regulamentado dos novos valores mobiliários;

- b) Emitentes cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado de PME em crescimento de forma contínua durante, pelo menos, os 18 meses anteriores à oferta pública dos novos valores mobiliários;
- c) Emitentes que solicitem a admissão à negociação num mercado regulamentado de valores mobiliários fungíveis com valores mobiliários que tenham sido admitidos à negociação num mercado de PME em crescimento de forma contínua durante, pelo menos, os últimos 18 meses anteriores à admissão dos valores mobiliários à negociação;
- d) Oferentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento de forma contínua durante, pelo menos, os 18 meses anteriores à oferta pública dos valores mobiliários.

Em derrogação do primeiro parágrafo, um emitente que apenas tenha valores mobiliários não representativos de capital admitidos à negociação num mercado regulamentado ou num mercado de PME em crescimento não pode elaborar um prospeto UE Complementar para a admissão à negociação de valores mobiliários representativos de capital num mercado regulamentado.

- 2. Em derrogação do artigo 6.º, n.º 1, e sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, n.º 1, o prospeto UE Complementar deve conter todas as informações que sejam necessárias para que os investidores compreendam:
 - a) As perspetivas e o desempenho financeiro do emitente e as alterações significativas na atividade e na situação financeira do emitente que tenham ocorrido desde o final do último exercício, caso aplicável;

- b) Informação fundamental sobre os valores mobiliários, incluindo os direitos inerentes a esses valores mobiliários e eventuais restrições a esses direitos;
 - c) As razões da emissão e o seu impacto no emitente, nomeadamente na sua estrutura de capital global, e a utilização das receitas.
3. A informação constante do prospeto UE Complementar é apresentada por escrito, de forma concisa e compreensível, para facilitar a sua análise e deve permitir aos investidores tomar decisões de investimento informadas, tendo em conta a informação regulamentar já divulgada ao público nos termos da Diretiva 2004/109/CE, se for caso disso, e do Regulamento (UE) n.º 596/2014 e ainda, caso necessário, a informação a que se refere o Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão*.
4. O prospeto UE Complementar deve conter as informações mínimas previstas no anexo IV ou V, consoante os tipos de valores mobiliários.

Um prospeto UE Complementar que contenha as informações mínimas previstas no anexo IV consiste num documento único.

Um prospeto UE Complementar que contenha as informações mínimas previstas no anexo V pode consistir num documento único ou em documentos separados.

5. Um prospeto UE Complementar relativo a ações, quando impresso, deve ter, no máximo, um total de 50 páginas de formato A4, sendo apresentado e estruturado de molde a facilitar a leitura, utilizando caracteres de tamanho legível.
6. O sumário, as informações inseridas por remissão em conformidade com o artigo 19.º do presente regulamento, as informações adicionais a prestar se o emitente tiver um historial financeiro complexo ou tiver assumido um compromisso financeiro significativo, tal como referido no artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/980, ou a informação a prestar em caso de mudança significativa dos valores brutos, na aceção do artigo 1.º, alínea e), do referido regulamento delegado, não são tidos em conta para o número máximo de páginas referido no n.º 5 do presente artigo.
7. O prospeto UE Complementar deve ser um documento de formato normalizado e as informações nele divulgadas devem ser apresentadas segundo uma sequência normalizada, tendo por base a ordem de divulgação prevista no anexo IV ou V, consoante os tipos de valores mobiliários.
8. A Comissão adota, até ... [15 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], atos delegados nos termos do artigo 44.º que completem o presente regulamento mediante a especificação do conteúdo conciso e do formato e sequência normalizados do prospeto UE Complementar.

Esses atos delegados baseiam-se nos anexos IV e V.

* Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 87 de 31.3.2017, p. 1).»;

- 13) É suprimido o artigo 15.º;
- 14) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 15.º-A

Prospeto de emissão UE Crescimento

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, n.º 4, e no artigo 3.º, n.ºs 2 e 2-A, as pessoas a seguir indicadas podem elaborar um prospeto de emissão UE Crescimento no caso de uma oferta pública de valores mobiliários, desde que não tenham valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado:
- a) PME;
 - b) Emitentes, com exceção das PME, cujos valores mobiliários estejam ou se destinem a ser admitidos à negociação num mercado de PME em crescimento;
 - c) Emitentes, com exceção dos referidos nas alíneas a) e b), caso o valor agregado total na União dos valores mobiliários objeto de oferta pública seja inferior a 50 000 000 EUR, calculado ao longo de um período de 12 meses, e desde que tais emitentes não tenham valores mobiliários negociados num sistema de negociação multilateral (MTF) e cujo número médio de trabalhadores durante o exercício anterior não seja superior a 499;
 - d) Oferentes de valores mobiliários que foram emitidos pelos emitentes a que se referem as alíneas a) e b).

O valor agregado total dos valores mobiliários objeto de oferta pública a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), tem em conta o valor agregado total de todas as ofertas públicas de valores mobiliários em curso e de todas as ofertas públicas de valores mobiliários efetuadas nos 12 meses anteriores à data de início de uma nova oferta pública de valores mobiliários, com exceção das ofertas públicas de valores mobiliários para as quais tenha sido publicado um prospeto ou que tenham sido objeto de uma isenção da obrigação de publicar um prospeto nos termos do artigo 1.º, n.º 4, primeiro parágrafo, ou nos termos do artigo 3.º, n.º 2 ou n.º 2-A. Além disso, o valor agregado total dos valores mobiliários objeto de oferta pública inclui todos os tipos e categorias de valores mobiliários oferecidos.

2. Em derrogação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, e sem prejuízo do artigo 18.º, n.º 1, o prospeto de emissão UE Crescimento contém as devidas informações concisas e proporcionadas que sejam necessárias para que os investidores compreendam nomeadamente:
 - a) As perspetivas e o desempenho financeiro do emitente e as eventuais alterações significativas na sua atividade e situação financeira que tenham ocorrido desde o final do último exercício, bem como a sua estratégia de crescimento;
 - b) Informação fundamental sobre os valores mobiliários, incluindo os direitos inerentes a esses valores mobiliários e eventuais restrições aos mesmos;
 - c) As razões da emissão e o seu impacto no emitente, nomeadamente na sua estrutura de capital global, e a utilização das receitas.

3. A informação constante do prospeto de emissão UE Crescimento é apresentada por escrito de forma concisa e compreensível, de molde a facilitar a sua análise e deve permitir aos investidores, nomeadamente aos investidores não profissionais, tomar decisões de investimento informadas.
4. O prospeto de emissão UE Crescimento deve consistir num documento único que contenha as informações mínimas previstas no anexo VII ou VIII, consoante os tipos de valores mobiliários.
5. Um prospeto de emissão UE Crescimento relativo a ações, quando impresso, deve ter, no máximo, um total de 75 páginas de formato A4, sendo apresentado e estruturado de molde a facilitar a leitura, utilizando caracteres de tamanho legível.
6. O sumário, as informações inseridas por remissão em conformidade com o artigo 19.º ou as informações adicionais a prestar se o emitente tiver um historial financeiro complexo ou tiver assumido um compromisso financeiro significativo, tal como referido no artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/980, ou a informação a prestar em caso de mudança significativa dos valores brutos, na aceção do artigo 1.º, alínea e), do referido regulamento delegado, não são tidos em conta para o número máximo de páginas referido no n.º 5 do presente artigo.

7. O prospeto de emissão UE Crescimento deve ser um documento de formato normalizado e as informações nele divulgadas devem ser apresentadas segundo uma sequência normalizada, tendo por base a ordem de divulgação prevista no anexo VII ou no anexo VIII, consoante os tipos de valores mobiliários.
8. A Comissão adota, até ... [15 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], atos delegados nos termos do artigo 44.º que completem o presente regulamento mediante a especificação do conteúdo conciso e do formato e sequência normalizados do prospeto de emissão UE Crescimento.

Esses atos delegados devem basear-se nos anexos VII e VIII.»;

15) No artigo 16.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

- «1. Os fatores de risco apresentados num prospeto devem limitar-se aos riscos que sejam específicos ao emitente e aos valores mobiliários, bem como relevantes para tomar uma decisão de investimento informada, tal como corroborados pelo conteúdo do prospeto.

O prospeto não pode incluir fatores de risco que sejam de natureza genérica, que sirvam apenas a título de cláusulas de exoneração ou que não forneçam uma imagem suficientemente clara dos fatores de risco específicos de que os investidores devem ter conhecimento.

Ao elaborar o prospeto, os emitentes, os oferentes ou as pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado, avaliam a relevância dos fatores de risco com base na probabilidade da sua ocorrência e na dimensão prevista do seu impacto negativo.

O emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado deve descrever de forma adequada cada fator de risco e explicar como o mesmo afeta o emitente ou os valores mobiliários objeto de oferta pública ou que se destinem a ser admitidos à negociação. Os emitentes, os oferentes ou as pessoas que solicitam a admissão à negociação num mercado regulamentado podem também divulgar como procedem à avaliação da relevância dos fatores de risco a que se refere o terceiro parágrafo, utilizando uma escala qualitativa de níveis à sua escolha - baixo, médio ou elevado.

Os fatores de risco são apresentados num número limitado de categorias, em função da sua natureza. Em cada categoria, os fatores de risco mais relevantes são elencados de forma coerente com a avaliação prevista no terceiro parágrafo.»;

16) No artigo 17.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A aceitação da aquisição ou subscrição de valores mobiliários pode ser revogada durante um prazo não inferior a três dias úteis após a notificação do preço definitivo da oferta ou do volume definitivo dos valores mobiliários objeto da oferta ao público; ou»;

17) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

i) a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«1. As informações a incluir num prospeto nos termos do presente regulamento e dos atos delegados adotados com base no mesmo podem ser inseridas por remissão no referido prospeto caso tenham sido prévia ou simultaneamente publicadas por via eletrónica, redigidas numa língua que preencha os requisitos do artigo 27.º e caso constem de um dos seguintes documentos:»,

ii) as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) Documentos que tenham sido aprovados por uma autoridade competente, ou a esta notificados, nos termos do presente regulamento, incluindo um documento de registo universal ou quaisquer secções do mesmo;

b) Documentos a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas d-A), d-B) e f) a i), e o artigo 1.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alíneas b-A) e e) a h);»,

iii) a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Relatórios de gestão a que se referem os capítulos 5 e 6 da Diretiva 2013/34/UE, incluindo, se for caso disso, o relato de sustentabilidade;»;

b) São inseridos os seguintes números:

«1-A. As informações a não incluir num prospeto podem todavia ser inseridas por remissão no mesmo a título voluntário, caso tenham sido previa ou simultaneamente publicadas por via eletrónica, redigidas numa língua que preencha os requisitos do artigo 27.º e caso constem de um dos documentos a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo.

1-B. Um emitente, um oferente ou uma pessoa que solicite a admissão à negociação num mercado regulamentado não é obrigado a publicar uma adenda nos termos do artigo 23.º, n.º 1, para uma nova informação financeira anual ou intercalar publicada se o prospeto de base ainda for válido nos termos do artigo 12.º, n.º 1. Caso essa nova informação financeira anual ou intercalar seja publicada por via eletrónica, pode ser inserida por remissão no prospeto de base nos termos do n.º 1, alínea d), do presente artigo. No entanto, um emitente, um oferente ou uma pessoa que solicite a admissão à negociação num mercado regulamentado tem o direito de publicar a título voluntário uma adenda com essa informação.»;

18) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Caso não tome uma decisão sobre o prospeto dentro dos prazos fixados no primeiro parágrafo do presente número e nos n.ºs 3, 6 e 6-A, a autoridade competente notifica o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado e a ESMA dos motivos para não tomar uma decisão. Esse facto não pode ser considerado uma aprovação do pedido.

Os Estados-Membros asseguram a adoção de medidas adequadas nos casos em que as autoridades competentes não cumpram os prazos fixados no primeiro parágrafo do presente número e nos n.ºs 3, 6 e 6-A.

A ESMA publica anualmente um relatório agregado sobre o cumprimento, por parte das autoridades competentes, dos prazos referidos no primeiro parágrafo do presente número e nos n.ºs 3, 6 e 6-A.»;

b) O n.º 6-A passa a ter a seguinte redação:

«6-A. Em derrogação dos n.ºs 2 e 4 do presente artigo, os prazos fixados no n.º 2, primeiro parágrafo, e no n.º 4 são reduzidos para sete dias úteis para os prospectos UE Complementares que devem respeitar o número máximo de páginas a que se refere o artigo 14.º-A, n.ºs 5 e 6. O emitente informa a autoridade competente pelo menos cinco dias úteis antes da data prevista para a apresentação de um pedido de aprovação.

O prazo reduzido fixado no primeiro parágrafo do presente número não se aplica aos prospectos UE Complementares elaborados pelos emitentes a que se refere o artigo 14.º-A, n.º 1, alínea c).»;

c) O n.º 11 passa a ter a seguinte redação:

«11. Após consultar a ESMA, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 44.º, que completem o presente regulamento mediante especificação dos critérios de verificação dos prospectos, em especial a completude, compreensibilidade e coerência da informação neles contida, e dos procedimentos de aprovação do prospecto, bem como dos seguintes aspetos:

- a) As circunstâncias em que uma autoridade competente é autorizada a aplicar critérios adicionais para a verificação do prospecto, caso tal seja considerado necessário para a proteção dos investidores;
- b) As circunstâncias em que uma autoridade competente é autorizada, caso tal seja considerado necessário para a proteção dos investidores, a exigir informações para além das exigidas nos termos dos artigos 6.º, 13.º, 14.º-A e 15.º-A para a elaboração de um prospecto, de um prospecto UE Complementar ou de um prospecto de emissão UE Crescimento, incluindo o tipo de quaisquer informações adicionais divulgadas ao abrigo dos critérios adicionais a que se refere a alínea a) do presente número;

- c) O prazo máximo a respeitar pela autoridade competente para concluir a verificação do prospeto e tomar uma decisão sobre a aprovação ou a recusa de aprovação desse prospeto, pondo termo ao processo de análise, bem como as condições para eventuais derrogações do referido prazo.

O prazo máximo a que se refere a alínea c) do primeiro parágrafo do presente número deve ter em conta a alínea a) desse parágrafo, o número médio de iterações entre o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado e a autoridade competente no âmbito do mesmo pedido de aprovação de um projeto de prospeto, bem como os prazos fixados nos n.ºs 2, 3, 4, 6 e 6-A.

Caso a autoridade competente não tome uma decisão sobre o prospeto dentro do prazo máximo a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), do presente número, esse facto não pode ser considerado uma aprovação do prospeto.»;

- d) É suprimido o n.º 13;

19) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«No caso de uma oferta pública inicial de uma categoria de ações admitida à negociação num mercado regulamentado pela primeira vez, o prospeto é disponibilizado ao público pelo menos três dias úteis antes do encerramento da oferta.»;

b) O n.º 5-A passa a ter a seguinte redação:

«5-A. Um prospeito UE Complementar é classificado separadamente no sistema de armazenamento a que se refere o n.º 6 de uma forma que o diferencie dos outros tipos de prospectos.

5-B. O prospeito de emissão UE Crescimento deve ser classificado no sistema de armazenamento a que se refere o n.º 6 de uma forma que o diferencie dos outros tipos de prospectos.»;

c) O n.º 11 passa a ter a seguinte redação:

«11. O emitente, o oferente, a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado ou os intermediários financeiros responsáveis pela colocação ou venda dos valores mobiliários disponibilizam uma cópia do prospeito em formato eletrónico a qualquer investidor potencial, mediante pedido e a título gratuito.»;

20) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Caso o prospeto diga respeito a uma oferta pública de valores mobiliários, os investidores que já tenham aceiteado adquirir ou subscrever os valores mobiliários antes de ser publicada a adenda têm o direito de revogar a sua aceitação no prazo de três dias úteis após a publicação da adenda, desde que o novo facto significativo, erro relevante ou inexatidão relevante a que se refere o n.º 1 ocorra ou tenha sido detetado antes do encerramento do prazo da oferta ou da entrega dos valores mobiliários, consoante o que ocorrer primeiro. Este prazo pode ser alargado pelo emitente ou pelo oferente. A data final para exercer o direito de revogação da aceitação deve ser indicada na adenda.

A adenda contém uma menção destacada relativa ao direito de revogação, indicando claramente todos os elementos a seguir referidos:

a) O direito de revogação é apenas facultado aos investidores que já tenham aceiteado adquirir ou subscrever os valores mobiliários antes de ser publicada a adenda e na condição de os valores mobiliários ainda não terem sido entregues aos investidores aquando da ocorrência ou deteção do novo facto significativo, erro relevante ou inexatidão relevante;

- b) O prazo durante o qual os investidores podem exercer o seu direito de revogação;
 - c) A pessoa que os investidores podem contactar caso pretendam exercer o direito de revogação.»;
- b) É suprimido o n.º 2-A;
- c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Se os investidores adquirirem ou subscreverem valores mobiliários através de um intermediário financeiro no período compreendido entre a data de aprovação do prospeto dos referidos valores mobiliários e o encerramento do período da oferta inicial, esse intermediário financeiro deve:

- a) Informar esses investidores de que poderá ser publicada uma adenda, indicando o local e o período da respetiva publicação, incluindo no seu sítio Web, e de que, nesse caso, os ajudará a exercer o seu direito de revogar a aceitação;
- b) Informar os investidores das situações em que os contactará por via eletrónica, nos termos do segundo parágrafo, para os notificar da publicação de uma adenda e na condição de esses investidores aceitarem ser contactados por via eletrónica;

- c) Propor aos investidores que só aceitem ser contactados por outros meios que não eletrónicos a possibilidade de contacto eletrónico exclusivamente para efeitos de receção da notificação da publicação de uma adenda;
- d) Advertir os investidores que não aceitem ser contactados por via eletrónica e recusem a possibilidade de contacto eletrónico prevista na alínea c) que devem consultar o sítio Web do emitente ou do intermediário financeiro, a fim de verificar se foi publicada uma adenda.

Sempre que os investidores a que se refere o primeiro parágrafo do presente número disponham do direito de revogação referido no n.º 2, o intermediário financeiro deve contactá-los por via eletrónica até ao final do primeiro dia útil a contar do dia em que foi publicada a adenda.

Caso os valores mobiliários sejam diretamente adquiridos ao emitente ou diretamente subscritos junto deste, esse emitente informa os investidores de que poderá ser publicada uma adenda, do local e do período da respetiva publicação, e de que, nesse caso, poderão ter o direito de revogar a aceitação.»;

- d) É suprimido o n.º 3-A;

e) É inserido o seguinte número:

«4-A. Qualquer adenda a um prospeto de base não pode ser utilizada para introduzir um novo tipo de valor mobiliário para o qual não tenha sido incluída a informação necessária nesse prospeto de base, a menos que tal seja necessário para cumprir os requisitos de fundos próprios previstos no direito da União ou no direito nacional que transpõe o direito da União.»;

f) É aditado o seguinte número:

«8. Até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a ESMA elabora orientações para especificar as circunstâncias em que se deve considerar que uma adenda introduz um novo tipo de valor mobiliário ainda não descrito num prospeto de base.»;

21) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Caso seja efetuada uma oferta pública de valores mobiliários ou apresentado um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado apenas no Estado-Membro de origem, o prospeto é elaborado numa língua aceite pela autoridade competente do Estado-Membro de origem ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado.

Em derrogação do primeiro parágrafo, um Estado-Membro pode optar por não aplicar esta disposição e exigir que o prospeto relativo a uma oferta pública de valores mobiliários ou a uma admissão à negociação num mercado regulamentado que é solicitada apenas nesse Estado-Membro seja redigido numa língua aceite pela autoridade competente desse Estado-Membro. Nesse caso, o Estado-Membro em causa notifica a Comissão e a ESMA dessa decisão.

A ESMA publica no seu sítio Web uma lista das línguas aceites pelas autoridades competentes de cada Estado-Membro para uma oferta pública de valores mobiliários ou para uma admissão à negociação num mercado regulamentado que é solicitada apenas no Estado-Membro de origem.

O sumário referido no artigo 7.º deve estar disponível na língua oficial do Estado-Membro de origem ou, pelo menos, numa das suas línguas oficiais, ou noutra língua aceite pela autoridade competente desse Estado-Membro. Essa autoridade competente não deve exigir a tradução de qualquer outra parte do prospeto.

2. Caso seja efetuada uma oferta pública de valores mobiliários ou apresentado um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado em mais do que um Estado-Membro, incluindo o Estado-Membro de origem, ou em um ou mais Estados-Membros, excluindo o Estado-Membro de origem, o prospeto é elaborado numa língua aceite pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem, se for caso disso, e de cada um dos Estados-Membros de acolhimento ou numa língua de uso corrente na esfera financeira internacional, à escolha do emitente, do oferente ou da pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado.

O sumário referido no artigo 7.º deve estar disponível na língua oficial de cada Estado-Membro ou, pelo menos, numa das línguas oficiais de cada Estado-Membro, ou ainda noutra língua aceite pela autoridade competente de cada Estado-Membro. Os Estados-Membros não devem exigir a tradução de qualquer outra parte do prospeto.»;

b) É suprimido o n.º 3;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

- «4. As condições finais são elaboradas na mesma língua do prospeto de base aprovado.

O sumário da emissão individual deve estar disponível na língua oficial do Estado-Membro de origem ou, pelo menos, numa das suas línguas oficiais, ou noutra língua aceite pela autoridade competente desse Estado-Membro.

Quando, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 4, as condições finais forem comunicadas à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento ou, se houver vários Estados-Membros de acolhimento, às autoridades competentes destes últimos, o sumário da emissão individual em anexo às condições finais deve estar disponível na língua oficial ou, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-Membro de acolhimento, ou noutra língua aceite pela autoridade competente deste último nos termos do n.º 2, segundo parágrafo.»;

22) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

Equivalência

1. Um emitente de um país terceiro pode apresentar uma oferta pública de valores mobiliários na União ou solicitar a admissão à negociação de valores mobiliários num mercado regulamentado estabelecido na União após a publicação prévia de um prospeto elaborado e aprovado nos termos do direito nacional do país terceiro e sujeito a esse direito (a seguir designado por “prospeto de um país terceiro”), desde que estejam preenchidas todas as condições seguintes:
 - a) A Comissão adotou um ato de execução em conformidade com o n.º 4;
 - b) O emitente do país terceiro apresentou o prospeto à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem;

- c) O emitente do país terceiro apresentou confirmação por escrito de que o prospeto foi aprovado por uma autoridade de supervisão do país terceiro e facultou os dados de contacto dessa autoridade;
 - d) O prospeto cumpre os requisitos linguísticos previstos no artigo 27.º;
 - e) Toda a publicidade relevante difundida na União pelo emitente do país terceiro cumpre os requisitos previstos no artigo 22.º, n.ºs 2 a 5;
 - f) A autoridade competente do Estado-Membro de origem ou, se for caso disso, a ESMA celebrou, nos termos do artigo 30.º, acordos de cooperação com as autoridades de supervisão pertinentes do emitente do país terceiro.
2. Se, nos termos do n.º 1, um emitente de um país terceiro apresentar uma oferta pública de valores mobiliários ou solicitar a admissão à negociação num mercado regulamentado de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de origem, são aplicáveis os requisitos previstos nos artigos 24.º, 25.º e 27.º.
3. Se estiverem preenchidos todos os critérios previstos no n.º 1, o emitente do país terceiro deve dispor dos direitos e estar sujeito a todas as obrigações nos termos do presente regulamento, sob a supervisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem.

4. A Comissão pode adotar um ato de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 45.º, n.º 2, determinando que o enquadramento legal e de supervisão de um país terceiro garante que um prospeto de um país terceiro cumpre requisitos juridicamente vinculativos que são equivalentes aos requisitos a que se refere o presente regulamento, desde que estejam preenchidas todas as condições seguintes:
- a) Os requisitos juridicamente vinculativos do país terceiro asseguram que o prospeto do país terceiro contém as informações importantes necessárias para que os investidores possam tomar uma decisão de investimento informada de forma equivalente aos requisitos previstos no presente regulamento;
 - b) Caso os investidores não profissionais estejam autorizados a investir em valores mobiliários para os quais é elaborado um prospeto de um país terceiro, esse prospeto contém um sumário que disponibiliza as informações fundamentais de que necessitam para compreender a natureza e os riscos do emitente, dos valores mobiliários e, se for caso disso, do garante, e que deve ser lido em conjunto com as outras partes desse prospeto;
 - c) As disposições legislativas, regulamentares e administrativas do país terceiro em matéria de responsabilidade civil aplicam-se às pessoas responsáveis pelas informações prestadas no prospeto, nomeadamente e no mínimo, ao emitente ou aos seus órgãos de administração, direção ou supervisão, ao oferente, à pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado e, se for caso disso, ao garante;

- d) Os requisitos juridicamente vinculativos do país terceiro especificam a validade do prospeto do país terceiro e a obrigação de o completar, caso um novo fator significativo, um erro relevante ou uma inexatidão relevante das informações incluídas nesse prospeto possam afetar a avaliação dos valores mobiliários, bem como as condições para os investidores exercerem os seus direitos de revogação nesse caso;
- e) O enquadramento de supervisão do país terceiro para a verificação e aprovação dos prospectos de países terceiros e as disposições relativas à publicação de prospectos de países terceiros têm um efeito equivalente ao disposto nos artigos 20.º e 21.º.

A Comissão pode subordinar a aplicação desse ato de execução ao cumprimento efetivo e contínuo, por parte de um país terceiro, dos requisitos previstos nesse ato de execução.

- 5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 44.º que completem o presente regulamento mediante a especificação em maior pormenor das condições a que se refere o n.º 4.»;

23) O artigo 30.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

Cooperação com os países terceiros

1. Para efeitos do artigo 29.º e, caso tal seja considerado necessário, para efeitos do artigo 28.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros ou a ESMA, mediante pedido de pelo menos uma autoridade competente, celebram acordos de cooperação relativos à troca de informações com as autoridades de supervisão em países terceiros e à execução das obrigações resultantes do presente regulamento nesses países terceiros. Não devem ser celebrados acordos de cooperação com um país terceiro que, de acordo com um ato delegado em vigor adotado pela Comissão, nos termos do artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho*, conste de uma lista de jurisdições cujos regimes nacionais de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo apresentem deficiências estratégicas que constituam uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União ou que conste do anexo I da lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais. Esses acordos de cooperação asseguram, no mínimo, uma troca de informação eficaz, de modo a que as autoridades competentes possam desempenhar as suas funções ao abrigo do presente regulamento.

Antes de celebrar um acordo de cooperação nos termos do primeiro parágrafo, a autoridade competente informa do facto a ESMA e as outras autoridades competentes.

2. Para efeitos do artigo 29.º, e, caso tal seja considerado necessário, para efeitos do artigo 28.º, a ESMA facilita e coordena a elaboração de acordos de cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades de supervisão relevantes de países terceiros. Se necessário, a ESMA facilita e coordena também a troca entre autoridades competentes de informações obtidas junto de autoridades de supervisão de países terceiros que possam ser relevantes para a adoção das medidas previstas nos artigos 38.º e 39.º.
3. Os acordos de cooperação sobre a troca de informações com autoridades de supervisão de países terceiros só podem ser celebrados se a informação divulgada estiver sujeita a garantias de sigilo profissional que sejam pelo menos equivalentes às previstas no artigo 35.º. Essa troca de informações deve servir para o exercício das funções das autoridades de supervisão em causa.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 44.º que completem o presente regulamento, determinando o conteúdo mínimo dos acordos de cooperação a que se refere o n.º 1 do presente artigo e o documento-modelo a utilizar para os mesmos.

* Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).»;

24) No artigo 38.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Infrações aos artigos 3.º, 5.º e 6.º, ao artigo 7.º, n.ºs 1 a 11 e n.º 12-A, aos artigos 8.º, 9.º e 10.º, ao artigo 11.º, n.ºs 1 e 3, ao artigo 14.º-A, n.º 1, ao artigo 15.º-A, n.º 1, ao artigo 16.º, n.ºs 1, 2 e 3, aos artigos 17.º e 18.º, ao artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3, ao artigo 20.º, n.º 1, ao artigo 21.º, n.ºs 1 a 4 e n.ºs 7 a 11, ao artigo 22.º, n.ºs 2 a 5, ao artigo 23.º, n.ºs 1, 2, 3, 4-A e 5, e ao artigo 27.º;»;

25) No artigo 40.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do artigo 20.º, o direito de recurso é igualmente aplicável se a autoridade competente não tiver tomado a decisão de deferir ou de indeferir um pedido de aprovação nem tiver solicitado alterações ou informações complementares dentro dos prazos fixados no artigo 20.º, n.ºs 2, 3, 6 e 6-A, em relação a esse pedido.»;

26) O artigo 44.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.º 7, no artigo 9.º, n.º 14, no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 14.º-A, n.º 8, no artigo 15.º-A, n.º 8, no artigo 16.º, n.º 5, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 29.º, n.º 5, e no artigo 30.º, n.º 4, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de 20 de julho de 2017.

3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.º 7, no artigo 9.º, n.º 14, no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 14.º-A, n.º 8, no artigo 15.º-A, n.º 8, no artigo 16.º, n.º 5, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 29.º, n.º 5, e no artigo 30.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.º 7, do artigo 9.º, n.º 14, do artigo 13.º, n.ºs 1 ou 2, do artigo 14.º-A, n.º 8, do artigo 15.º-A, n.º 8, do artigo 16.º, n.º 5, do artigo 20.º, n.º 11, do artigo 29.º, n.º 5, ou do artigo 30.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, até ao termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

27) O artigo 47.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Os tipos de emitentes, nomeadamente as categorias de pessoas a que se refere o artigo 15.º-A, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a d);»;

b) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Uma análise da utilização dos regimes de divulgação previstos nos artigos 14.º-A e 15.º-A e do documento de registo universal a que se refere o artigo 9.º em toda a União;»;

c) É aditado o seguinte número:

«3. Para além dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2, a ESMA deve incluir no relatório a que se refere o n.º 1 as seguintes informações:

a) Uma análise da medida em que as isenções referidas no artigo 1.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas d-A) e d-B), e no artigo 1.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea b-A), são utilizadas em toda a União, incluindo estatísticas sobre os documentos referidos nesses artigos que tenham sido apresentados às autoridades competentes;

b) Estatísticas sobre os documentos de registo universal a que se refere o artigo 9.º que tenham sido notificados às autoridades competentes.»;

- 28) O artigo 47.º-A é suprimido;
- 29) No artigo 48.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:
- «1. Até 31 de dezembro de ... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.
2. O relatório deve conter uma avaliação que demonstre, nomeadamente, se o sumário do prospeto, os regimes de divulgação previstos nos artigos 14.º-A e 15.º-A, o documento de registo universal a que se refere o artigo 9.º e o modelo para a verificação e aprovação do prospeto a que se refere o artigo 20.º continuam a ser adequados à luz dos objetivos visados. O relatório deve conter todos os elementos seguintes:
- a) O número de prospectos de emissão UE Crescimento elaborados por categorias de pessoas a que se refere o artigo 15.º-A, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a d), e uma análise da evolução de cada um desses números e das tendências na escolha das plataformas de negociação pelas pessoas habilitadas a utilizar o prospeto de emissão UE Crescimento;
- b) Uma análise para determinar se o prospeto de emissão UE Crescimento assegura o equilíbrio adequado entre a proteção dos investidores e a redução dos encargos administrativos que recaem sobre as pessoas habilitadas a utilizá-lo;

- c) O número de prospectos UE Complementares aprovados e uma análise da evolução desse número;
- d) Uma análise para determinar se o prospecto UE Complementar assegura o equilíbrio adequado entre a proteção dos investidores e a redução dos encargos administrativos que recaem sobre as pessoas habilitadas a utilizá-lo;
- e) O custo inerente à elaboração e aprovação de um prospecto UE Complementar e de um prospecto de emissão UE Crescimento em comparação com os custos atuais de elaboração e aprovação de um prospecto normalizado, juntamente com uma indicação do valor total das poupanças financeiras conseguidas e da eventual redução suplementar dos custos tanto para o prospecto UE Complementar como para o prospecto de emissão UE Crescimento;
- f) Uma análise para determinar se o documento que consta do anexo IX assegura o equilíbrio adequado entre a proteção dos investidores e a redução dos encargos administrativos que recaem sobre as pessoas habilitadas a utilizá-lo;
- g) Uma análise para determinar se os procedimentos de verificação e aprovação aplicados pelas autoridades competentes, nos termos do artigo 20.º e dos atos delegados adotados com base nesse artigo, asseguram um nível adequado de convergência no domínio da supervisão em toda a União e continuam a ser adequados à luz dos objetivos. Essa análise deve basear-se num relatório apresentado pela ESMA o mais tardar um ano antes da data do relatório de revisão apresentado pela Comissão;

- h) Uma análise para determinar se a possibilidade de os Estados-Membros exigirem a divulgação a nível nacional nos termos do artigo 3.º, n.º 2-D, é conducente à convergência dos requisitos nacionais de divulgação de informações para níveis inferiores ao limiar de isenção pertinente previsto no artigo 3.º, n.º 2, ou no artigo 3.º, n.º 2-A, e se essa divulgação a nível nacional constitui um obstáculo à oferta pública de valores mobiliários nesses Estados-Membros.

2-A. Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no qual analisa a questão da responsabilidade pelas informações prestadas num prospeto, avaliando se se justificaria, na União, uma maior harmonização da responsabilidade pelo prospeto e, se for caso disso, propõe alterações às disposições correspondentes previstas no artigo 11.º.»;

30) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 48.º-A

Disposições transitórias

1. Os prospectos aprovados até ... [18 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] continuam a reger-se até ao termo do seu prazo de validade pela versão do presente regulamento em vigor na data da sua aprovação.
2. Em derrogação do n.º 1, os prospectos aprovados nos termos do artigo 14.º até ... [15 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] continuam a reger-se por esse artigo até ao termo do seu prazo de validade.

3. Em derrogação do n.º 1, os prospetos aprovados nos termos do artigo 15.º até ... [15 meses menos um dia a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] continuam a reger-se por esse artigo até ao termo do seu prazo de validade.»;

- 31) Os anexos I a V-A são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 596/2014

O Regulamento (UE) n.º 596/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte ponto:
- «36) “Internalizador sistemático”, um internalizador sistemático na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 20, da Diretiva 2014/65/UE.»;
- 2) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) As transações são notificadas às autoridades competentes da plataforma de negociação como parte integrante do programa de recompra nos termos do n.º 3 e, posteriormente, divulgadas ao público de forma agregada;»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A fim de beneficiar da isenção prevista no n.º 1, o emitente deve comunicar todas as operações relacionadas com o programa de recompra à autoridade competente do mercado mais relevante em termos de liquidez, tal como referido no artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014. A autoridade competente destinatária transmite, mediante pedido, as informações às autoridades competentes da plataforma de negociação onde as ações foram admitidas à negociação e são negociadas.»;

3) No artigo 7.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Informações transmitidas por um cliente ou por outras pessoas que atuem em nome do cliente ou informações conhecidas devido à gestão de uma conta própria ou de um fundo gerido e relativas a ordens pendentes de instrumentos financeiros, de natureza precisa, relacionadas, direta ou indiretamente, com um ou mais emitentes ou com um ou mais instrumentos financeiros e que, caso fossem tornadas públicas, seriam suscetíveis de ter um efeito significativo nos preços desses instrumentos financeiros, no preço dos contratos de mercadorias à vista com eles relacionados ou no preço dos instrumentos financeiros derivados a eles associados.»;

4) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Uma sondagem de mercado inclui a comunicação de informação, antes do anúncio de uma operação, a um ou vários investidores potenciais para avaliar o seu interesse numa operação eventual e as condições com ela relacionadas, como a sua possível dimensão ou preço, por parte de:»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Considera-se que existe divulgação de informação privilegiada quando o participante no mercado que divulga a informação no decurso de uma sondagem de mercado, no exercício normal da atividade, profissão ou função profissional para efeitos do artigo 10.º, n.º 1, se esse participante no mercado optar por cumprir as seguintes condições:

- a) Obteve o consentimento da pessoa destinatária da sondagem de mercado para receber informação privilegiada;
- b) Informou a pessoa destinatária da sondagem de mercado de que está proibida de utilizar essa informação, ou de tentar utilizar essa informação, adquirindo ou alienando direta ou indiretamente, por conta própria ou por conta de terceiros, instrumentos financeiros relacionados com essa informação;

- c) Informou a pessoa destinatária da sondagem de mercado de que está proibida de utilizar essa informação, ou de tentar utilizar essa informação, cancelando ou alterando uma ordem que já tenha sido colocada relativamente a um instrumento financeiro a que a informação diga respeito;
 - d) Informou a pessoa destinatária da sondagem de mercado de que, se aceitar receber essa informação, está igualmente obrigada a manter a mesma confidencial;
 - e) Elaborou e manteve um registo de toda a informação facultada à pessoa destinatária da sondagem de mercado, incluindo a informação dada em conformidade com as alíneas a) a d), e a identidade dos investidores potenciais a quem a informação foi divulgada, incluindo entre outros as pessoas coletivas e singulares que atuem em nome do investidor potencial, bem como a data e hora de cada transmissão;
 - f) Facultou este registo à autoridade competente, mediante pedido.»;
- c) É suprimido o n.º 5;
- d) Os n.ºs 6 e 7 passam a ter a seguinte redação:
- «6. Quando a informação divulgada no decurso de uma sondagem de mercado deixar de ser informação privilegiada segundo a avaliação do participante no mercado que divulga essa informação, este último deve informar sem demora o respetivo destinatário desse facto. Essa obrigação não se aplica quando a informação tiver sido publicamente divulgada de outro modo.

O participante no mercado que divulga a informação deve manter um registo das informações prestadas em conformidade com o presente número, apresentando o mesmo à autoridade competente quando tal lhe for solicitado.

7. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, as pessoas destinatárias da sondagem de mercado devem avaliar, a título individual, se possuem ou não informação privilegiada.»;

5) No artigo 13.º, n.º 12, primeiro parágrafo, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) O operador de mercado ou a empresa de investimento que opera no mercado de PME em crescimento notifica o emitente por escrito de que recebeu uma cópia do contrato de liquidez.»;

6) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. O emitente informa o público, o mais rapidamente possível, da informação privilegiada que lhe diga diretamente respeito. Este requisito não se aplica à informação privilegiada relacionada com os passos intermédios de um processo continuado no tempo, conforme referido no artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, caso esses passos estejam relacionados com a concretização dessas circunstâncias particulares ou um acontecimento específico. Num processo continuado no tempo, apenas as circunstâncias finais ou o acontecimento final devem ser divulgados o mais rapidamente possível após terem ocorrido.»;

b) É inserido o seguinte número:

«1-A. Os emitentes devem assegurar a confidencialidade da informação que preencha os critérios de informação privilegiada a que se refere o artigo 7.º até ao momento da divulgação dessa informação nos termos do n.º 1 do presente artigo.»;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O emitente ou o participante no mercado das licenças de emissão pode, sob a sua própria responsabilidade, diferir a divulgação pública de informação privilegiada, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:

- a) A divulgação imediata é suscetível de prejudicar os interesses legítimos do emitente ou do participante no mercado de licenças de emissão;
- b) A informação privilegiada que o emitente ou o participante no mercado das licenças de emissão tenciona diferir não contraria o mais recente anúncio público ou outro tipo de comunicação do emitente ou do participante no mercado das licenças de emissão sobre a mesma matéria a que se refere a informação privilegiada;
- c) O emitente ou o participante no mercado das licenças de emissão pode assegurar a confidencialidade dessa informação.

Quando um emitente ou um participante no mercado das licenças de emissão tiver diferido a divulgação de informação privilegiada ao abrigo do presente número, deve informar desse diferimento a autoridade competente, especificada ao abrigo do n.º 3, e apresentar por escrito uma explicação sobre o cumprimento das condições previstas no presente número, imediatamente após a divulgação da informação ao público. Os Estados-Membros podem prever, em alternativa, que o registo de tal explicação seja apresentado apenas a pedido da autoridade competente especificada nos termos do n.º 3.

Em derrogação do segundo parágrafo do presente número, um emitente cujos instrumentos financeiros sejam admitidos à negociação apenas num mercado de PME em crescimento só deve apresentar uma explicação por escrito à autoridade competente especificada nos termos do n.º 3 se tal lhe for solicitado. Desde que o emitente possa justificar a sua decisão de diferimento, não lhe é exigido que guarde registo dessa explicação.

- 4-A. A não divulgação por um emitente de informação privilegiada relacionada com etapas intercalares de processos continuados no tempo, nos termos do n.º 1, não está sujeita aos requisitos previstos no n.º 4.»;

- d) No n.º 5, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Um emitente que seja uma instituição de crédito ou uma instituição financeira ou um emitente que seja uma empresa-mãe de tal instituição pode, sob a sua própria responsabilidade, diferir a divulgação pública de uma informação privilegiada, nomeadamente informação relacionada com um problema temporário de liquidez e, em especial, a necessidade de receber assistência temporária em matéria de liquidez de um banco central ou prestamista de última instância, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:»;

- e) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Quando a divulgação de informação privilegiada tiver sido diferida em conformidade com os n.ºs 4 ou 5, ou quando a informação privilegiada relacionada com etapas intercalares de um processo continuado no tempo não tiver sido divulgada em conformidade com o n.º 1, e a confidencialidade dessa informação deixar de estar assegurada, o emitente ou o participante no mercado de licenças de emissão divulga essa informação o mais rapidamente possível ao público.

O presente número abrange os casos em que um rumor diz respeito, explicitamente, a informação privilegiada cuja divulgação tenha sido diferida nos termos dos n.ºs 4 ou 5, ou a informação privilegiada relacionada com etapas intercalares de um processo continuado no tempo que não tenha sido divulgada em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, quando esse rumor seja suficientemente preciso para indicar que a confidencialidade da informação já não está assegurada. »;

f) O n.º 11 passa a ter a seguinte redação:

«11. A ESMA deve emitir orientações que determinem uma lista indicativa e não exaustiva dos interesses legítimos do emitente, conforme referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a).

12. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado para prever e reexaminar, quando necessário, uma lista não exaustiva de:

- a) Acontecimentos finais ou circunstâncias finais em processos continuados no tempo e, para cada acontecimento ou circunstância, o momento em que se considera ter ocorrido e em que deva ser divulgado nos termos do n.º 1;
- b) Situações em que a informação privilegiada, que o emitente ou o participante no mercado das licenças de emissão tenciona diferir, contraria o mais recente anúncio público ou outro tipo de comunicação do emitente ou do participante no mercado das licenças de emissão sobre a mesma matéria a que se refere a informação privilegiada, conforme referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b).»;

7) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 6 é alterado do seguinte modo:

i) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número e quando motivos específicos de integridade do mercado nacional o justifiquem, os Estados-Membros podem solicitar aos emitentes cujos instrumentos financeiros estejam admitidos à negociação num mercado de PME em crescimento que incluam nas suas listas de pessoas com acesso a informação privilegiada todas as pessoas a que se refere o n.º 1, alínea a).»,

ii) são suprimidos os terceiro, quarto, quinto e sexto parágrafos;

b) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. A ESMA deve reexaminar as normas técnicas de execução para o formato simplificado das listas de pessoas com acesso a informação privilegiada destinadas aos emitentes admitidos à negociação em mercados de PME em crescimento, a fim de alargar a utilização desse formato a todas as listas de pessoas com acesso a informação privilegiada a que se referem o n.º 1 e o n.º 6, primeiro e segundo parágrafos.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução até ... [nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»;

8) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 8 e 9 passam a ter a seguinte redação:

- «8. O n.º 1 é aplicável a qualquer operação subsequente, uma vez atingido um montante total de 20 000 EUR num ano civil. O limiar de 20 000 EUR deve ser calculado, adicionando, sem compensação, todas as operações referidas no n.º 1.
9. A autoridade competente pode decidir aumentar o limiar fixado no n.º 8 para 50 000 EUR ou diminuí-lo para 10 000 EUR e deve informar a ESMA da sua decisão e da justificação da sua decisão de adotar o limiar superior ou o inferior, referindo especificamente as condições de mercado, antes de proceder à sua aplicação. A ESMA deve publicar no seu sítio Web a lista de limiares aplicáveis em conformidade com o presente artigo e as justificações apresentadas pelas autoridades competentes quanto a esses limiares.»;

b) O n.º 12 passa a ter a seguinte redação:

«12. Sem prejuízo dos artigos 14.º e 15.º, o emitente pode autorizar os seus dirigentes a negociar ou a efetuar operações por conta própria ou de terceiros durante um período de negociação limitada, referido no n.º 11 do presente artigo:

- a) Numa base casuística, devido à existência de circunstâncias excecionais, como graves problemas financeiros, que exijam a venda imediata de ações ou instrumentos financeiros que não sejam ações; ou
- b) Devido às características da negociação em causa no âmbito das operações realizadas ao abrigo de um regime de participação no capital ou de aforro dos trabalhadores e regimes dos trabalhadores relativos a instrumentos financeiros que não sejam ações, regimes de garantia ou de direito a ações e regimes de garantia ou de direito a instrumentos financeiros que não sejam ações, ou em operações com eles relacionadas, ou ainda operações em que não é alterada a titularidade do valor mobiliário relevante;

12-A. Sem prejuízo dos artigos 14.º e 15.º, um emitente pode autorizar os seus dirigentes a negociar ou a efetuar operações por conta própria ou de terceiros durante um período de negociação limitado referido no n.º 11 do presente artigo, no caso de operações ou atividades de negociação que não estejam relacionadas com decisões de investimento ativas tomadas pelos dirigentes, ou que resultem exclusivamente de fatores externos ou de ações de terceiros, ou que sejam operações ou atividades de negociação, incluindo o exercício de direitos inerentes a derivados, com base em condições pré-determinadas.»;

9) No artigo 23.º, n.º 2, a alínea g) passa a ter a seguinte redação:

«g) Solicitar os registos existentes de conversas telefónicas, comunicações eletrónicas ou registos de tráfego de dados detidos pelas empresas de investimento, instituições de crédito ou instituições financeiras, bem como pelos administradores de índices de referência ou contribuidores supervisionados;»;

10) No artigo 25.º, é inserido o seguinte número:

«1-A. A ESMA, a pedido de pelo menos uma autoridade competente, facilita e coordena a cooperação e a troca de informação entre as autoridades competentes e as autoridades reguladoras noutros Estados-Membros e países terceiros. Quando a natureza do caso o justifica, a ESMA contribui, a pedido da autoridade competente, para a investigação do caso pela autoridade competente.»;

11) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 25.º-A

Mecanismo de intercâmbio de dados sobre as ordens

1. As autoridades competentes que supervisionam as plataformas de negociação com uma importante dimensão transfronteiriça devem, até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], criar um mecanismo que permita o intercâmbio contínuo e atempado dos dados sobre as ordens relativas aos instrumentos financeiros a que se refere o n.º 4, alínea a), e recolhidos junto dessas plataformas de negociação em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014. As autoridades competentes podem delegar a criação do mecanismo na ESMA.

Quando uma autoridade competente apresentar um pedido de dados ao abrigo do n.º 4, a autoridade competente requerida deve solicitar esses dados à plataforma de negociação em causa em tempo útil e, o mais tardar, após quatro dias úteis a contar da data do pedido. Os dados solicitados são colocados à disposição da autoridade competente que apresentou o pedido inicial o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo fixado no n.º 6, alínea c).

O intercâmbio contínuo e atempado de dados sobre as ordens relativas aos instrumentos financeiros a que se refere o n.º 4, alíneas b) e c), deve entrar em funcionamento através do mecanismo criado nos termos do primeiro parágrafo do presente número até ... [42 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

2. A plataforma de negociação em causa prevê e mantém mecanismos, sistemas e procedimentos adequados que permitam o intercâmbio contínuo e atempado de dados sobre as ordens no prazo de ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].
3. O pedido de dados contínuos sobre as ordens por parte de uma autoridade competente pode incidir sobre um conjunto específico de instrumentos financeiros.
4. Uma autoridade competente pode obter dados sobre as ordens provenientes de uma plataforma de negociação com uma importante dimensão transfronteiriça quando essa autoridade competente for a autoridade competente do mercado mais relevante a que se refere o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e esses dados puderem ser relevantes para as atividades de supervisão dessa autoridade relativamente aos seguintes instrumentos financeiros:
 - a) Ações;
 - b) Obrigações;
 - c) Futuros.
5. Um Estado-Membro pode decidir que a sua autoridade competente participa no mecanismo criado nos termos do n.º 1, mesmo que nenhuma das plataformas de negociação sob a supervisão dessa autoridade competente tenha uma importante dimensão transfronteiriça. Essa decisão é comunicada à ESMA, que a divulga ao público no seu sítio Web.

Sempre que um Estado-Membro tome uma decisão nos termos do primeiro parágrafo, esse Estado-Membro e a sua autoridade competente devem cumprir o presente artigo.

6. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de execução com vista a:
- a) Especificar o mecanismo adequado para o intercâmbio de dados relativos às ordens e, em especial, prever disposições operacionais para assegurar a rápida transmissão de informações entre as autoridades competentes;
 - b) Determinar os dispositivos, sistemas e procedimentos adequados para que as plataformas de negociação cumpram o n.º 1, segundo parágrafo; e
 - c) Determinar o formato e o prazo para a prestação imediata dos dados solicitados a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo.

A ESMA apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução até ... [nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento mediante a adoção das normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

7. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 35.º para criar uma lista das plataformas de negociação designadas que têm uma importante dimensão transfronteiriça no âmbito da supervisão dos abusos de mercado, tomando em consideração, para cada categoria de instrumentos financeiros, pelo menos os seguintes elementos:
- a) O volume negociado na plataforma de negociação; e

- b) O volume negociado nessa plataforma de negociação relativamente a instrumentos financeiros para os quais a autoridade competente do mercado mais relevante a que se refere o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 difere da autoridade competente da plataforma de negociação.

No que diz respeito às ações, o critério a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), é aferido pelo volume agregado de negócios em ações na plataforma de negociação que não pode ser inferior a 100 mil milhões de EUR por ano em qualquer um dos últimos quatro anos. O critério a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), é definido como o rácio entre o volume de negócios em ações para as quais a autoridade competente do mercado mais relevante a que se refere o artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 difere da autoridade competente da plataforma de negociação e o volume de negócios total de todas as ações negociadas nessa plataforma num ano. Esse rácio não pode ser inferior a 50 %.

- 8. Até ... [36 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a ESMA apresenta à Comissão um relatório sobre o funcionamento do mecanismo criado nos termos do n.º 1.

Esse relatório abrange, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) A descrição dos desafios técnicos enfrentados pelas plataformas de negociação, pelas autoridades competentes e pela ESMA durante a implementação do mecanismo para as ações;

- b) Os custos incorridos pelas autoridades competentes e pela ESMA com a criação do mecanismo para as ações;
- c) O funcionamento dos limiares a que se refere o n.º 7, segundo parágrafo.

O relatório deve incluir uma análise custo-benefício do desenvolvimento futuro do mecanismo criado nos termos do n.º 1 no que respeita à inclusão, no respetivo âmbito de aplicação, de eventuais instrumentos financeiros pertinentes, incluindo obrigações e futuros. O relatório deve incluir igualmente recomendações sobre o alargamento do âmbito de aplicação aos instrumentos financeiros a que se refere o n.º 4, tendo em conta o valor acrescentado, os desafios técnicos e os custos previstos.

- 9. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 35.º para alterar os n.ºs 4 e 7 do presente artigo mediante a atualização dos instrumentos financeiros e da lista das plataformas de negociação designadas com uma importante dimensão transfronteiriça, e mediante a alteração do n.º 1, terceiro parágrafo, a fim de adiar o alargamento âmbito de aplicação do mecanismo criado nos termos do n.º 1 às obrigações e aos futuros, tendo em conta o relatório a que se refere o n.º 8 do presente artigo, a evolução dos mercados financeiros e a capacidade das autoridades competentes para tratar os dados relativos a esses instrumentos financeiros.

Artigo 25.º-B

Plataformas de colaboração

1. A ESMA pode, a pedido de uma ou mais autoridades competentes, em caso de graves preocupações quanto à integridade do mercado ou ao bom funcionamento dos mercados, criar e coordenar uma plataforma de colaboração.
2. Sem prejuízo do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a pedido da ESMA, as autoridades competentes devem prestar todas as informações necessárias em tempo útil.
3. Em caso de desacordo entre duas ou mais autoridades competentes de uma plataforma de colaboração quanto ao procedimento ou teor de uma medida a adotar, ou à ausência de qualquer intervenção, a ESMA pode, a pedido de qualquer autoridade competente pertinente, apoiar as referidas autoridades competentes a alcançarem um consenso nos termos do artigo 19.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

A ESMA pode igualmente, a pedido de uma ou mais autoridades competentes, coordenar inspeções no local. A autoridade competente do Estado-Membro de origem, bem como outras autoridades competentes pertinentes da plataforma de colaboração podem convidar a ESMA a participar nessas inspeções no local.

A pedido de uma ou mais autoridades competentes, a ESMA também pode criar uma plataforma de colaboração em conjunto com a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e os organismos públicos que monitorizam os mercados grossistas de mercadorias, sempre que as preocupações quanto à integridade e ao bom funcionamento dos mercados afetem tanto os mercados financeiros como os mercados à vista.»;

- 12) O artigo 28.º é suprimido;
- 13) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

Transmissão de dados pessoais a países terceiros

- 1. As autoridades competentes de um Estado-Membro podem transferir dados pessoais para um país terceiro se estiverem preenchidas as condições previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*, e apenas numa base casuística. As autoridades competentes devem certificar-se de que essa transferência é necessária para efeitos do presente regulamento e que o país terceiro não transfere os dados para outro país terceiro, salvo se lhe for dada autorização expressa por escrito e cumprir as condições previstas pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

2. As autoridades competentes de um Estado-Membro só podem divulgar a uma autoridade de supervisão de um país terceiro os dados pessoais recebidos de uma autoridade competente de outro Estado-Membro se tiverem obtido o acordo expresse da autoridade competente que transmitiu os dados e, caso necessário, se a divulgação desses dados se destinar exclusivamente aos objetivos para os quais essa autoridade competente tenha dado o seu acordo.

* Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).»;

14) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) no primeiro parágrafo, as alíneas e), f) e g) passam a ter a seguinte redação:

«e) A interdição temporária de exercer funções de gestão em empresas de investimento aplicável a dirigentes de uma empresa de investimento ou a qualquer outra pessoa singular responsável pela infração, bem como aos administradores de índices de referência ou contribuidores supervisionados;

- f) Em caso de infrações repetidas aos artigos 14.º ou 15.º, a inibição de pelo menos 10 anos de exercer funções de gestão em empresas de investimento aplicável a quaisquer dirigentes de uma empresa de investimento, de um administrador de índices de referência ou de um contribuidor supervisionado ou a qualquer outra pessoa singular responsável pela infração, bem como aos administradores de índices de referência ou contribuidores supervisionados;
 - g) A interdição temporária aplicável aos dirigentes de uma empresa de investimento, aos administradores de índices de referência ou contribuidores supervisionados, ou a qualquer outra pessoa singular responsável pela infração de negociar por conta própria;»,
- ii) no primeiro parágrafo, a alínea j) passa a ter a seguinte redação:
- «j) No caso das pessoas coletivas, coimas máximas correspondentes, pelo menos, a:
 - i) 15 % do volume de negócios anual total da pessoa coletiva, de acordo com as últimas contas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração ou 15 000 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente em moeda nacional, em 2 de julho de 2014, por violações dos artigos 14.º e 15.º;

- ii) 2 % do volume de negócios anual total, de acordo com as últimas contas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração ou 2 500 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente em moeda nacional, em 2 de julho de 2014, por violações do artigo 16.º;
- iii) 2 % do volume de negócios anual total, de acordo com as últimas contas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração, por violações do artigo 17.º. Se as autoridades competentes considerarem que o montante da sanção administrativa com base no volume de negócios anual total seria desproporcionadamente baixo em relação às circunstâncias referidas no artigo 31.º, n.º 1, alíneas a), b), e d) a h), os Estados-Membros asseguram que essas autoridades possam impor sanções administrativas de, pelo menos, 2 500 000 EUR. Caso a pessoa coletiva seja uma PME, os Estados-Membros asseguram que essas autoridades possam impor, alternativamente, sanções administrativas de, pelo menos, 1 000 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional em 2 de julho de 2014;

- iv) 0,8 % do volume de negócios anual total, de acordo com as últimas contas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração, por violações dos artigos 18.º e 19.º. Se as autoridades competentes considerarem que o montante da sanção administrativa com base no volume de negócios anual total seria desproporcionadamente baixo em relação às circunstâncias referidas no artigo 31.º, n.º 1, alíneas a), b), e d) a h), os Estados-Membros asseguram que essas autoridades possam impor sanções administrativas de, pelo menos, 1 000 000 EUR. Caso a pessoa coletiva seja uma PME, os Estados-Membros asseguram que essas autoridades possam impor, alternativamente, sanções administrativas de, pelo menos, 400 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional em 2 de julho de 2014;
- v) 0,8 % do volume de negócios anual total, de acordo com as últimas contas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração ou 1 000 000 EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente em moeda nacional, em 2 de julho de 2014, por violações do artigo 20.º.»,

iii) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea j), se a pessoa coletiva for uma empresa-mãe ou uma filial de uma empresa-mãe obrigada a elaborar contas financeiras consolidadas por força da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{*}, o volume de negócios anual total aplicável é o volume de negócios anual total ou o tipo de rendimento correspondente, nos termos das diretivas contabilísticas pertinentes, a Diretiva 86/635/CEE do Conselho^{**}, para os bancos, e a Diretiva 91/674/CEE do Conselho^{***}, para as companhias de seguros, de acordo com as últimas contas consolidadas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração da empresa-mãe.

* Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

** Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

*** Diretiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros (JO L 374 de 31.12.1991, p. 7).»;

b) É aditado o seguinte número:

«4. Para efeitos do presente artigo, entende-se por “pequena e média empresa” ou “PME” uma micro, pequena ou média empresa na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão****.

**** Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).»;

15) No artigo 31.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao determinarem o tipo e o nível de sanções administrativas, as autoridades competentes tomam em consideração todas as circunstâncias pertinentes a fim de aplicarem sanções proporcionadas, incluindo, se for caso disso:

- a) A gravidade e a duração da infração;
- b) O nível de responsabilidade da pessoa responsável pela infração;
- c) A capacidade financeira da pessoa responsável pela infração, conforme indicado, designadamente, pelo volume de negócios total no caso de uma pessoa coletiva ou pelo rendimento anual pessoal no caso de uma pessoa singular;
- d) O montante dos lucros obtidos ou das perdas evitadas pela pessoa responsável pela infração, na medida em que possa ser determinado;

- e) O grau de cooperação da pessoa responsável pela infração com a autoridade competente, sem prejuízo da necessidade de assegurar a restituição dos lucros obtidos ou dos prejuízos evitados pela mesma;
- f) Infrações anteriores cometidas pela pessoa responsável pela infração;
- g) Medidas tomadas pela pessoa responsável pela infração a fim de evitar a sua repetição; e
- h) A desvantagem para a pessoa responsável pela infração resultante da duplicação de processos penais e administrativos e de sanções pela mesma conduta.»;

16) O artigo 35.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 12.º, n.º 5, no artigo 17.º, n.º 2, terceiro parágrafo, no artigo 17.º, n.ºs 3 e 12, no artigo 19.º, n.ºs 13 e 14, no artigo 25.º-A, n.ºs 7 e 9, e no artigo 38.º, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. A Comissão deve elaborar um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do termo desse prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 6.º, n.ºs 5 e 6, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 17.º, n.º 2, terceiro parágrafo, o artigo 17.º, n.ºs 3 e 12, o artigo 19.º, n.ºs 13 e 14, o artigo 25.º-A, n.ºs 7 e 9, e o artigo 38.º, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.ºs 5 ou 6, do artigo 12.º, n.º 5, do artigo 17.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 17.º, n.ºs 3 ou 12, do artigo 19.º, n.ºs 13 ou 14, do artigo 25.º-A, n.ºs 7 ou 9, ou do artigo 38.º, só entram em vigor se o Parlamento Europeu ou o Conselho não formularem objeções no prazo de três meses a partir da notificação desses atos às referidas instituições, ou se, antes do prazo findar, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

17) O artigo 38.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Relatórios»;

b) O primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

i) a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Até... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa de alteração. Esse relatório deve avaliar, entre outros:»,

ii) as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«c) Se a disposição relativa à não transmissão de informação privilegiada relativa a etapas intermédias num processo continuado no tempo, prevista no artigo 17.º, n.º 1, cria um equilíbrio adequado entre a redução dos encargos para os emitentes e a possibilidade de os investidores tomarem decisões de investimento informadas; e

d) A proporcionalidade dos montantes absolutos, constantes do artigo 30.º, n.º 2, alínea j), subalíneas iii) e iv), e a sua adequação em relação às micro, pequenas e médias empresas.»,

iii) é suprimida a alínea e);

- c) Após o segundo parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«Até ... [sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento do mecanismo de supervisão de dados sobre ordens entre mercados, o seu impacto na capacidade das autoridades nacionais competentes de assegurar uma supervisão eficaz, a forma de aplicar esse mecanismo e as vantagens da eventual inclusão de internalizadores sistemáticos no âmbito de aplicação do mecanismo;»;

- d) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Até ... [quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão apresenta, após consultar a ESMA, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o nível dos limiares fixados no artigo 19.º, n.º 1-A, alíneas a) e b), relativos às operações efetuadas por gestores em que as ações ou instrumentos de dívida do emitente fazem parte de um organismo de investimento coletivo ou constituem uma exposição a uma carteira de ativos, a fim de determinar se o nível é apropriado ou deve ser ajustado.».

Artigo 3.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 600/2014

No artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

- «2. Os operadores de uma plataforma de negociação mantêm à disposição da autoridade competente, durante pelo menos cinco anos, num formato legível por máquina e utilizando um modelo comum, as informações relevantes relacionadas com todas as ordens relativas a instrumentos financeiros que tenham divulgado através dos seus sistemas. A autoridade competente da plataforma de negociação pode solicitar esses dados a título permanente. Os registos contêm as informações relevantes que digam respeito às características da ordem, incluindo as que associem uma ordem à transação ou transações executadas na sequência dessa ordem e cujas informações pormenorizadas são notificadas nos termos do artigo 26.º, n.ºs 1 e 3. A ESMA deverá facilitar e coordenar o acesso das autoridades competentes às informações ao abrigo do presente número.
3. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar as informações pormenorizadas e os formatos dos dados sobre as ordens relevantes que devam ser mantidas nos termos do n.º 2 do presente artigo e que não estejam referidos no artigo 26.º.

Os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação incluem o código de identificação do membro ou participante que transmitiu a ordem, o código de identificação da ordem, a data e a hora em que a ordem foi transmitida, as características da ordem, incluindo o respetivo tipo, o preço-limite, se aplicável, o prazo de validade, quaisquer instruções específicas relativas à ordem, os detalhes de qualquer alteração, anulação, execução parcial ou integral da ordem, a agência ou o mandante.

A ESMA deve apresentar à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento, através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.».

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O artigo 1.º, ponto 7, alínea g), e pontos 11 a 14, é aplicável a partir de ... [15 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

3. O artigo 1.º, ponto 3, ponto 6, alíneas b) e c), ponto 7, alíneas a) a f), ponto 10, alínea a), subalíneas i), ii) e iii), ponto 10, alíneas b) e c), e ponto 21, alínea a), no que diz respeito ao artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1129, e o artigo 2.º, ponto 6, alíneas a), b), c) e e), do presente regulamento modificativo são aplicáveis a partir de ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].
4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2.º, ponto 14, alínea a), e ponto 15, até ... [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente

ANEXO I

Os anexos do Regulamento (UE) 2017/1129 são alterados do seguinte modo:

- 1) Os Anexos I a V-A passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

O PROSPETO

I. Sumário

- II. Objetivo, pessoas responsáveis, informação de terceiros, relatórios de peritos e aprovação da autoridade competente

O objetivo da presente secção consiste em prestar informações sobre as pessoas responsáveis pelo conteúdo do prospecto e proporcionar aos investidores segurança quanto à exatidão das informações divulgadas no prospecto. Além disso, a presente secção disponibiliza informações sobre os interesses das pessoas envolvidas na oferta, bem como sobre os motivos da oferta, a utilização das receitas e os custos da oferta. A presente secção disponibiliza ainda informações sobre a base jurídica do prospecto e a sua aprovação pela autoridade competente.

III. Estratégia, desempenho e enquadramento empresarial

O objetivo da presente secção consiste em divulgar informações sobre a identidade do emitente, as suas atividades, estratégia e objetivos. Os investidores devem adquirir um conhecimento claro das atividades do emitente e das principais tendências que afetam o seu desempenho, bem como da sua estrutura organizacional e dos seus investimentos significativos. Se aplicável, o emitente deve divulgar nesta secção estimativas ou previsões do seu desempenho no futuro.

IV. Relatório de gestão, incluindo o relato de sustentabilidade (apenas valores mobiliários representativos de capital)

A presente secção tem por objetivo inserir por remissão ou incluir as informações previstas nos relatórios de gestão e nos relatórios de gestão consolidados a que se refere o artigo 4.º da Diretiva 2004/109/CE, quando aplicável, e nos capítulos 5 e 6 da Diretiva 2013/34/UE, relativamente aos períodos abrangidos pelas informações financeiras históricas, incluindo, se for caso disso, o relato de sustentabilidade.

V. Declaração relativa ao fundo de maneo (apenas valores mobiliários representativos de capital)

A presente secção tem por objetivo prestar informações sobre os requisitos aplicáveis ao fundo de maneo do emitente.

VI. Fatores de risco

O objetivo da presente secção consiste em descrever os principais riscos enfrentados pelo emitente e o impacto no seu desempenho futuro, bem como os principais riscos especificamente associados aos valores mobiliários objeto de oferta pública ou que se destinam a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado.

VII. Termos e condições relativos aos valores mobiliários

A presente secção tem por objetivo determinar os termos e condições relativos aos valores mobiliários e disponibilizar uma descrição pormenorizada das suas características.

Quando aplicável, essas informações devem incluir as informações referidas no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho⁺.

VIII. Informações pormenorizadas sobre a oferta/admissão à negociação

O objetivo da presente secção consiste na apresentação de informações específicas sobre a oferta dos valores mobiliários, o plano para a sua distribuição e atribuição, bem como uma indicação quanto ao respetivo preço. Além disso, apresenta informações sobre a colocação dos valores mobiliários, os eventuais acordos de subscrição e as disposições relativas à admissão à negociação. Apresenta igualmente informações sobre as pessoas que vendem os valores mobiliários e a diluição dos acionistas existentes.

IX. Informações relacionadas com questões ASG (apenas valores mobiliários não representativos de capital, quando aplicável)

O objetivo da presente secção consiste em apresentar, se for caso disso, informações relacionadas com questões ASG em conformidade com o ato delegado a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea g).

⁺ JO: Inserir no texto o número da diretiva que consta do documento PE-CONS 23/24 (2022/0406 (COD)).

X. Governação da sociedade

A presente secção deve explicar a administração do emitente e o papel das pessoas envolvidas na gestão da sociedade. Em relação aos valores mobiliários representativos de capital, deve ainda prestar informações sobre os antecedentes dos quadros dirigentes, a sua remuneração e a sua potencial ligação ao desempenho do emitente.

XI. Informações financeiras

O objetivo da presente secção consiste em especificar as demonstrações financeiras que têm de ser incluídas no documento referente aos dois últimos exercícios (para valores mobiliários representativos de capital) ou ao último exercício (para valores mobiliários não representativos de capital) ou a um período mais curto correspondente ao período de atividade do emitente e outras informações de natureza financeira. Os princípios contabilísticos e de auditoria que serão aceites para a elaboração e auditoria das demonstrações financeiras serão determinados de acordo com as normas internacionais de contabilidade e auditoria.

A. Demonstrações consolidadas e outras informações financeiras.

B. Alterações significativas.

XII. Informações relativas aos acionistas e aos detentores de valores mobiliários

A presente secção deve disponibilizar informações sobre os principais acionistas do emitente, a existência de potenciais conflitos de interesses entre os quadros dirigentes e o emitente, o capital social do emitente, bem como informações sobre as transações com partes relacionadas, os processos judiciais e de arbitragem, e os contratos significativos.

XIII. Política de dividendos (apenas valores mobiliários representativos de capital)

Descrição da política do emitente em matéria de distribuição de dividendos e eventuais restrições existentes a este respeito, bem como em matéria de recompra de ações.

XIV. Informações sobre o garante (apenas valores mobiliários não representativos de capital, quando aplicável)

O objetivo da presente secção consiste em disponibilizar, quando aplicável, informações sobre o garante dos valores mobiliários, incluindo informações essenciais sobre a garantia associada aos valores mobiliários, os fatores de risco e informações financeiras específicas sobre o garante.

XV. Informações sobre os valores mobiliários subjacentes e o emitente dos valores mobiliários subjacentes (quando aplicável)

O objetivo da presente secção consiste em disponibilizar, quando aplicável, informações sobre os valores mobiliários subjacentes e, quando aplicável, sobre o emitente dos valores mobiliários subjacentes.

XVI. Informações sobre o consentimento (quando aplicável)

O objetivo da presente secção consiste em disponibilizar informações sobre o consentimento sempre que o emitente ou a pessoa responsável pela elaboração do prospeto consentir na sua utilização em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1.

XVII.Documentos disponíveis

O objetivo da presente secção consiste em disponibilizar informações sobre os documentos que devem estar disponíveis para verificação e o sítio Web onde podem ser consultados.

-
- * Diretiva (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativa às estruturas de ações com voto plural em empresas que solicitam a admissão à negociação das suas ações num sistema de negociação multilateral (JL L, ELI: ...).

ANEXO II

DOCUMENTO DE REGISTO

- I. Objetivo, pessoas responsáveis, informação de terceiros, relatórios de peritos e aprovação da autoridade competente

A presente secção tem por objetivo disponibilizar informações sobre as pessoas responsáveis pelo conteúdo do documento de registo e proporcionar aos investidores segurança quanto à exatidão das informações divulgadas no prospeto. Além disso, a presente secção disponibiliza informações sobre a base jurídica do prospeto e a sua aprovação pela autoridade competente.

- II. Estratégia, desempenho e enquadramento empresarial

O objetivo da presente secção consiste em divulgar informações sobre a identidade do emitente, as suas atividades, estratégia e objetivos. Através da leitura da presente secção, os investidores devem adquirir um conhecimento claro das atividades do emitente e das principais tendências que afetam o seu desempenho, bem como da sua estrutura organizacional e dos seus investimentos significativos. Se aplicável, o emitente deve divulgar na presente secção estimativas ou previsões do seu desempenho no futuro.

III. Relatório de gestão, incluindo o relato de sustentabilidade (apenas valores mobiliários representativos de capital)

A presente secção tem por objetivo inserir por remissão ou incluir as informações previstas nos relatórios de gestão e nos relatórios de gestão consolidados a que se refere o artigo 4.º da Diretiva 2004/109/CE, quando aplicável, e nos capítulos 5 e 6 da Diretiva 2013/34/UE, relativamente aos períodos abrangidos pelas informações financeiras históricas, incluindo, se for caso disso, o relato de sustentabilidade.

IV. Fatores de risco

A presente secção tem por objetivo descrever os principais riscos enfrentados pelo emitente e o impacto no seu desempenho futuro.

V. Governança da sociedade

A presente secção deve explicar a administração do emitente e o papel das pessoas envolvidas na gestão da sociedade. Em relação aos valores mobiliários representativos de capital, deve ainda prestar informações sobre os antecedentes dos quadros dirigentes, a sua remuneração e a sua potencial ligação ao desempenho do emitente.

VI. Informações financeiras

O objetivo da presente secção consiste em especificar as demonstrações financeiras que têm de ser incluídas no documento referente aos dois últimos exercícios (para valores mobiliários representativos de capital) ou ao último exercício (para valores mobiliários não representativos de capital) ou a um período mais curto correspondente ao período de atividade do emitente e outras informações de natureza financeira. Os princípios contabilísticos e de auditoria que serão aceites para a elaboração e auditoria das demonstrações financeiras serão determinados de acordo com as normas internacionais de contabilidade e auditoria.

A. Demonstrações consolidadas e outras informações financeiras.

B. Alterações significativas.

VII. Informações relativas aos acionistas e aos detentores de valores mobiliários

A presente secção deve disponibilizar informações sobre os principais acionistas do emitente, a existência de potenciais conflitos de interesses entre os quadros dirigentes e o emitente, o capital social do emitente, bem como informações sobre as transações com partes relacionadas, os processos judiciais e de arbitragem, e os contratos significativos.

VIII. Política de dividendos (apenas valores mobiliários representativos de capital)

Descrição da política do emitente em matéria de distribuição de dividendos e eventuais restrições existentes a este respeito, bem como em matéria de recompra de ações.

IX. Documentos disponíveis

O objetivo da presente secção consiste em disponibilizar informações sobre os documentos que devem estar disponíveis para verificação e o sítio Web onde podem ser consultados.

ANEXO III

NOTA SOBRE OS VALORES MOBILIÁRIOS

I. Objetivo, pessoas responsáveis, informação de terceiros, relatórios de peritos e aprovação da autoridade competente

A presente secção tem por objetivo disponibilizar informações sobre as pessoas responsáveis pelo conteúdo da nota sobre os valores mobiliários e proporcionar aos investidores segurança quanto à exatidão das informações divulgadas no prospeto. Além disso, a presente secção disponibiliza informações sobre os interesses das pessoas envolvidas na oferta, bem como sobre os motivos da oferta, a utilização das receitas e os custos da oferta. A presente secção disponibiliza ainda informações sobre a base jurídica do prospeto e a sua aprovação pela autoridade competente.

II. Declaração relativa ao fundo de maneio (apenas valores mobiliários representativos de capital)

A presente secção tem por objetivo disponibilizar informações sobre os requisitos aplicáveis ao fundo de maneio do emitente.

III. Fatores de risco

O objetivo da presente secção consiste em descrever os principais riscos que estão especificamente associados aos valores mobiliários objeto de oferta ao público ou destinados a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado.

IV. Termos e condições relativos aos valores mobiliários

A presente secção tem por objetivo determinar os termos e condições relativos aos valores mobiliários e disponibilizar uma descrição pormenorizada das suas características.

Quando aplicável, essas informações devem incluir as informações referidas no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho⁺.

V. Informações pormenorizadas sobre a oferta/admissão à negociação

O objetivo da presente secção consiste em disponibilizar informações sobre a oferta e a admissão à negociação num mercado regulamentado ou num sistema de negociação multilateral (MTF), incluindo o preço definitivo da oferta e o volume definitivo dos valores mobiliários (expresso em número de valores mobiliários ou em montante nominal agregado) que serão objeto de oferta, as razões da oferta, o plano de distribuição dos valores mobiliários, a utilização das receitas da oferta, os custos da emissão e da oferta, e a diluição (apenas para valores mobiliários representativos de capital).

⁺ JO: Inserir no texto o número da diretiva que consta do documento PE-CONS 23/24 (2022/0406 (COD)).

- VI. O objetivo da presente secção consiste em apresentar informações relacionadas com questões ASG (apenas valores mobiliários não representativos de capital, quando aplicável)

Se for caso disso, informações relacionadas com questões ASG em conformidade com o ato delegado a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea g).

- VII. Informações sobre o garante (apenas valores mobiliários não representativos de capital, quando aplicável)

O objetivo da presente secção consiste em disponibilizar informações sobre o garante dos valores mobiliários caso aplicável, incluindo informações essenciais sobre a garantia associada aos valores mobiliários, os fatores de risco e informações financeiras específicas sobre o garante.

- VIII. Informações sobre os valores mobiliários subjacentes e o emitente dos valores mobiliários subjacentes (quando aplicável)

O objetivo da presente secção consiste em disponibilizar, quando aplicável, informações sobre os valores mobiliários subjacentes e, quando aplicável, sobre o emitente dos valores mobiliários subjacentes.

- IX. Informações sobre o consentimento (quando aplicável)

O objetivo da presente secção consiste em disponibilizar informações sobre o consentimento sempre que o emitente ou a pessoa responsável pela elaboração do prospeto consentir na sua utilização em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1.

ANEXO IV

INFORMAÇÕES A INCLUIR NO PROSPETO UE COMPLEMENTAR PARA AÇÕES E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS EQUIPARÁVEIS A AÇÕES DE EMPRESAS

I. Sumário

O prospecto UE Complementar deve incluir um sumário elaborado em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 12-A.

II. Informações sobre o emitente

Identificação da empresa que emite ações, incluindo o seu código identificador de entidade jurídica (LEI), a sua designação legal e comercial, o respetivo país de registo e o sítio Web no qual os investidores podem consultar informações sobre as atividades da empresa, os produtos que fabrica ou os serviços que presta, os principais mercados em que concorre, os seus principais acionistas, a composição dos seus órgãos de administração, gestão e supervisão, bem como da sua direção e, se for caso disso, a informação inserida por remissão (com uma advertência assinalando que as informações contidas no sítio Web não fazem parte do prospecto, a menos que tais informações sejam inseridas no prospecto UE Complementar por remissão).

III. Declaração de responsabilidade e declaração relativa à autoridade competente

A. Declaração de responsabilidade

Identificação das pessoas responsáveis pela elaboração do prospeto UE

Complementar, devendo essas pessoas apresentar uma declaração nos termos da qual atestam que, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes desse prospeto UE Complementar são conformes com os factos, não contendo o prospeto quaisquer omissões suscetíveis de afetar o seu teor.

Quando aplicável, a declaração deve conter informações obtidas junto de terceiros, incluindo a(s) fonte(s) dessas informações, a par de declarações ou relatos atribuídos a uma pessoa na qualidade de perito, bem como os seguintes dados no que se refere a essa pessoa:

- i) nome;
- ii) endereço profissional;
- iii) qualificações; e ainda
- iv) interesse significativo no emitente, caso existente.

B. Declaração relativa à autoridade competente

A declaração deve:

- i) identificar a autoridade competente que aprovou, em conformidade com o presente regulamento, o prospeto UE Complementar;

- ii) especificar que essa aprovação não valida o emitente ou a qualidade das ações a que o prospeto UE Complementar diz respeito;
- iii) especificar que a autoridade competente apenas aprovou o referido prospeto por preencher as normas de completude, inteligibilidade e coerência impostas pelo presente regulamento; e
- iv) indicar que o prospeto UE Complementar foi elaborado nos termos do artigo 14.º-B.

IV. Fatores de risco

Descrição dos riscos significativos, num número limitado de categorias, que sejam específicos do emitente e descrição dos riscos significativos, num número limitado de categorias, inerentes às ações que estão a ser oferecidas ao público e/ou admitidas à negociação num mercado regulamentado, numa secção intitulada “Fatores de risco”.

Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo do prospeto UE Complementar.

V. Informações financeiras

As demonstrações financeiras (anuais e semestrais) publicadas durante o período de 12 meses que antecede a aprovação do prospeto UE Complementar. Caso tenham sido publicadas demonstrações financeiras anuais e semestrais, apenas devem ser exigidas as demonstrações anuais, se forem posteriores às demonstrações financeiras semestrais.

As demonstrações financeiras anuais devem ser auditadas por uma entidade independente. O relatório de auditoria deve ser elaborado em conformidade com a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho* e com o Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho**.

Caso a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014 não sejam aplicáveis, as demonstrações financeiras anuais devem ser objeto de uma auditoria ou de um relatório que determinem se estas proporcionam ou não, para efeitos do prospeto UE Complementar, uma imagem verdadeira e fiel de acordo com as normas de auditoria aplicáveis num Estado-Membro ou com normas equivalentes. Se tal não for o caso, o prospeto UE Complementar deve incluir as seguintes informações:

- i) uma declaração que indique de forma proeminente quais as normas de auditoria aplicadas;
- ii) uma explicação dos eventuais desvios significativos em relação às normas internacionais de auditoria.

Caso os relatórios dos auditores sobre as demonstrações financeiras anuais tenham sido rejeitados pelos revisores oficiais de contas ou caso contenham reservas, alterações de parecer, declarações de exoneração de responsabilidade ou observações, estas devem ser reproduzidas na íntegra e fundamentadas.

Deve ser incluída uma descrição de eventuais alterações significativas na situação financeira do grupo registadas desde o final do último período financeiro para o qual tenham sido publicadas demonstrações financeiras auditadas ou informações financeiras intercalares ou, caso não tenham ocorrido, deve ser incluída uma declaração nesse sentido.

Se for caso disso, devem também ser incluídas informações preliminares.

VI. Política de dividendos

Descrição da política do emitente em matéria de distribuição de dividendos e eventuais restrições existentes a este respeito, bem como de recompra de ações.

VII. Informação a respeito das tendências

Descrição do seguinte:

- i) as tendências recentes mais significativas da produção, das vendas e das existências, bem como dos custos e dos preços de venda, observadas entre o final do último exercício e a data do prospeto UE Complementar;
- ii) informações sobre eventuais tendências, incertezas, pedidos, compromissos ou ocorrências conhecidos, sendo razoavelmente provável que possam afetar significativamente as perspetivas do emitente para o exercício em curso, no mínimo;
- iii) informações sobre a estratégia e os objetivos empresariais a curto e a longo prazo o emitente, tanto financeiros como não financeiros.

Caso não haja alterações significativas nas tendências referidas nas alíneas i) ou ii) da presente secção, é necessária uma declaração nesse sentido.

VIII. Previsões e estimativas de lucros

Se um emitente tiver publicado uma previsão ou uma estimativa de lucros que se mantenha em curso e válida, essa previsão ou estimativa deve ser incluída no prospeto UE Complementar.

Se tiver sido publicada e ainda estiver em curso uma previsão ou estimativa de lucros, mas esta já não for válida, deve ser apresentada uma declaração nesse sentido e uma explicação dos motivos pelos quais essa previsão ou estimativa já não é válida.

IX. Informações pormenorizadas sobre a oferta ou admissão à negociação

Indicação do preço da oferta, número de ações oferecidas, volume da emissão ou oferta, condições a que a oferta está sujeita, e procedimento para o exercício de um eventual direito de preferência. Se o montante não estiver fixado, uma indicação acerca do montante máximo das ações a oferecer (se disponíveis) e uma descrição das modalidades e do período de tempo para anunciar ao público o montante definitivo da oferta.

Informações sobre o local onde os investidores podem subscrever as ações ou exercer o seu direito de preferência, a duração do período da oferta, incluindo eventuais alterações desse período, e uma descrição do processo de pedido de subscrição, a par da data de emissão de novas ações.

Na medida em que o emitente tenha disso conhecimento, disponibilização de informações que indiquem se grandes acionistas ou membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente pretendem subscrever a oferta ou se alguém pretende subscrever mais de 5 % da oferta.

Apresentação de eventuais tomadas firmes de subscrição correspondentes a mais de 5 % da oferta e todos os elementos significativos dos acordos de tomada firme e de colocação, incluindo o nome e endereço das entidades que aceitam subscrever ou proceder à colocação da emissão com base numa tomada firme ou num acordo do “melhor esforço” possível, e as quotas.

Se for caso disso, indicação dos mercados regulamentados, mercados de PME em crescimento ou MTF em que as ações devem ser admitidas à negociação e, se conhecidas, as datas a partir das quais as ações serão admitidas à negociação.

X. Informações essenciais sobre as ações

Prestação das seguintes informações essenciais sobre as ações oferecidas ao público ou admitidas à negociação num mercado regulamentado:

- i) descrição do tipo, categoria e volume de ações objeto de oferta pública ou admitidas à negociação num mercado regulamentado;
- ii) o número de identificação internacional dos títulos (ISIN);
- iii) os direitos inerentes às ações, as modalidades de exercício desses direitos e eventuais limitações desses direitos;

- iv) o preço a que as ações serão oferecidas ou, caso o preço não seja conhecido, uma indicação do preço máximo ou uma descrição do método para determinar o preço, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento, e o processo para a sua divulgação;
- v) uma advertência de que a legislação tributária do Estado-Membro do investidor e do Estado-Membro de constituição do emitente poderá afetar o rendimento obtido com as ações; e
- vi) quando aplicável, informação sobre os valores mobiliários subjacentes e, quando aplicável, sobre o emitente dos valores mobiliários subjacentes.

Caso se trate de uma nova emissão, apresentar uma declaração sobre as resoluções, autorizações e aprovações ao abrigo das quais os valores mobiliários foram ou vão ser criados ou emitidos.

XI. Razões da oferta e utilização das receitas

Informações sobre as razões da oferta e, se aplicável, o montante líquido estimado das receitas, repartido pelas principais utilizações previstas, apresentadas por ordem de prioridade.

Nos casos em que o emitente tenha conhecimento de que as receitas previstas não serão suficientes para financiar a totalidade das utilizações propostas, deve indicar o montante e as fontes das demais verbas necessárias. Devem ainda ser indicadas informações pormenorizadas acerca da utilização das receitas, sobretudo quando essas receitas são utilizadas para a aquisição de ativos que não os inerentes ao exercício normal das atividades, para financiar a anunciada aquisição de outras empresas ou para efeitos de amortização, redução ou liquidação de dívidas.

XII. Acordos de bloqueio

Em relação aos acordos de bloqueio («lock-up»), informações pormenorizadas sobre:

- i) as partes envolvidas;
- ii) o teor e as exceções do acordo; e
- iii) uma indicação sobre o período de bloqueio.

XIII. Declaração relativa ao fundo de maneio

Declaração do emitente em que afirma que, na sua opinião, o fundo de maneio é suficiente para preencher as suas necessidades atuais ou, caso contrário, de que forma propõe obter o fundo de maneio suplementar necessário.

XIV. Conflitos de interesses

Informações sobre eventuais interesses relacionados com a emissão, incluindo conflitos de interesses, e informações pormenorizadas sobre as pessoas envolvidas e a natureza dos interesses em causa.

XV. Diluição e estrutura acionista após a emissão

Apresentação de uma comparação da participação no capital social e dos direitos de voto dos acionistas existentes antes e depois do aumento de capital decorrente da oferta pública, no pressuposto de que os acionistas existentes não subscrevem as novas ações e, separadamente, partindo do princípio de que os acionistas existentes exercem o seu direito.

XVI. Documentos disponíveis

Declaração que ateste que, durante o período de validade do prospeto UE Complementar, é possível consultar os seguintes documentos, caso necessário:

- i) o contrato de sociedade e os estatutos atualizados do emitente;
- ii) todos os relatórios, cartas e outra documentação, avaliações e declarações elaboradas por peritos, a pedido do emitente, que tenham sido incluídos, total ou parcialmente, no prospeto UE Complementar ou que nele sejam mencionados.

Indicação do sítio Web onde os documentos podem ser consultados.

-
- * Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).
 - ** Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão (JO L 158 de 27.5.2014, p. 77).

ANEXO V

INFORMAÇÕES A INCLUIR NO PROSPETO UE COMPLEMENTAR PARA VALORES MOBILIÁRIOS DISTINTOS DE AÇÕES OU VALORES MOBILIÁRIOS EQUIPARÁVEIS A AÇÕES DE EMPRESAS

I. Sumário

Sem prejuízo do artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo, o prospeto UE Complementar deve incluir um sumário elaborado em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 12-A.

II. Informações sobre o emitente (documento de registo)

Identificação da empresa que emite valores mobiliários, incluindo o seu código identificador de entidade jurídica (LEI), a sua designação legal e comercial, o respetivo país de registo e o sítio Web no qual os investidores podem consultar informações sobre as atividades da empresa, os produtos que fabrica ou os serviços que presta, os principais mercados em que concorre, os seus principais acionistas, a composição dos seus órgãos de administração, direção e supervisão, bem como da sua direção e, se for caso disso, a informação inserida por remissão (com uma advertência assinalando que as informações contidas no sítio Web não fazem parte do prospeto, a menos que tais informações sejam inseridas no prospeto UE Complementar por remissão).

III. Declaração de responsabilidade e declaração relativa à autoridade competente

1. Declaração de responsabilidade (documento de registo / nota sobre os valores mobiliários)

Identificação das pessoas responsáveis pela elaboração do/a (documento de registo / nota sobre os valores mobiliários / prospeto UE Complementar), devendo essas pessoas apresentar uma declaração nos termos da qual atestam que, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes desse/a (documento de registo / nota sobre os valores mobiliários / prospeto UE Complementar) são conformes com os factos, não contendo o/a (documento de registo / nota sobre os valores mobiliários / prospeto UE Complementar) quaisquer omissões suscetíveis de afetar o seu teor.

Quando necessário, a declaração deve conter informações obtidas junto de terceiros, incluindo a(s) fonte(s) dessas informações, a par de declarações ou relatos atribuídos a uma pessoa na qualidade de perito, bem como os seguintes dados no que se refere a essa pessoa:

- i) nome;
- ii) endereço profissional;
- iii) qualificações; e ainda
- iv) interesse significativo no emitente, caso existente.

2. Declaração relativa à autoridade competente

A declaração deve:

- i) identificar a autoridade competente que aprovou, em conformidade com o presente regulamento, o/a (documento de registo / nota sobre os valores mobiliários / prospeto UE Complementar);
- ii) especificar que essa aprovação não valida o emitente ou a qualidade dos valores mobiliários a que o/a (documento de registo / nota sobre os valores mobiliários / prospeto UE Complementar) diz respeito;
- iii) especificar que a aprovação da autoridade competente apenas atesta a conformidade do/a (documento de registo / nota sobre os valores mobiliários / prospeto UE Complementar) com as normas de completude, inteligibilidade e coerência exigidas pelo presente regulamento;
- iv) explicitar que o/a (documento de registo / nota sobre os valores mobiliários / prospeto UE Complementar) foi elaborado/a como parte de um prospeto UE Complementar nos termos do artigo 14.º-A.

IV. Fatores de risco (documento de registo / nota sobre os valores mobiliários)

Descrição dos riscos mais significativos, num número limitado de categorias, especificamente associados ao emitente no (documento de registo / prospeto UE Complementar), bem como dos riscos significativos, num número limitado de categorias, inerentes aos valores mobiliários que estão a ser oferecidos ao público e/ou admitidos à negociação num mercado regulamentado na/o (nota sobre os valores mobiliários / prospeto UE Complementar), numa secção intitulada “Fatores de risco”.

Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo do/a (documento de registo / nota sobre os valores mobiliários / prospeto UE Complementar).

V. Informação financeira (documento de registo)

As demonstrações financeiras (anuais e semestrais) publicadas durante o período de 12 meses que antecede a aprovação do prospeto UE Complementar. Caso tenham sido publicadas demonstrações financeiras anuais e semestrais, apenas devem ser exigidas as demonstrações anuais, se forem posteriores às demonstrações financeiras semestrais.

As demonstrações financeiras anuais devem ser auditadas por uma entidade independente. O relatório de auditoria deve ser elaborado em conformidade com a Diretiva 2006/43/CE e com o Regulamento (UE) n.º 537/2014.

Caso a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014 não sejam aplicáveis, as demonstrações financeiras anuais devem ser objeto de uma auditoria ou de um relatório que determine se estas proporcionam ou não, para efeitos do prospeto UE Complementar, uma imagem verdadeira e fiel de acordo com as normas de auditoria aplicáveis num Estado-Membro ou com normas equivalentes. Se tal não for o caso, o prospeto UE Complementar deve incluir as seguintes informações:

- i) uma declaração que indique de forma proeminente quais as normas de auditoria aplicadas;
- ii) uma explicação dos eventuais desvios significativos em relação às normas internacionais de auditoria.

Caso os relatórios dos auditores sobre as demonstrações financeiras anuais tenham sido rejeitados pelos revisores oficiais de contas ou caso contenham reservas, alterações de parecer, declarações de exoneração de responsabilidade ou observações, estas devem ser reproduzidas na íntegra e fundamentadas.

Deve ser incluída uma descrição de eventuais alterações significativas na situação financeira do grupo registadas desde o final do último período financeiro para o qual tenham sido publicadas demonstrações financeiras auditadas ou informações financeiras intercalares ou, caso não tenham ocorrido, deve ser incluída uma declaração nesse sentido.

VI. Informação a respeito das tendências (documento de registo)

Descrição do seguinte:

- i) Eventuais alterações significativas adversas nas perspectivas do emitente desde a data da publicação das suas últimas demonstrações financeiras auditadas;
- ii) Eventuais alterações significativas a nível do desempenho financeiro do grupo desde o final do último período financeiro para o qual foi publicada informação financeira até à data do documento de registo;

Caso não haja alterações significativas tal como referidas nas alíneas i) ou ii) da presente secção, é necessário fazer uma declaração nesse sentido.

VII. Informações pormenorizadas sobre a oferta* ou admissão à negociação (nota sobre os valores mobiliários)

Indicação do preço da oferta, número de valores mobiliários oferecidos, volume da emissão ou oferta e condições a que a oferta está sujeita. Se o volume não estiver fixado, indicar o volume máximo dos valores mobiliários da oferta (caso disponível) e uma descrição das modalidades e do prazo para anunciar ao público o montante definitivo da oferta.

Informações sobre o local onde os investidores podem subscrever os valores mobiliários, a duração do período da oferta, incluindo eventuais alterações desse período, e uma descrição do processo de pedido de subscrição, a par da data de emissão de novos valores mobiliários.

Nomes e endereços das entidades que aceitam subscrever a emissão com base numa tomada firme e nomes e endereços das entidades que aceitam colocar a emissão sem tomada firme ou com base num acordo de “melhor esforço”. Aspetos mais significativos dos acordos, incluindo as quotas. No caso de não ser subscrita a totalidade da emissão, indicar a parte não coberta. Indicar o montante global da comissão de subscrição e da comissão de colocação.

Se for caso disso, indicar os mercados regulamentados, os mercados de PME em crescimento ou o MTF em que os valores mobiliários deverão ser admitidos à negociação e, se conhecidas, as datas a partir das quais os valores mobiliários serão admitidos à negociação.

* Não aplicável aos valores mobiliários não representativos de capital a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a) e b).

VIII. Informações essenciais sobre os valores mobiliários (nota sobre os valores mobiliários)

O objetivo da presente secção consiste em prestar as seguintes informações essenciais sobre os valores mobiliários objeto de oferta pública ou admitidos à negociação num mercado regulamentado:

- i) o número de identificação internacional dos títulos (ISIN);
- ii) os direitos inerentes aos valores mobiliários, as modalidades de exercício e eventuais limitações desses direitos;

- iii) o preço a que serão oferecidos os valores mobiliários ou, se o preço não for conhecido, uma indicação acerca do preço máximo ou uma descrição do método de determinação do preço, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento, e do processo para a sua divulgação;
- iv) informações relativas ao pagamento de juros ou descrição do subjacente, incluindo o método utilizado para criar uma relação entre o subjacente e a taxa, e a indicação onde podem ser obtidas informações sobre o desempenho anterior e futuro do subjacente e sobre a sua volatilidade;
- v) uma descrição acerca do tipo, categoria e montante dos valores mobiliários a serem oferecidos ao público ou admitidos a negociação num mercado regulado;
- vi) uma advertência no sentido de que a legislação tributária do Estado-Membro do investidor e do Estado-Membro de constituição do emitente poderão afetar o rendimento obtido com os valores mobiliários; e
- vii) quando aplicável, informação sobre os valores mobiliários subjacentes e, quando aplicável, sobre o emitente desses valores mobiliários.

IX. Razões da oferta, utilização das receitas e, se for caso disso, informações relacionadas com as questões ASG (nota sobre os valores mobiliários)

Para os valores mobiliários não representativos de capital que não os referidos no artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo, informações sobre as razões da oferta e, se aplicável, o montante líquido estimado das receitas, repartido pelas principais utilizações previstas, apresentadas por ordem de prioridade. Nos casos em que o emitente tenha conhecimento de que as receitas previstas não serão suficientes para financiar a totalidade das utilizações propostas, deve indicar o montante e as fontes das outras verbas necessárias.

Para os valores mobiliários não representativos de capital a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo, a utilização e o montante líquido estimado das receitas.

Se for caso disso, informações relacionadas com as questões ASG em conformidade com o calendário especificado no ato delegado a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, tendo em conta as condições previstas no artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea g).

X. Conflitos de interesse (nota sobre os valores mobiliários)

Informações sobre eventuais interesses relacionados com a emissão, incluindo conflitos de interesses, e informações pormenorizadas sobre as pessoas envolvidas e a natureza dos interesses.

XI. Documentos disponíveis (documento de registo)

Declaração que ateste que, durante o período de validade do prospeto UE Complementar, é possível consultar os seguintes documentos, caso necessário:

- a) O contrato de sociedade e os estatutos atualizados do emitente;
- b) Todos os relatórios, cartas e outra documentação, avaliações e declarações elaboradas por peritos, a pedido do emitente, que tenham sido incluídos, total ou parcialmente, no prospeto UE Complementar ou que nele sejam mencionados.

Indicação do sítio Web onde os documentos podem ser consultados.»;

- 2) O anexo V-A é suprimido;

3) São aditados os seguintes anexos:

«**ANEXO VII**»

INFORMAÇÕES A INCLUIR NO PROSPETO DE EMISSÃO UE CRESCIMENTO
PARA AÇÕES E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS EQUIPARÁVEIS A AÇÕES DE
EMPRESAS

I. Sumário

O prospecto de emissão UE Crescimento deve incluir um sumário elaborado em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 12-A.

II. Informações sobre o emitente

Identificação da empresa que emite as ações, incluindo o local de registo do emitente, o seu número de registo e o identificador de entidade jurídica (“LEI”), a sua designação legal e comercial, a legislação ao abrigo da qual exerce a sua atividade, país de constituição, endereço e número de telefone da sua sede estatutária (ou do seu estabelecimento principal, se diferente da sede estatutária), bem como sítio Web, se existir, com uma advertência assinalando que as informações contidas no sítio Web não fazem parte do prospecto de emissão UE Crescimento, a menos que tais informações sejam inseridas no referido prospecto por remissão.

III. Declaração de responsabilidade e declaração relativa à autoridade competente

A. Declaração de responsabilidade

Identificação das pessoas responsáveis pela elaboração do prospeto de emissão UE Crescimento, devendo essas pessoas apresentar uma declaração nos termos da qual atestam que, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes do prospeto de emissão UE Crescimento são conformes com os factos, não contendo o prospeto quaisquer omissões suscetíveis de afetar o seu teor.

Quando necessário, a declaração deve conter informações obtidas junto de terceiros, incluindo a(s) fonte(s) dessas informações, a par de declarações ou relatos atribuídos a uma pessoa na qualidade de perito, bem como os seguintes dados no que se refere a essa pessoa:

- i) nome;
- ii) endereço profissional;
- iii) qualificações; e ainda
- iv) interesse significativo no emitente, caso existente.

B. Declaração relativa à autoridade competente

A declaração deve referir a autoridade competente que aprovou, em conformidade com o presente regulamento, o prospeto de emissão UE Crescimento, especificar que essa aprovação não equivale a validar o emitente nem a qualidade das ações a que o prospeto de emissão UE Crescimento diz respeito, que a autoridade competente apenas aprovou o prospeto por preencher as normas de completude, inteligibilidade e coerência impostas pelo presente regulamento, e explicitar que o prospeto foi elaborado nos termos do artigo 15.º-A.

IV. Fatores de risco

Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo do prospeto de emissão UE Crescimento.

Descrição dos riscos mais significativos, num número limitado de categorias, inerentes ao emitente e descrição dos riscos significativos, num número limitado de categorias, inerentes às ações que estão a ser oferecidas ao público, numa secção intitulada “Fatores de risco”.

V. Estratégia de crescimento e panorâmica geral das atividades da empresa

A. Estratégia de crescimento e objetivos

Descrição da estratégia empresarial, incluindo o potencial de crescimento e expectativas para o futuro, e dos objetivos estratégicos do emitente (tanto financeiros como não financeiros caso existam). Esta descrição deve ter em conta os futuros desafios e perspetivas do emitente.

B. Principais atividades e mercados

Descrição das principais atividades do emitente, designadamente: a) as principais categorias de produtos vendidos e/ou serviços prestados; b) uma referência a eventuais novos produtos, serviços ou atividades significativos que tenham sido introduzidos desde a publicação das mais recentes demonstrações financeiras auditadas. Descrição dos principais mercados em que o emitente concorre, incluindo informações sobre o crescimento do mercado, as tendências e a situação concorrencial.

C. Investimentos

Na medida em que não esteja abrangido por outra parte do prospecto de emissão UE Crescimento, uma descrição (incluindo o volume) dos investimentos significativos do emitente entre o final do período abrangido pela informação financeira histórica incluída no prospecto de emissão UE Crescimento e a data do prospecto de emissão UE Crescimento e, se for caso disso, uma descrição dos investimentos significativos do emitente que se encontram em curso ou relativamente aos quais assumiu compromissos firmes.

D. Previsões e estimativas de lucros

Se um emitente tiver publicado uma previsão ou uma estimativa de lucros, ainda em curso e válida, essa previsão ou estimativa deve ser incluída no prospeto de emissão UE Crescimento.

Se tiver sido publicada e ainda estiver em curso uma previsão ou estimativa de lucros, mas esta já não for válida, deve ser apresentada uma declaração nesse sentido e uma explicação dos motivos pelos quais essa previsão ou estimativa já não é válida.

VI. Estrutura organizacional

Se o emitente fizer parte de um grupo, um diagrama da estrutura organizacional, se este não estiver incluído noutra parte do prospeto de emissão UE Crescimento e na medida do necessário para compreender a atividade do emitente na sua globalidade.

VII. Governação da sociedade

Prestação das seguintes informações relativamente aos membros dos órgãos de administração, de direção e/ou de supervisão, aos quadros superiores que sejam relevantes para demonstrar que o emitente possui as competências e a experiência necessárias para a gestão da atividade do emitente e, caso se trate de uma sociedade em comandita por ações, aos sócios de responsabilidade ilimitada:

- i) nomes, endereços profissionais e funções das pessoas que, no seio do emitente, desempenham os cargos a seguir enunciados, com informações sobre as respetivas competências e experiência de gestão e indicação das principais atividades por elas exercidas não relacionadas com o emitente em causa, caso sejam relevantes para esse emitente;

- ii) descrição da natureza de eventuais relações de parentesco entre essas pessoas;
- iii) informações, no mínimo, dos últimos cinco anos, sobre eventuais condenações relacionadas com conduta fraudulenta e eventuais recriações públicas oficiais e/ou sanções de que essa pessoa tenha sido objeto por parte de autoridades legais ou regulamentares (incluindo organismos profissionais designados) e a eventualidade de essa pessoa ter sido impedida por um tribunal de atuar na qualidade membro de um órgão de administração, direção ou supervisão de um emitente ou de gerir ou dirigir as atividades de um emitente. Caso não existam informações desta natureza a divulgar, deve ser feita uma declaração nesse sentido.

VIII. Informações financeiras

As demonstrações financeiras (anuais e semestrais) publicadas durante o período de 12 meses que antecede a aprovação do prospeto de emissão UE Crescimento. Caso tenham sido publicadas demonstrações financeiras anuais e semestrais, apenas devem ser exigidas as demonstrações anuais, se forem posteriores às demonstrações financeiras semestrais.

As demonstrações financeiras anuais devem ser auditadas por uma entidade independente. O relatório de auditoria deve ser elaborado em conformidade com a Diretiva 2006/43/CE e com o Regulamento (UE) n.º 537/2014.

Caso a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014 não sejam aplicáveis, as demonstrações financeiras anuais devem ser objeto de uma auditoria ou de um relatório que determine se estas proporcionam ou não, para efeitos do prospeto de emissão UE Crescimento, uma imagem verdadeira e fiel de acordo com as normas de auditoria aplicáveis num Estado-Membro ou com normas equivalentes. Se tal não for o caso, o prospeto de emissão UE Crescimento deve incluir as seguintes informações:

- i) uma declaração que indique de forma proeminente quais as normas de auditoria aplicadas,
- ii) uma explicação dos eventuais desvios significativos em relação às normas internacionais de auditoria.

Caso os relatórios dos auditores sobre as demonstrações financeiras anuais tenham sido rejeitados pelos revisores oficiais de contas ou caso contenham reservas, alterações de parecer, declarações de exoneração de responsabilidade ou observações, estas devem ser reproduzidas na íntegra e fundamentadas.

Deve ser incluída uma descrição de eventuais alterações significativas na situação financeira do grupo registadas desde o final do último período financeiro para o qual tenham sido publicadas demonstrações financeiras auditadas ou informações financeiras intercalares ou, caso não tenham ocorrido, deve ser incluída uma declaração nesse sentido.

Se for caso disso, devem também ser incluídas informações preliminares.

- IX. Relatório de gestão, incluindo, se for caso disso, o relato de sustentabilidade (apenas emittentes com capitalização bolsista superior a 200 000 000 EUR)

O relatório de gestão a que se referem os capítulos 5 e 6 da Diretiva 2013/34/UE para os períodos abrangidos pela informação financeira histórica, incluindo, se for caso disso, o relato de sustentabilidade, devem ser inseridos por remissão ou, em alternativa, a informação nele presente incluída no prospeto de emissão UE Crescimento.

Este requisito aplica-se apenas a emittentes com capitalização bolsista superior a 200 000 000 EUR.

- X. Política de dividendos

Descrição da política do emittente em matéria de distribuição de dividendos e eventuais restrições existentes a este respeito, bem como de recompra de ações.

- XI. Informações pormenorizadas sobre a oferta ou admissão à negociação

Indicação do preço da oferta, número de ações oferecidas, volume da emissão ou oferta, condições a que a oferta está sujeita, e procedimento para o exercício de um eventual direito de preferência. Se o montante não estiver fixado, uma indicação acerca do montante máximo das ações a oferecer (se disponíveis) e uma descrição das modalidades e do período de tempo para anunciar ao público o montante definitivo da oferta.

Informações sobre o local onde os investidores podem subscrever as ações ou exercer o seu direito de preferência, a duração do período da oferta, incluindo eventuais alterações desse período, e uma descrição do processo de pedido de subscrição, a par da data de emissão de novas ações.

Na medida em que o emitente tenha disso conhecimento, disponibilizar informações que indiquem se grandes acionistas ou membros dos órgãos de administração, direção ou supervisão do emitente pretendem subscrever a oferta ou se alguém pretende subscrever mais de 5 % da oferta.

Apresentação de eventuais tomadas firmes de subscrição correspondentes a mais de 5 % da oferta e todos os elementos significativos dos acordos de tomada firme e de colocação, incluindo o nome e endereço das entidades que aceitam subscrever ou proceder à colocação da emissão com base numa tomada firme ou num acordo do “melhor esforço” possível, e as quotas.

Se for caso disso, indicar o mercado de PME em crescimento ou o MTF em que os valores mobiliários deverão ser admitidos à negociação e, se conhecidas, as datas a partir das quais os valores mobiliários serão admitidos à negociação.

Quando aplicável, informações acerca de quaisquer entidades que assumiram um compromisso firme no sentido de agirem como intermediárias na negociação secundária, assegurando a liquidez através de propostas de compra ou de venda a determinados preços, e descrição dos principais aspetos do seu compromisso.

XII. Informações essenciais sobre as ações

Prestação das seguintes informações essenciais sobre as ações oferecidas ao público:

- i) descrição do tipo, categoria e volume de ações oferecidas ao público;
- ii) o número de identificação internacional dos títulos (ISIN);
- iii) os direitos inerentes às ações, as modalidades de exercício e eventuais limitações desses direitos;
- iv) quando aplicável, informações referidas no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2024/...⁺;
- v) o preço a que serão oferecidos os valores mobiliários ou, se o preço não for conhecido, uma indicação acerca do preço máximo ou uma descrição do método de determinação do preço, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento, e do processo para a sua divulgação;
- vi) uma advertência de que a legislação tributária do Estado-Membro do investidor e do Estado-Membro de constituição do emitente poderá afetar o rendimento obtido com as ações; e
- vii) quando aplicável, informação sobre os valores mobiliários subjacentes e, quando aplicável, sobre o emitente dos valores mobiliários subjacentes.

⁺ JO: Inserir no texto o número da diretiva que consta do documento PE-CONS 23/24 (2022/0406 (COD)).

XIII. Razões da oferta e utilização das receitas

Informações sobre as razões da oferta e, se aplicável, o montante líquido estimado das receitas, repartido pelas principais utilizações previstas, apresentadas por ordem de prioridade.

Nos casos em que o emitente tenha conhecimento de que as receitas previstas não serão suficientes para financiar a totalidade das utilizações propostas, deve indicar o montante e as fontes das demais verbas necessárias. Devem ainda ser indicadas informações pormenorizadas acerca da utilização das receitas, sobretudo quando essas receitas são utilizadas para a aquisição de ativos que não os inerentes ao exercício normal das atividades, para financiar a anunciada aquisição de outras empresas ou para efeitos de amortização, redução ou liquidação de dívidas.

Explicação sobre a forma como as receitas da oferta se enquadram na estratégia empresarial e nos objetivos estratégicos.

XIV. Declaração relativa ao fundo de maneio

Declaração do emitente em que afirma que, na sua opinião, o fundo de maneio é suficiente para preencher as suas necessidades atuais ou, caso contrário, de que forma propõe obter o fundo de maneio suplementar necessário.

XV. Conflitos de interesses

Informações sobre eventuais interesses relacionados com a emissão, incluindo conflitos de interesses, e informações pormenorizadas sobre as pessoas envolvidas e a natureza dos interesses em causa.

XVI. Diluição e estrutura acionista após a emissão

Apresentação de uma comparação da participação no capital social e dos direitos de voto dos acionistas existentes antes e depois do aumento de capital decorrente da oferta pública, no pressuposto de que os acionistas existentes não subscrevem as novas ações e, separadamente, partindo do princípio de que os acionistas existentes exercem o seu direito.

XVII. Documentos disponíveis

Indicação do sítio Web onde os documentos podem ser consultados.

Declaração que ateste que, durante o período de validade do prospecto de emissão UE Crescimento, é possível consultar os seguintes documentos, caso necessário:

- i) o contrato de sociedade e os estatutos atualizados do emitente;
- ii) todos os relatórios, cartas e outra documentação, avaliações e declarações elaboradas por peritos, a pedido do emitente, que tenham sido incluídos, total ou parcialmente, no prospecto de emissão UE Crescimento ou que nele sejam mencionados.

ANEXO VIII

INFORMAÇÕES A INCLUIR NO PROSPETO DE EMISSÃO UE CRESCIMENTO PARA VALORES MOBILIÁRIOS DISTINTOS DE AÇÕES OU VALORES MOBILIÁRIOS EQUIPARÁVEIS A AÇÕES DE EMPRESAS

I. Sumário

O prospecto de emissão UE Crescimento deve incluir um sumário elaborado em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 12-A.

II. Informações sobre o emitente

Identificação da empresa que emite os valores mobiliários, incluindo o local de registo do emitente, o seu número de registo e o identificador de entidade jurídica (“LEI”), a sua designação legal e comercial, a legislação ao abrigo da qual exerce a sua atividade, país de constituição, endereço e número de telefone da sua sede estatutária (ou do seu estabelecimento principal, se diferente da sede estatutária), bem como sítio Web, se existir, com uma advertência assinalando que as informações contidas no sítio Web não fazem parte do prospecto de emissão UE Crescimento, a menos que tais informações sejam inseridas no referido prospecto por remissão.

Eventuais acontecimentos recentes, especificamente associados ao emitente, que possam ser altamente relevantes para avaliar a sua solvência.

Quando aplicável, notações de risco de crédito atribuídas ao emitente a pedido deste último ou em colaboração com o mesmo no âmbito do processo de notação.

III. Declaração de responsabilidade e declaração relativa à autoridade competente

A. Declaração de responsabilidade

Identificação das pessoas responsáveis pela elaboração do prospeto de emissão UE Crescimento, devendo essas pessoas apresentar uma declaração nos termos da qual atestam que, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes do prospeto de emissão UE Crescimento são conformes com os factos, não contendo o prospeto quaisquer omissões suscetíveis de afetar o seu teor.

Quando necessário, a declaração deve conter informações obtidas junto de terceiros, incluindo a(s) fonte(s) dessas informações, a par de declarações ou relatos atribuídos a uma pessoa na qualidade de perito, bem como os seguintes dados no que se refere a essa pessoa:

- i) nome;
- ii) endereço profissional;
- iii) qualificações; e ainda
- iv) interesse significativo no emitente, caso existente.

B. Declaração relativa à autoridade competente

A declaração deve referir a autoridade competente que aprovou, em conformidade com o presente regulamento, o prospeto de emissão UE Crescimento, especificar que essa aprovação não equivale a validar o emitente nem a qualidade dos valores mobiliários a que o prospeto de emissão UE Crescimento diz respeito, que a autoridade competente apenas aprovou o prospeto por preencher as normas de completude, inteligibilidade e coerência impostas pelo presente regulamento, e explicitar que o prospeto foi elaborado nos termos do artigo 15.º-A.

IV. Fatores de risco

Descrição dos riscos mais significativos, num número limitado de categorias, especificamente associados ao emitente, bem como dos riscos significativos, num número limitado de categorias, inerentes aos valores mobiliários que estão a ser oferecidos ao público, no âmbito de uma secção intitulada “Fatores de risco”.

Os riscos devem ser corroborados pelo conteúdo do prospeto de emissão UE Crescimento.

V. Estratégia de crescimento e panorâmica geral das atividades da empresa

Breve descrição da estratégia empresarial do emitente, incluindo o potencial de crescimento.

Descrição das principais atividades do emitente, designadamente:

- i) principais categorias de produtos vendidos e/ou serviços prestados;
- ii) eventuais novos produtos, serviços ou atividades importantes;
- iii) principais mercados em que o emitente concorre.

VI. Estrutura organizacional

Se o emitente fizer parte de um grupo, um diagrama da estrutura organizacional, se este não estiver incluído noutra parte do prospeto de emissão UE Crescimento e na medida do necessário para compreender a atividade do emitente na sua globalidade.

VII. Governação da sociedade

Apresentar uma breve descrição das práticas e governação do Conselho de Administração.

Indicar os nomes, endereços profissionais e funções das pessoas que, no âmbito do emitente, desempenham os cargos a seguir enunciados, assinalando as principais atividades por elas não relacionadas com o emitente em causa, caso sejam relevantes para esse emitente:

- i) membros dos órgãos de administração, direção e/ou supervisão;
- ii) sócios com responsabilidade ilimitada, caso se trate de uma sociedade em comandita por ações.

VIII. Informações financeiras

As demonstrações financeiras (anuais e semestrais) publicadas durante o período de 12 meses que antecede a aprovação do prospeto de emissão UE Crescimento. Caso tenham sido publicadas demonstrações financeiras anuais e semestrais, apenas devem ser exigidas as demonstrações anuais, se forem posteriores às demonstrações financeiras semestrais.

As demonstrações financeiras anuais devem ser auditadas por uma entidade independente. O relatório de auditoria deve ser elaborado em conformidade com a Diretiva 2006/43/CE e com o Regulamento (UE) n.º 537/2014.

Caso a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014 não sejam aplicáveis, as demonstrações financeiras anuais devem ser objeto de uma auditoria ou de um relatório que determine se estas proporcionam ou não, para efeitos do prospeto de emissão UE Crescimento, uma imagem verdadeira e fiel de acordo com as normas de auditoria aplicáveis num Estado-Membro ou com normas equivalentes. Se tal não for o caso, o prospeto de emissão UE Crescimento deve incluir as seguintes informações:

- i) uma declaração que indique de forma proeminente quais as normas de auditoria aplicadas;
- ii) uma explicação dos eventuais desvios significativos em relação às normas internacionais de auditoria.

Caso os relatórios dos auditores sobre as demonstrações financeiras anuais tenham sido rejeitados pelos revisores oficiais de contas ou caso contenham reservas, alterações de parecer, declarações de exoneração de responsabilidade ou observações, estas devem ser reproduzidas na íntegra e fundamentadas.

Deve ser incluída uma descrição de eventuais alterações significativas na situação financeira do grupo registadas desde o final do último período financeiro para o qual tenham sido publicadas demonstrações financeiras auditadas ou informações financeiras intercalares ou, caso não tenham ocorrido, deve ser incluída uma declaração nesse sentido.

IX. Informações pormenorizadas sobre a oferta ou admissão à negociação

Indicação do preço da oferta, número de valores mobiliários oferecidos, volume da emissão ou oferta e condições a que a oferta está sujeita. Se o volume não estiver fixado, indicar o volume máximo dos valores mobiliários da oferta (caso disponível) e uma descrição das modalidades e do prazo para anunciar ao público o montante definitivo da oferta.

Informações sobre o local onde os investidores podem subscrever os valores mobiliários, a duração do período da oferta, incluindo eventuais alterações desse período, e uma descrição do processo de pedido de subscrição, a par da data de emissão de novos valores mobiliários.

Nomes e endereços das entidades que aceitam subscrever a emissão com base numa tomada firme e nomes e endereços das entidades que aceitam colocar a emissão sem tomada firme ou com base num acordo de “melhor esforço”. Aspectos mais significativos dos acordos, incluindo as quotas. No caso de não ser subscrita a totalidade da emissão, indicar a parte não coberta. Indicar o montante global da comissão de subscrição e da comissão de colocação.

Se for caso disso, indicar o mercado de PME em crescimento ou o MTF em que os valores mobiliários deverão ser admitidos à negociação e, se conhecidas, as datas a partir das quais os valores mobiliários serão admitidos à negociação.

Quando aplicável, informações acerca das entidades que assumiram um compromisso firme no sentido de agirem como intermediárias na negociação secundária, assegurando a liquidez através de propostas de compra ou de venda a determinados preços, e descrição dos principais aspetos dos compromissos assumidos.

X. Informações essenciais sobre os valores imobiliários

O objetivo da presente secção consiste em prestar as informações essenciais sobre os valores mobiliários devem incluir:

- i) o número de identificação internacional dos títulos (ISIN);
- ii) os direitos inerentes aos valores mobiliários, as modalidades de exercício e eventuais limitações desses direitos;

- iii) o preço a que serão oferecidos os valores mobiliários ou, se o preço não for conhecido, uma indicação acerca do preço máximo ou uma descrição do método de determinação do preço, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento, e do processo para a sua divulgação;
- iv) informações relativas ao pagamento de juros ou descrição do subjacente, incluindo o método utilizado para determinar uma relação entre o subjacente e a taxa, e a indicação onde podem ser obtidas informações sobre o desempenho anterior e futuro do subjacente e sobre a sua volatilidade;
- v) uma descrição do tipo, categoria e montante dos valores mobiliários a serem oferecidos ao público; e
- vi) uma advertência no sentido de que a legislação tributária do Estado-Membro do investidor e do Estado-Membro de constituição do emitente poderão afetar o rendimento obtido com os valores mobiliários; e
- vii) quando aplicável, informação sobre os valores mobiliários subjacentes e, quando aplicável, sobre o emitente desses valores mobiliários.

XI. Razões da oferta, utilização das receitas e, se for caso disso, informações relacionadas com as questões ASG

Informações sobre as razões da oferta e, se aplicável, o montante líquido estimado das receitas, repartido pelas principais utilizações previstas, apresentadas por ordem de prioridade.

Nos casos em que o emitente tenha conhecimento de que as receitas previstas não serão suficientes para financiar a totalidade das utilizações propostas, deve indicar o montante e as fontes das demais verbas necessárias. Devem ainda ser indicadas informações pormenorizadas acerca da utilização das receitas, sobretudo quando essas receitas são utilizadas para a aquisição de ativos que não os inerentes ao exercício normal das atividades, para financiar a anunciada aquisição de outras empresas ou para efeitos de amortização, redução ou liquidação de dívidas.

Se for caso disso, informações relacionadas com as questões ASG em conformidade com o calendário especificado no ato delegado a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, tendo em conta as condições previstas no artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea g).

XII. Conflitos de interesses

Informações sobre eventuais interesses relacionados com a emissão, incluindo conflitos de interesses, e informações pormenorizadas sobre as pessoas envolvidas e a natureza dos interesses em causa.

XIII. Documentos disponíveis

Declaração que ateste que, durante o período de validade do prospeto de emissão UE Crescimento, é possível consultar os seguintes documentos, caso necessário:

- i) o contrato de sociedade e os estatutos atualizados do emitente;

- ii) todos os relatórios, cartas e outra documentação, avaliações e declarações elaboradas por peritos, a pedido do emitente, que tenham sido incluídos, total ou parcialmente, no prospeto de emissão UE Crescimento ou que nele sejam mencionados.

Indicação do sítio Web onde os documentos podem ser consultados.

ANEXO IX

INFORMAÇÕES A INCLUIR NO DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º, N.º 4, PRIMEIRO PARÁGRAFO, ALÍNEAS D-A) E D-B), E O ARTIGO 1.º, N.º 5, PRIMEIRO PARÁGRAFO, ALÍNEA B-A)

- I. Nome do emitente (incluindo o seu LEI), país de registo, ligação para o sítio Web do emitente.
- II. Declaração emitida pelos responsáveis pelo documento, nos termos da qual atestam que, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações constantes do documento são conformes com os factos, não contendo quaisquer omissões suscetíveis de afetar o seu teor.
- III. O nome da autoridade competente do Estado-Membro de origem, em conformidade com o artigo 20.º. Uma declaração de que o documento não constitui um prospeto na aceção do presente regulamento, não tendo sido submetido à verificação e aprovação pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.

- IV. Uma declaração sobre o cumprimento permanente das obrigações de informação e divulgação durante todo o período de admissão à negociação, nomeadamente nos termos da Diretiva 2004/109/CE, quando aplicável, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 e, quando aplicável, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565.
 - V. Uma indicação onde podem ser consultadas as informações regulamentares publicadas pelo emitente em conformidade com as obrigações de divulgação em vigor e, se for caso disso, onde pode ser obtido o prospeto mais recente.
 - VI. Na eventualidade de uma oferta pública de valores mobiliários, uma declaração no sentido de que o emitente não está a diferir, no momento dessa oferta, a divulgação de informação privilegiada nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014.
 - VII. Razões da emissão e utilização das receitas.
 - VIII. Os fatores de risco específicos do emitente.
 - IX. As características dos valores mobiliários (incluindo o respetivo ISIN).
 - X. Relativamente às ações, a diluição e a estrutura acionista após a emissão.
 - XI. Na eventualidade de uma oferta pública de valores mobiliários, as modalidades e condições dessa oferta.
 - XII. Quando aplicável, quaisquer mercados regulamentados ou mercados de PME em crescimento onde os valores mobiliários fungíveis com os valores mobiliários que são objeto de oferta ao público ou de admissão à negociação num mercado regulamentado já tenham sido admitidos à negociação.».
-